

**Registo de recompensas****Aviso de pedidos**

Para conhecimento dos interessados se faz publico que, nas datas abaixo mencionadas, foram pedidos os registos das recompensas que seguem:

Em 2 de maio de 1911:

N.º 475 — «Grande premio» na Exposição Nacional do Rio de Janeiro de 1908.

Pedido por Adriano Ramos Pinto & Irmão, portugueses, negociantes, com sede e estabelecimento em Villa Nova de Gaya.

Em 8 de maio de 1911:

N.º 476 — «Grande premio» da Exposição Nacional do Rio de Janeiro de 1908.

Pedido por Leopoldo Wagner, proprietario da Fabrica de Licores e Xaropes denominada «Ancora», com sede no Largo do Marquês de Niza, em Xabregas.

Conferida aos seus productos.

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de tres meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado com a concessão dos referidos registos.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 20 de maio de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

**Repartição do Trabalho Industrial**

Para conhecimento das repartições, tribunaes e autoridades a quem pertencer e das partes interessadas se declara que na data abaixo mencionada se fizeram os seguintes despachos:

Em 29 do mês corrente:

Luis Ferreira Girão, engenheiro em serviço na 1.ª Circunscrição dos Serviços Technicos da Industria — sessenta dias de licença para tratar da sua saúde.

Simão Valdez Trigueiros de Martel, engenheiro subalterno de 2.ª classe, em serviço nesta Direcção Geral — prorogada a licença por trinta dias, sem vencimento.

(Tem a pagar os emolumentos e respectivos adições).

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 30 de maio de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

**Administração Geral dos Correios e Telegraphos**

Por ter saído com incorrecções publica-se de novo o decreto de 24 do corrente, inserto no *Diario do Governo* n.º 122, de 26 seguinte:

Pelo presente decreto com força de lei reorganiza o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, os Correios, Telegraphos e Telephones, e amplia a Inspeção de Industrias Electricas.

O desenvolvimento enormemente progressivo dos serviços de correios e telegraphos impunha, desde ha muito, a sua reorganização, por maneira a torná los mais productivos, mais accomodados á conveniencia do publico, attendendo do mesmo passo, num alto espirito de justiça distributiva, ás legitimas reclamações do pessoal que d'elles teem cargo. Acresce ainda que o serviço dos telephones toma um rapido incremento, que é necessario alentar, e as industrias electricas se vão criando e fortalecendo, contando já hoje por muito, no resurgimento economico da nação.

Pensou o Governo em criar um Ministerio que englobasse os multiplos serviços de cuja reorganização trata o presente decreto com força de lei; mas logo considerou não valer a pena dotar o Terreiro do Paço com mais uma Secretaria de Estado, que seria talvez, e unicamente, mais um apêndiculo burocratico, de somenos utilidade. Num Ministerio vasto e complexo como é o do Fomento impõe-se uma larga descentralização de serviços, sem que todavia quebre laços que é necessario que subsistam, destruindo contactos que é indispensavel manter. Simplesmente uma tal descentralização é perfeitamente compativel com a unidade de direcção que actualmente existe, e que talvez não convenha pôr de banda tão cedo, antes de adquiridos novos habitos, novos costumes, o que de resto será facil sob o influxo da Republica.

A reorganização que se faz no presente diploma assenta sobre a base da autonomia, criando-se uma Administração Geral dos Correios e Telegraphos sob a autoridade immediata do Ministro. Não representa isto uma cousa nova, sem precedentes que a justifique, no systema bastante desconexo da administração publica portuguesa. Os caminhos de ferro do Estado teem uma administração autonoma, e o mesmo succede com o porto de Lisboa. Justamente estes precedentes decidiram o Governo a estabelecer a autonomia administrativa dos serviços de correios e telegraphos mais vastos e mais complicados hoje de que hontem, e ainda bastante longe do desenvolvimento de que são susceptiveis. Profunda é a alteração que se faz nas divisões internas e externas de taes serviços, mas nada tem ella de arbitrario ou caprichoso, porque resulta da necessidade, sobejamente reconhecida, de evi-

tar danos e transtornos que eram inherentes á sua estrutura e dinamismo.

Instituem-se as caixas economicas postaes, tendo anexo o serviço de cheques e transferencias de fundos. Muito contribuirá esta innovação para desenvolver o espirito de economia e previdencia, entre nós, apenas incipiente por falta de educação e de estímulos. Na França teem estas caixas dado o melhor resultado, e nenhuma razão ha para que entre nós succeda cousa diferente, dada a plasticidade que tem o nosso povo e graças á qual se adapta facilmente ao que outros fizeram primeiro do que elle e se reconheceu ser vantajoso e ser justo. Cria-se o serviço de fiscalização e approvação de instrumentos medidores de energia electrica, cuja utilidade é desnecessario justificar, sendo elle proprio a justificação do laboratorio electrotechnico de que trata o artigo 202.º, que poderá ser, conforme se julgar conveniente, substituido na sua função pedagogica pelo laboratorio similar que será installado no Instituto Superior Technico.

Na Estação Central dos Correios do Porto, estabelece-se uma secção nova para o serviço das correspondencias internacionais, e organiza-se o serviço de transportes terrestres e maritimos na cidade e porto de Lisboa. O extraordinario desenvolvimento que tem tido o serviço das encomendas postaes, sobretudo na parte internacional, é justificação bastante de autonomia que para este serviço se adopta, por forma a melhor servir o publico.

Tendo mostrado a observação de longos annos que o ensino profissional ministrado aos que se propõem seguir a carreira burocratica neste ramo de serviço publico era demasiadamente theorico, faz-se agora a sua reforma no sentido de o tornar mais pratico, e estabelecem-se preferencias para os filhos dos empregados, quando em igualdade de circumstancias.

Modificam-se as circunscrições electricas, por maneira a tornar facil a conservação das linhas do Estado e assegurar a fiscalização das industrias electricas, a que é necessario dar as maiores vantagens e facilidades, porque se prende a ellas, muito intimamente, o futuro economico da nação. A isto visam as disposições constantes dos artigos 147.º, 148.º e 152.º, não tendo outro fim o disposto no artigo 180.º, que permite o estabelecimento de linhas telegraphicas ou telephonicas que assegurem a melhor exploração de industrias electricas exercendo-se nos termos da lei vigente.

Aumenta de duzentos o numero de agentes encarregados da distribuição domiciliar, e se maior não é tal aumento, é que não permitem os recursos financeiros de que dispõe o Estado elevá-lo até onde elle deveria ir. Considere-se o que é um tal serviço nas grandes cidades como Lisboa e Porto, sobretudo Lisboa, e logo se verá que o aumento de duzentos distribuidores para o país inteiro é apenas um começo de satisfação a uma necessidade que urge.

O presente decreto com força de lei melhora soffrivelmente a situação do pessoal, não simplesmente no que diz respeito a vencimento, mas concedendo-lhes regalias varias, algumas das quaes eram, de ha muito, objecto de insistentes reclamações. As familias dos empregados do quadro e jornaleiros, que forem victimas no exercicio das suas funções, de qualquer desastre, sinistro ou ataque pessoal de que lhe resulte a morte, concede-se uma pensão correspondente a metade do vencimento de categoria ou jorna. Novos beneficios são conferidos á caixa de auxilio dos empregados dos correios e telegraphos habilitando-a a melhor realizar a sua missão philantropica e de previdencia social.

Convem dizer, como justificação do aumento de despesa que este projecto com força de lei importa, que as receitas dos correios e telegraphos são crescentes, a tal ponto que sendo o seu montante de 942:870:738 réis nos meses de outubro a abril de 1909-1910, foi de 1.243:753:972 réis nos meses correspondentes de 1910-1911, ou seja uma differença para mais de 300:883:234 réis. Não deve esquecer que o aumento de despesa resulta, em grande parte, da criação de serviços que se reconheceu indispensavel criar, e que sendo hoje uma despesa, serão uma receita amanhã. A media annual dos saldos a favor do Estado, nos annos que decorrem de 1900 a 1910, é de réis 493:991:741.

Vê-se, pois, que os serviços dos correios e telegraphos são bastantemente productivos para que se justifique plenamente o aumento de despesa que com elles se faça, já no sentido de os melhorar e completar, já no intuito de permittir aos respectivos empregados e serviços um pouco mais de conforto, tornando-lhes menos difficil e menos dura a vida.

Pelas razões succintamente expostas, e considerando que é attribuição da Assembleia Constituinte rever, no proposito de a melhorar, a obra legislativa da dictadura revolucionaria, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa decreta para valer como lei o seguinte:

**Organização dos correios, telegraphos, telephones e fiscalização das industrias electricas****CAPITULO I****Monopolios do Estado**

Artigo 1.º São da exclusiva competencia do Estado, constituindo por isso monopolios:

1.º O transporte e distribuição de cartas missivas, processos judiciaes, cartões, bilhetes postaes e correspondencias fechadas de qualquer natureza, considerando-se como fechadas todas as correspondencias contidas em envelopros

lacrados, gomados ou sellados, bem como as que forem atadas, pregadas, cintadas, cosidas ou acondicionadas, de modo que não possam ser utilizadas sem cortar, forçar ou despedaçar o respectivo envolvero ou acondicionamento, ou sem empregar ferramentas;

2.º O fabrico, emissão e venda de quaesquer formulas de franquia de telegraphos e correios;

3.º O estabelecimento, administração e exploração das linhas e redes telegraphicas e telephonicas, e de todos os meios pneumaticos, acusticos, electricos ou de outra natureza, para permutação rapida de correspondencias, e de todos os serviços a estes inherentes.

§ 1.º Não se comprehendem nestes monopolios:

a) O transporte de correspondencias postaes que tenham sido devidamente franqueadas e carimbadas nas estações postaes do logar de procedencia;

b) O transporte de correspondencias postaes para uma estação postal;

c) O transporte de correspondencias postaes nos limites de uma povoação, salvo quando esse transporte constituir uma industria especial;

d) As communicações telegraphicas ou telephonicas, installadas no recinto de uma habitação, officina industrial ou estabelecimento commercial;

e) As linhas telegraphicas ou telephonicas particulares que estejam inteiramente comprehendidas dentro do recinto de uma propriedade particular, sem atravessar, superior ou inferiormente, vias publicas ou do dominio publico e sem ligação, directa ou indirecta, com outras linhas de permutação de correspondencias que atravessem essas vias ou que fiquem fora do recinto da mesma propriedade;

f) As linhas e estações telegraphicas ou telephonicas destinadas exclusivamente para serviço de exploração dos caminhos de ferro de interesse geral e particular, ou para o de exploração de industrias electricas legalmente estabelecidas.

§ 2.º O transporte e distribuição de correspondencias postaes destinadas a autoridades ou a particulares não podem ser feitos pelo pessoal das empresas de caminhos de ferro, navegação e outras semelhantes, sem intervenção do correio, ainda que essas correspondencias respeitem ao serviço proprio d'essas empresas. Podem, porem, os empregados de cada uma d'essas empresas transportar e distribuir a outros empregados da mesma empresa as correspondencias postaes relativas á respectiva exploração.

§ 3.º O Governo poderá, conceder autorizações para o estabelecimento e exploração de communicações telegraphicas nos termos do disposto no capitulo III d'este decreto.

Art. 2.º O Governo reserva-se o direito exclusivo de fazer executar quaesquer experiencias com os systemas e aparelhos de telegraphia electrica ou de outra especie, actualmente inventados ou que de futuro o venham a ser, e nomeadamente com os classificados como telegraphia sem fios conductores ou semelhantemente.

Art. 3.º O Governo poderá, em circumstancias excepcionaes, suspender temporariamente o serviço das correspondencias publicas — telegraphicas, telephonicas, postaes ou de outra especie — para todos ou para determinados generos de correspondencia, tanto nas linhas do Estado como nas das empresas dos caminhos de ferro ou em quaesquer outras, tomando as medidas convenientes para fiscalizar o cumprimento das suas determinações.

Art. 4.º É prohibido, sem previa autorização do Governo, estabelecer ou abrir á exploração, linhas ou estações telegraphicas, telephonicas ou outras para permutação rapida de correspondencias, estações semaphoricas, sinais maritimos, estações, postos ou receptaculos postaes.

§ 1.º Aos contraventores das disposições d'este artigo será applicada a pena de multa de 20:000 a 100:000 réis, seguida de intimação para no prazo maximo de oito dias apparem as linhas ou estações indevidamente estabelecidas ou requererem as licenças legais. Não sendo cumprida a intimação no prazo fixado, o Governo, pela Administração Geral dos Correios e Telegraphos, ordenará, sem dependencia de nova intimação, que se inutilize tudo quanto estiver feito e se instaure processo para a applicação do artigo 188.º do Codice Penal ou outras disposições penaes que o substituam, não derivando d'este procedimento direito algum de indemnização ao infractor.

§ 2.º O material das linhas e estações inutilizadas será apprehendido e ficará pertencendo ao Estado.

Art. 5.º Consideram-se nullas e de nenhum effeito todas as concessões referentes aos serviços que, nos termos do artigo 1.º, são monopolios do Estado, feitas por qualquer autoridade ou corporação administrativa fora dos precisos termos d'este decreto.

**CAPITULO II****Serviços de correios, telegraphos e telephones**

Art. 6.º Os serviços de correios, telegraphos e telephones no continente e ilhas adjacentes ficam a cargo:

1.º Do Ministerio da Guerra, no que respeita exclusivamente á telegraphia, telephonia e posta militares, salvo o disposto no artigo 10.º;

2.º Do Ministerio da Marinha e Colonias, no que respeita a correspondencias telegraphicas trocadas entre dois ou mais navios, salvo o disposto no artigo 10.º;

3.º Do Ministerio do Fomento, no que respeita a todos os demais serviços.

Art. 7.º O Governo fixará em regulamentos as categorias das linhas militares que devem ser estabelecidas e exploradas pelo pessoal dependente do Ministerio da Guerra e das que devem ser estabelecidas e exploradas pelo pessoal dependente do Ministerio do Fomento.

§ unico. As linhas telegraphicas estabelecidas e exploradas pelo Ministerio da Guerra não poderão, em caso algum, ser aproveitadas para os serviços publicos de telegraphos; as linhas destinadas ás grandes communicações nacionaes ficarão a cargo do Ministerio do Fomento.

Art. 8.º O pessoal dependente da Administração Geral dos Correios e Telegraphos é obrigado em tempo de paz ou de guerra a coadjuvar ou desempenhar os serviços de telegraphia e posta militares. Este pessoal usará os uniformes ou distinctivos que a Administração Geral determinar.

Art. 9.º Os serviços de correios, telegraphos e telephones a cargo do Ministerio do Fomento serão todos da dependencia da Administração Geral dos Correios e Telegraphos, com excepção apenas dos telegraphos pertencentes aos Caminhos de Ferro do Estado. Aquelles serviços comprehendem:

- 1.º A condução de malas do correio por vias terrestres, fluviaes e maritimas;
- 2.º A posta rural;
- 3.º A recepção, transmissão e distribuição de correspondencias postaes e os demais serviços postaes que os regulamentos designarem;
- 4.º A recepção, transmissão e distribuição de cartas e caixas com valor declarado e de encomendas postaes;
- 5.º A transferencia de fundos por via postal e telegraphica;
- 6.º A cobrança, por conta de particulares, de recibos, letras e obrigações e bem assim de quantias que onerem os objectos sujeitos a cobrança;
- 7.º A recepção e cobrança de assinaturas para publicações periodicas.
- 8.º A caixa economica postal;
- 9.º O de cheques e transferencias de fundos por via postal;
- 10.º A compra e venda de fundos por conta de particulares, bem como a compra de artigos do commercio;
- 11.º O estabelecimento, reparação e exploração, por conta do Estado, de linhas e estações telegraphicas ou telephonicas, redes telephonicas e de quaesquer outros meios de permutação rapida das correspondencias;
- 12.º A vigilancia do mar e da costa, nas estações semaphoricas, pelo que interessa á segurança publica, fiscalização aduaneira e navegação;
- 13.º A correspondencia official e particular entre o mar e a terra;
- 14.º O desempenho de funções telegraphicas ou postaes que derivem de tratados e convenções;
- 15.º O estudo das questões technicas que interessem aos telegraphos e correios;
- 16.º Quaesquer outros serviços telegraphicos e postaes;
- 17.º A fiscalização dos serviços telegraphicos e telephonicos legalmente desempenhados por empresas ou particulares;
- 18.º Os serviços de fiscalização do estabelecimento e exploração das industrias electricas;
- 19.º As observações meteorologicas nas estações semaphoricas, a transmissão das indicações do tempo provavel e a da hora official;
- 20.º Illuminação electrica dos Ministerios e suas dependencias.

Art. 10.º O serviço da telegraphia militar e o das correspondencias telegraphicas, radiotelegraphicas ou de outra especie, entre navios de guerra ou mercantes no alto mar, ou entre os navios de guerra e os postos ou estações estabelecidas em arsenaes, fortes, quartéis, ou outras dependencias dos Ministerios da Guerra e da Marinha e Colonias, serão exclusivamente da competencia d'estes Ministerios, não podendo ser, em caso algum, aproveitados os citados postos ou estações, nem pelos navios mercantes, nem para serviços publicos que não estejam inteiramente comprehendidos nas attribuições dos mesmos Ministerios ou que possam influir nos serviços telegraphicos a cargo do Ministerio do Fomento.

Art. 11.º As linhas e estações telegraphicas, telephonicas ou de outra especie que pelo Governo forem julgadas necessarias para o desempenho de serviços do Estado, dependentes de outras instancias officiaes, não comprehendidas no artigo 10.º, serão exclusivamente estabelecidas, conservadas e exploradas pelo pessoal dependente da Administração Geral dos Correios e Telegraphos, quando se reconhecer que, da sua existencia, não poderá advir prejuizo directo ou indirecto para a exploração das linhas e estações a cargo da mesma Administração Geral.

§ unico. As disposições d'este artigo serão applicaveis a partir da publicação d'este decreto ás linhas e estações já existentes, passando desde já para a Administração Geral dos Correios e Telegraphos as dotações orçamentaes destinadas aos vencimentos do pessoal e á conservação e reparação d'essas linhas e estações, bem como todo o material em deposito e todo o pessoal com que estiverem dotadas, o qual ficará dependente da mesma Administração.

### CAPITULO III

#### Concessão de telegraphos e telephones

##### a) Linhas particulares

Art. 12.º O Governo poderá conceder autorização para o estabelecimento de linhas telegraphicas ou telephonicas, independentes ou ligadas com a rede telegraphica do Estado, quando sejam destinadas ao serviço exclusivo de empresas ou de particulares, se d'este estabelecimento não resultar inconveniente para os interesses publicos. O concessionario sujeitar-se-ha ás condições geraes e especiaes

que se julgarem convenientes, e pagará adeantada e annualmente as seguintes quantias, que serão arrecadadas como receitas telegraphicas:

Por cada estação ou posto de correspondencia ... 5\$000  
Por cada kilometro de linha ou fracção de kilometro superior a 100 metros ..... 1\$000

Pagará alem d'isto, annualmente, para despesas de fiscalização:

Por cada posto ..... \$500  
Por cada kilometro de linha ou fracção de kilometro superior a 100 metros ..... 1\$000

§ 1.º Aos concessionarios será dado um titulo de *licença de linha telegraphica ou telephonica particular* formulado nos termos prescritos no regulamento respectivo.

§ 2.º A construção d'estas linhas será feita, á custa do concessionario, pelo pessoal da Administração Geral dos Correios e Telegraphos sempre que o Governo o entender conveniente ou quando o concessionario o requeira nos termos regulamentares.

§ 3.º As licenças a que se refere este artigo não podem ser transferidas pelo concessionario, sem autorização previa do Governo, sob pena de multa de 2\$000 a 10\$000 réis, seguida de intimação, e procedimento nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º

§ 4.º Quando deixem de ser cumpridas as condições geraes ou particulares da concessão ou deixe de ser paga adeantadamente a quantia annual devida pelo estabelecimento e exploração de uma linha particular, a Administração Geral dos Correios e Telegraphos ordenará que seja applicada a multa indicada no § 1.º do artigo 4.º seguida de intimação para cumprimento das disposições legais no prazo de oito dias, e na falta de cumprimento será apeada a linha e far-se-ha instaurar processo judicial para applicação do artigo 188.º do Código Penal, sendo cassado o diploma a que se refere o § 1.º. D'este procedimento não deriva direito algum a indemnização. O material da linha será apprehendido e ficará pertencendo ao Estado.

§ 5.º O concessionario será obrigado a levantar, á sua custa, a linha ou linhas autorizadas, quando cessar a respectiva exploração. Quando o não faça, o material da linha será apprehendido e ficará pertencendo ao Estado.

§ 6.º O Governo reserva-se o direito de mandar suspender a exploração e o de mandar modificar a disposição das linhas, sempre que entender necessario, e bem assim o de adoptar quaesquer outras providencias que os interesses publicos exijam, sem direito a indemnização para o concessionario.

§ 7.º Não poderão ser concedidas a um mesmo individuo diferentes licenças para exploração de linhas que constituam uma rede nos termos que serão fixados nos regulamentos, nem poderão ser concedidas ou mantidas licenças para explorações que directa ou indirectamente possam prejudicar os serviços a cargo do Estado, salvo o disposto na alinea f) do § 1.º do artigo 1.º

§ 8.º As disposições d'este artigo são applicaveis a todas as linhas particulares actualmente existentes.

§ 9.º As linhas telegraphicas e telephonicas que se julgarem necessarias para a perfeita e segura exploração de qualquer industria electrica ou de outra especie serão consideradas como linhas particulares e ficarão sujeitas ás prescrições d'este artigo, quando não devam ter outra classificação em harmonia com os artigos seguintes d'este decreto.

##### b) Linhas telegraphicas e telephonicas de caminhos de ferro

Art. 13.º As empresas de caminho de ferro podem ser autorizadas a seu pedido, quando o não tenham sido por lei especial ou pelo diploma de concessão, a estabelecer communicações telegraphicas ou telephonicas destinadas a serviços publicos de transmissão e recepção de telegrammas.

§ unico. As autorizações de que trata este artigo serão sempre solicitadas por intermedio da Administração Geral dos Correios e Telegraphos, ficando tambem a cargo d'esta Administração Geral o serviço da respectiva fiscalização e o de fixação das tarifas que hajam de adoptar-se para aquelles serviços.

Art. 14.º As communicações electricas, incluindo as telegraphicas e telephonicas, destinadas exclusivamente aos serviços de exploração dos caminhos de ferro de interesse geral, ou destinados a sinais e outros meios de segurança da circulação não carecem da licença especial a que se refere o § unico do artigo 13.º O Governo, poderá, porem, sempre que o entender, adoptar pela Administração Geral dos Correios e Telegraphos as providencias que julgarem convenientes a fim de verificar o uso que se faz d'estas linhas.

Art. 15.º As empresas concessionarias das licenças a que se refere o artigo 13.º, e os seus agentes poderão sempre transmittir gratuitamente pelas respectivas linhas as correspondencias relativas aos seus serviços proprios, não tendo em caso algum que subordinar estas serviços aos da telegraphia publica. Ficam, porem, obrigadas:

1.º A aceitar gratuitamente para transmissão os telegrammas officiaes das autoridades e funcionarios que tem o direito de os transmittir na rede do Estado e nos limites d'esse direito;

2.º A cumprir escrupulosamente as ordens que o Governo lhes transmittir, por intermedio da Administração Geral dos Correios e Telegraphos, acerca da circulação e

suspensão das correspondencias telegraphicas publicas, no todo ou em parte, bem como em relação á sustação de telegrammas que se julgarem prejudiciaes á segurança ou aos interesses publicos;

3.º A demittir do seu serviço os empregados que tiverem violado o sigillo das correspondencias officiaes ou particulares, e a punir disciplinarmente os que tiverem cometido quaesquer outras faltas em relação a essas correspondencias;

4.º A transportar gratuitamente nos seus comboios, incluindo os de serviço, os funcionarios encarregados da fiscalização a que se refere o § unico do artigo 13.º

5.º As demais condições que o Governo estabelecer no respectivo alvará, que será publicado no *Diario do Governo*.

§ unico. As disposições dos artigos 13.º a 15.º serão applicaveis ás actuaes linhas de caminhos de ferro, quando o permittirem as respectivas concessões.

Art. 16.º As taxas telegraphicas cobradas pelos serviços publicos exclusivamente desempenhados pelas estações e linhas das empresas dos caminhos de ferro pertencerão a essas empresas; as taxas dos serviços combinados entre essas linhas e estações e as da rede telegraphica do Estado serão partilhadas com este pelo modo que o Governo fixar nas respectivas tarifas.

Art. 17.º O modo de aproveitamento das linhas telegraphicas dos Caminhos de Ferro do Estado para os serviços telegraphicos publicos será fixado pelo Governo em regulamento especial.

##### c) Redes telephonicas e linhas municipais

Art. 18.º É expressamente prohibido ao Governo:

- 1.º Conceder novas licenças para o estabelecimento e exploração de redes telephonicas intra-urbanas;
- 2.º Conceder ou autorizar o estabelecimento e exploração de linhas telephonicas inter-urbanas.

§ 1.º As redes telephonicas que de futuro se estabelecerem em Lisboa, Porto ou quaesquer outras localidades, as linhas de comunicação inter-urbanas, e quaesquer outros meios de comunicação rapida a distancia, serão sempre explorados directamente por conta do Estado, salvo quando por lei especial seja determinado o contrario.

§ 2.º É outrossim prohibido ás municipalidades e outras corporações administrativas:

a) Intervir directa ou indirectamente na exploração das redes telephonicas pertencentes a empresas legalmente estabelecidas;

b) Fazer concessões de linhas ou redes telephonicas.

Art. 19.º As linhas e redes telephonicas ou telegraphicas que hajam de estabelecer se para o serviço de incendios e outros de caracter municipal, serão encargo das respectivas municipalidades, mas serão estabelecidas e conservadas pelo pessoal dependente da Administração Geral dos Correios e Telegraphos nos termos dos respectivos regulamentos.

§ unico. Não é permittido o estabelecimento ou a exploração de redes telephonicas privativas a que este artigo se refere, nas localidades em que haja redes telephonicas publicas, exploradas pelo Estado.

##### d) Redes de sinais electricos

Art. 20.º As redes destinadas á transmissão de sinais electricos não comprehendidas nas disposições dos artigos 12.º e 19.º, serão sempre estabelecidas, reparadas e exploradas por conta do Estado, salvo quando por lei especial seja determinado o contrario, ou quando sejam para serviço das municipalidades. Neste ultimo caso ser-lhes-hão applicaveis as disposições do artigo 19.º

##### e) Cabos submarinos

Art. 21.º As concessões para o estabelecimento e exploração de cabos submarinos serão feitas por lei, podendo, porem, o Governo celebrar, mediante concurso ou sem esta formalidade, os contratos provisionarios que hajam de ser submettidos á apreciação do poder legislativo.

§ unico. O fabrico, lançamento e exploração de cabos submarinos, ficam sempre sujeitos á fiscalização do Governo.

Art. 22.º As empresas exploradoras de cabos submarinos são obrigadas:

- 1.º A observarem as regras estabelecidas nas convenções e regulamentos internacionaes e nas leis e regulamentos de serviço telegraphico vigentes em Portugal;
- 2.º A submeterem as tarifas e as respectivas modificações á approvação previa do Governo;
- 3.º A admittirem nas suas estações a fiscalização exercida pela forma que o Governo determinar;
- 4.º A desempenharem os seus serviços quanto possivel por empregados portugueses.

Art. 23.º O Governo reserva-se:

- 1.º O direito de suspensão de toda a correspondencia telegraphica pelos cabos submarinos, ou de parte d'ella, sem indemnização de qualquer especie ao concessionario;
- 2.º O direito de regular o serviço e dirigir os telegrammas destinados a transitar pelos cabos, como julgar mais conveniente.

##### f) Estações semaphoricas

Art. 24.º O Governo poderá, ouvida a Administração Geral dos Correios e Telegraphos, conceder autorização para o estabelecimento de estações semaphoricas para serviço particular, ligadas ou não á rede telegraphica do Estado, quando a concessão não prejudique os interesses da navegação ou os do Estado, ficando salvo o direito de reversão, para o Estado, das construcções e respectivo material, quando assim convier, mediante indemnização ao proprietario. As estações estabelecidas por particulares

não poderão comtudo empregar na correspondencia senão os sinais usados nas do Estado; deverão sujeitar-se á fiscalização do Governo, suspender o serviço quando este o determinar e observar todos os regulamentos ou convenções e ordens do Governo relativas a este serviço, bem como as demais clausulas que forem estabelecidas no respectivo alvará, que será publicado no *Diario do Governo*.

Os concessionarios pagarão adeantada e annualmente as seguintes quantias, que serão cobradas como receitas telegraphicas:

Por cada estação não ligada á rede telegraphica do Estado..... 100\$000  
Por cada estação ligada á rede telegraphica do Estado..... 200\$000

Pagarão alem d'isto annualmente para despesas de fiscalização:

Por cada estação..... 100\$000  
Por cada 10 kilometros de linha (havendo-a) ou fracção de 10 kilometros..... 50\$000

§ 1.º O Governo não poderá permittir o estabelecimento de estações semaphoricas particulares a menos de 20 kilometros das estações semaphoricas do Estado, nem fazer mais de uma concessão a um mesmo individuo.

§ 2.º São applicaveis a estas concessões as disposições dos §§ 2.º, 3.º, 4.º 5.º e 6.º do artigo 12.º d'este decreto.

g) Disposições communs a todas as concessões e licenças

Art. 25.º Dependem da approvação previa do Governo, para serem executorios em territorio nacional, quaesquer contratos, convenções ou ajustes, celebrados com empresas concessionarias do Governo, fixando tarifas ou outros assuntos referentes ás respectivas concessões, quaesquer que estas sejam.

Art. 26.º Os concessionarios de licenças ou autorizações dadas nos termos dos artigos 12.º a 25.º, bem como as empresas exploradoras das actuaes redes telephonicas, ficam sujeitos ao pagamento das contribuições geraes impostas pelo Estado ou pelas corporações administrativas, mas não podem ser obrigados ao pagamento de impostos, taxas ou licenças especiaes, tributando o estabelecimento ou a exploração das respectivas linhas ou redes, lançados por corporações administrativas.

Art. 27.º Os concessionarios de linhas telegraphicas ou telephonicas aereas são obrigados a estabelecer estas de modo que não prejudiquem a boa apparencia dos monumentos e edificios publicos nem a dos edificios particulares de apreciavel valor architectonico.

#### CAPITULO IV

##### Uso publico dos correios, telegraphos e telephones do Estado

Art. 28.º O correio não transporta nem distribue:

1.º Os objectos, cuja conducção seja perigosa para os empregados ou importe risco de deterioração para as correspondencias;

2.º Os objectos muito frageis ou que se possam arruinar em consequencia das manipulações postaes usuas;

3.º As correspondencias em que se possam ler palavras injurias ou attentatorias á moral;

4.º As correspondencias ou volumes contendo moedas antigas ou modernas, em circulação ou fora d'ella, nacionaes ou estrangeiras, objectos do ouro ou prata e pedras preciosas, fora dos termos dos regulamentos respectivos;

5.º Os maços cintados contendo titulos ou valores ao portador;

6.º As correspondencias ordinarias ou registadas (cartas ou maços) procedentes de paises estrangeiros, contendo objectos de importação prohibida e os que pelas dimensões ou acondicionamento não se prestem aos transportes postaes;

7.º Os objectos, cujo peso ou volume exceda o fixado nos regulamentos, e em geral todas as correspondencias fora das condições nestes estabelecidas.

Art. 29.º Todos teem o direito de fazer uso dos correios, telegraphos e telephones, e de quaesquer meios de communicação rapida, explorados pelo Estado, salvas as disposições do artigo 3.º e as dos artigos 30.º e 31.º

Art. 30.º O telegrapho não transmite telegrammas contrarios á moral e á ordem publica, nem aquelles:

1.º Que contiverem termos obscenos ou cujo teor constituir injuria ou exprimir ideias criminosas ou offensivas das leis e dos bons costumes;

2.º Que possam prejudicar a segurança publica ou os interesses do Estado;

3.º Que forem por algum modo offensivos da consideração devida ás autoridades e poderes constituídos e seus representantes;

4.º Que tiverem por objecto a perpetração de crimes ou delictos;

5.º Que tratem manifestamente de impedir a acção da justiça na investigação de crimes ou na perseguição dos criminosos;

6.º Que contiverem noticias manifestamente falsas.

§ 1.º A transmissão, por inadvertencia, dos telegrammas, a que se refere este artigo, será suspensa em qualquer phase do serviço.

§ 2.º Os motivos de recusa ou suspensão da transmissão ou entrega serão resumidamente notados nos telegrammas originaes, que ficarão archivados pelo tempo designado nos regulamentos.

§ 3.º Não pode ser recusada a transmissão ou suspensa-

a entrega de quaesquer telegrammas officiaes de serviço interno, salvo em circumstancias excepcionaes que o Governo indicar.

§ 4.º A applicação das disposições d'este artigo a parte de um telegramma particular importará a recusa de transmissão ou a suspensão da entrega de todo o telegramma, excepto se elle for noticioso e destinado á imprensa.

§ 5.º As regras estabelecidas neste artigo e seus paragraphos são applicaveis ás correspondencias telegraphicas internacionaes na falta de disposições especiaes nos regulamentos respectivos.

Art. 31.º É expressamente prohibido transmittir pelo telephone communicações contrarias á segurança publica, á moral, aos bons costumes ou aos interesses do Estado. O Governo poderá fiscalizar, por intermedio dos empregados da Administração Geral dos Correios e Telegraphos, o uso que se faz das linhas e redes telephonicas.

#### CAPITULO V

##### Inviolabilidade dos telegrammas e cartas—Intervenção de autoridades estranhas

Art. 32.º O segredo dos telegrammas e cartas é inviolavel, qualquer que seja a autoridade ou o poder publico que pretenda devassá-lo e seja qual for o fundamento ou pretexto allegado, salvo o disposto no artigo 34.º

O sigillo dos telegrammas e cartas importa a prohibição absoluta de revelar o texto dos primeiros, a de abrir as correspondencias ou procurar, de qualquer modo, conhecer o seu contendo, bem como a de communicar a terceira pessoa as relações dos expedidores e destinatarios e a de prestar indicações que permittam a violação do mesmo sigillo.

§ unico. O sigillo estende-se a todos os documentos que tenham relação com os serviços de correios e telegraphos e a quaesquer assuntos profissionais.

Art. 33.º Nenhuma autoridade estranha aos serviços de correios e telegraphos poderá nelles intervir, excepto no caso em que a sua intervenção seja requisitada pelos empregados dependentes da Administração Geral, ou nos delictos por estes ou contra estes commettidos.

É assim expressamente prohibido, sem ordem da mesma Administração Geral:

1.º Abrir inqueritos acêrca do modo por que são desempenhados os serviços dos correios, telegraphos e telephones;

2.º Exercer qualquer especie de intervenção em assunto inherente aos monopolios do Estado indicados no artigo 1.º d'este decreto.

§ unico. Só os empregados dos correios e telegraphos são competentes para, nos casos expressamente indicados nas leis e nos regulamentos:

a) Apprehender cartas, processos judiciaes e outras correspondencias postaes;

b) Levantar autos ou reclamar a captura dos infractores das leis de correios e telegraphos;

c) Apprehender formulas de franquia indevidamente postas á venda.

Art. 34.º As disposições dos artigos 32.º e 33.º não comprehendem os casos em que a autoridade judicial competente intervenha para formação de processo criminal. Neste caso, porem, nenhuma autoridade, juizo ou tribunal pode fazer ou ordenar varejo ou busca nos archivos da Administração Geral dos Correios e Telegraphos, ou nos de quaesquer repartições ou estações d'ella dependentes, nem por qualquer modo intervir directamente nos seus serviços, devendo todas as diligencias, legalmente requisitadas por aquellas autoridades ou tribunaes, ser exclusivamente executadas pelos empregados de correios e telegraphos, pelo modo prescrito nos regulamentos.

§ unico. As autoridades judiciaes competentes para requisitar aquellas diligencias são exclusivamente, nas areas da sua jurisdicção, as seguintes:

1.º O Supremo Tribunal de Justiça;

2.º Os Tribunaes das Relações;

3.º Os juizes de direito da 1.ª instancia;

4.º O procurador da Republica ou seus delegados;

5.º Os juizes de investigação criminal;

6.º Os conselhos de guerra do exercito e da armada e o Supremo Tribunal de Guerra e Marinha;

7.º Os officiaes do exercito e da armada investidos no exercicio de funções de investigação criminal;

8.º Os corpos legislativos quando se constituirem em Tribunal de Justiça Criminal.

Art. 35.º As requisições a que se refere o artigo 34.º serão directamente dirigidas á Administração Geral dos Correios e Telegraphos, com indicação precisa do fim a que são destinadas. Estas requisições serão presentes ao Ministro que poderá mandar satisfazê-las ou indeferir-las, sob sua inteira responsabilidade.

§ 1.º Estas requisições só podem abranger o seguinte:

a) Quanto ás correspondencias postaes: as indicações que porventura se encontrem em documentos officiaes relativas a essas correspondencias;

b) Quanto aos telegrammas: copias dos despachos expedidos ou recebidos em dia e hora designados, por individuo indicado, ou as buscas relativas a determinados despachos.

Art. 36.º A nenhuma autoridade é permittido abrir ou fazer abrir as malas ou sacos do correio, qualquer que seja o fundamento ou razão allegada. Os regulamentos determinarão, porem, os casos em que, por suspeita fundamentada, essa abertura deva ser feita perante alguma autoridade pelos empregados telegrapho-postaes.

Art. 37.º É expressamente prohibido a qualquer auto-

ridade apprehender ou fazer apprehender as correspondencias postaes e telegraphicas nas mãos dos distribuidores.

Art. 38.º Os originaes e as copias dos telegrammas e as fitas ou peças analogas serão archivados pelo tempo determinado nos regulamentos e inutilizados no fim d'esse prazo.

Art. 39.º Os originaes dos telegrammas só podem ser patenteados ao expedidor e ao destinatario, reconhecida a sua identidade. Só estes ou seus legitimos representantes poderão obter, no prazo regulamentar, certidão dos telegrammas transmittidos ou recebidos. Quando, porem, algum telegramma transmittido tiver sido suspenso, nos termos do artigo 30.º d'este decreto ou por ordem do expedidor, o destinatario não poderá obter certidão ou ter conhecimento do seu contendo.

§ unico. Os originaes, fitas e demais documentos telegraphicos só podem ser patenteados aos seguintes funcionarios publicos:

1.º Ao Ministro;

2.º Ao Administrador Geral dos Correios e Telegraphos e ao director dos serviços de exploração electrica;

3.º Aos chefes de serviço, os que existam nos archivos de sua dependencia;

4.º Aos empregados das estações, os que respeitem ao desempenho das funções que individualmente exercam.

Art. 40.º As correspondencias postaes e telegraphicas, emquanto não chegarem ás mãos do destinatario, pertencem ao remetente, salvas as disposições expressas d'este decreto.

§ 1.º O remetente de correspondencias postaes e telegraphicas, provada a sua identidade, tem o direito, nos termos do regulamento, de as retirar, de suspender a sua transmissão ou entrega e de rectificar o respectivo endereço.

§ 2.º O Governo reserva-se o direito de affixar ou permittir que sejam affixadas, nos envolucros das cartas ou outras correspondencias, etiquetas com annuncios, nos termos do regulamento.

Art. 41.º As cartas caidas em refugio serão abertas mas não lidas, podendo, comtudo, verificar-se os nomes dos signatarios e os das terras de onde vem datadas, para serem devolvidas.

§ unico. Os objectos considerados refugio terão o seguinte destino:

a) As correspondencias epistolares que não possam ser entregues aos destinatarios ou restituídas aos remetentes, serão destruidas.

b) Os jornaes, impressos, manuscritos sem caracter epistolar, as amostras, caixas e encomendas postaes, que não puderem ser entregues, os objectos de ouro ou prata e as pedras preciosas encontradas em cartas ou maços, os valores ao portador encontrados em maços cintados, e quaesquer outros objectos de valor encontrados em correspondencias, serão vendidos, constituindo o producto da venda receita da caixa de auxilio dos empregados dos correios e telegraphos.

Art. 42.º É inviolavel, como o sigillo telegraphico, o das correspondencias transmittidas pelas redes e linhas telephonicas. Só os funcionarios do serviço de telegraphos teem o direito de verificar se se mantem ou não o sigillo das conversações telephonicas nas redes de serviço publico, devendo para este fim dar-se-lhes livre accesso a todas as installações publicas d'esta especie.

Art. 43.º O Ministro poderá ordenar, ouvida a Administração Geral dos Correios e Telegraphos ou por proposta d'esta, que os expedidores ou apresentantes de telegrammas nas condições dos n.ºs 1.º a 6.º do artigo 30.º, sejam perseguidos e entregues ao poder judicial como agentes dos crimes e delictos a que esses numeros se referem. O facto da sustação de transmissão de um telegramma ou o da sua entrega ao destinatario, não modificarão a responsabilidade criminal do expedidor e a do apresentante.

§ 1.º O destinatario de um telegramma poderá igualmente requerer que se instaure processo contra o expedidor, nos termos d'este artigo.

§ 2.º Aos empregados dos correios e telegraphos que intervierem na transmissão ou entrega dos telegrammas, a que se refere este artigo, não se poderá, comtudo, exigir responsabilidade criminal pelos actos praticados, emquanto a Administração Geral dos Correios e Telegraphos os não julgar incursoes em delicto.

#### CAPITULO VI

##### Portes e tarifas

Art. 44.º Os portes e taxas dos serviços postaes e as taxas dos serviços telegraphicos e telephonicos do Estado bem como os respectivos modos de cobrança, são fixados pelo Governo, que estabelecerá outrossim as tarifas e provisões regulamentares relativas ás correspondencias internacionaes postaes e telegraphicas de acordo com os tratados e convenções.

Art. 45.º Os telegrammas serão classificados em tres categorias: officiaes, de serviço ou particulares.

1.º São considerados officiaes, qualquer que seja o destinatario, os telegrammas nacionaes relativos a serviço publico expedidos pelo Chefe de Estado, Ministros, secretarios geraes, directores geraes das Secretarias de Estado, Administrador Geral dos Correios e Telegraphos, governadores civis. As demais autoridades ou funcionarios publicos, tanto civis como militares, poderão expedir telegrammas nacionaes officiaes a todas as partes ou só a determinadas classes de funcionarios e a particulares, nos termos e nos limites fixados pelo Governo. O direito de expedir telegrammas officiaes só se transmittir, durante os impedimentos de qualquer autoridade ou funcionario que o

possua, ao seu substituto legal, quando d'isso seja previamente avisada a estação telegraphica a que interesse.

2.º São considerados de *serviço*, os telegrammas expedidos, nos termos do respectivo regulamento, por empregados de correios e telegraphos e relativos a assuntos das suas attribuições.

3.º São considerados *particulares*, os que não satisfazem ás condições dos n.ºs 1.º e 2.º

§ unico. Os telegrammas dividir-se-hão ainda em dois grupos, a saber:

*Telegrammas nacionaes ou interiores*: os que são trocados entre as estações das redes do Estado dependentes do Ministerio do Fomento sem intervenção de cabos submarinos explorados por empresas telegraphicas ou administrações estrangeiras;

*Telegrammas internacionaes*: os que são trocados entre estações do continente ou das ilhas adjacentes e os países estrangeiros ou possessões ultramarinas portuguezas, com a intervenção de cabos ou linhas exploradas por administrações estrangeiras e os que como taes foram classificados nos contratos e convenções vigentes.

Os telegrammas internacionaes subdividir-se-hão em dois grupos, conforme pertençam ao *regime europeu* ou ao *regime extra europeu*, nos termos das convenções internacionaes e dos contratos de concessões vigentes.

Art. 46.º São isentos de taxa ou porte:

1.º As cartas de officio e os maços de serviço publico não registados, permutados entre funcionarios do continente, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas;

2.º Os vales de correio permutados entre os funcionarios publicos a quem for concedida esta faculdade, e nos limites que lhes forem fixados;

3.º As correspondencias franqueadas caídas em refugio e reenviadas por qualquer motivo;

4.º A correspondencia postal official, registada ou não, trocada entre funcionarios dos correios e telegraphos;

5.º A correspondencia postal dirigida ao Administrador Geral dos Correios e Telegraphos;

6.º Os telegrammas nacionaes de serviço telegraphico ou postal;

7.º Os telegrammas nacionaes meteorologicos e astronomicos relativos á hora official, quando sejam expedidos nos termos e limites fixados pela Administração Geral dos Correios e Telegraphos;

8.º Os telegrammas nacionaes e os serviços telephonicos nas redes e linhas do Estado, do Chefe do Estado, dos Ministros e Administrador Geral dos Correios e Telegraphos;

9.º Os telegrammas officiaes nacionaes.

## CAPITULO VII

### Responsabilidades do Estado

Art. 47.º O Estado é responsavel, nos termos das leis e regulamentos:

1.º Pela transmissão e entrega de telegrammas;

2.º Pela entrega das correspondencias, caixas e encomendas postaes;

3.º Pelas quantias representadas pelos vales nacionaes legalmente emittidos e pelas importancias, recebidas na devida forma, para serem convertidas em vales nacionaes ou pagaveis nas provincias ultramarinas ou em países estrangeiros;

4.º Pelas importancias cobradas pelo correio por conta de particulares;

5.º Pelos valores a que se referem acordos e convenções internacionaes;

6.º Pelos depositos confiados á caixa economica postal.

Art. 48.º A responsabilidade do Estado cessa:

1.º Quando o extravio do telegramma, correspondencia, caixa ou encomenda postal succeda em país que, por convenção ou tratado, não tenha-contrahido a obrigação de pagar indemnizações;

2.º Sendo o extravio motivado por negligencia do remetente;

3.º Provando-se que a declaração do valor excede o contido na carta, caixa ou encomenda;

4.º Nos casos de força maior, como guerra civil ou estrangeira, incendio, naufragio, descarrilamento de comboios ou arrebatoamento por meio violento e outros semelhantes;

5.º Quando as correspondencias, caixas e cartas com valor declarado, encomendas, vales ou quaesquer importancias de responsabilidade do correio tenham sido competentemente entregues, mediante recibo;

6.º Findos os prazos marcados nos regulamentos para apresentação de reclamações, quando estas não tenham sido apresentadas.

§ unico Não se considera caso de força maior o arrombamento ou a subtracção praticada pelos empregados a cuja guarda estiverem confiados ou por cujas mãos passarem os valores ou correspondencias.

Art. 49.º O Estado não é responsavel:

1.º Pelas consequencias da transmissão e recepção incorrecta de telegrammas, ou pela demora da transmissão, recepção e entrega das correspondencias telegraphicas ou postaes, caixas e cartas com valor declarado ou encomendas;

2.º Pelo extravio de correspondencias, exceptuando os casos previstos no artigo 50.º;

3.º Pelos valores incluídos em cartas ou maços não registados;

4.º Pelos serviços não previstos neste decreto e seus regulamentos;

5.º Pelas cartas ou maços confiados pelos particulares

aos distribuidores para estes fazerem registrar nas estações;

6.º Pelas quantias confiadas pelos particulares aos distribuidores para estes fazerem converter em vales telegraphicos ou de correio;

7.º Pelo extravio ou perda total ou parcial dos titulos para cobrança que não chegarem a ser cobrados, além do limite marcado no artigo 50.º;

8.º Pelas consequencias dos erros ou demora nas cobranças feitas pelo correio;

9.º Pelas consequencias da interrupção ou suspensão das publicações periodicas, cujas assinaturas houverem sido tomadas e pagas;

10.º Pelos prejuizos que possam resultar de avarias causadas nas correspondencias, caixas e encomendas postaes, pelos accidentes do transporte ou da manipulação.

Art. 50.º O Estado paga:

1.º Ao remetente de cada carta, encomenda ou maço registado, sem declaração de valor, extraviado ou perdido, 9\$000 réis;

2.º Ao remetente de cada carta, caixa ou encomenda postal com valor declarado:

a) No caso de extravio ou perda total, a importancia integral do valor declarado;

b) No caso de perda parcial, a importancia dos valores que faltarem, até o limite da declaração;

3.º Aos tomadores dos vales nacionaes, e aos depositantes de quantias destinadas a serem convertidas em vales pagaveis nas provincias ultramarinas ou em país estrangeiro, se esses vales não tiverem sido emittidos ou pagos aos destinatarios, a importancia dos vales ou do deposito;

4.º Ao remetente de recibos, letras, facturas e documentos analogos e de correspondencias ou encomendas sujeitas a cobrança:

a) No caso de extravio, não chegando a effectuar-se a cobrança, 9\$000 réis por cada remessa;

b) No caso de extravio das quantias cobradas, a importancia cobrada, com deducção das despesas effectuadas;

5.º Aos individuos que tomarem e pagarem assinaturas para publicações periodicas, no caso de não serem as respectivas importancias entregues aos editores ou empresarios das mesmas publicações, a importancia cobrada com deducção das despesas effectuadas;

6.º Aos expedidores e destinatarios dos telegrammas nos casos de extravio, demora, transmissão incorrecta e outras, as quantias respectivamente fixadas para cada caso nos regulamentos;

7.º Nos casos previstos nos acordos e convenções internacionaes, o que ali estiver estabelecido.

§ 1.º Não serão restituídas as taxas dos telegrammas nacionaes que forem suspensos em virtude das disposições do artigo 30.º, depois de effectuada a sua transmissão pela estação de origem.

§ 2.º A indemnização a que se refere o n.º 6.º d'este artigo, não terá logar quando se tratar de correspondencias officiaes.

§ 3.º Para o pagamento da indemnização aos remetentes de cartas com valor declarado, de que trata o n.º 2.º d'este artigo, o valor dos titulos sujeitos a curso variavel é determinado pela cotação official da Bolsa de Lisboa no dia do registo.

§ 4.º A perda ou desaparecimento de parte do contido de qualquer encomenda postal, carta ou maço registado, sem valor declarado, não dá logar a indemnização.

§ 5.º As indemnizações de que tratam os n.ºs 1.º, 2.º e 6.º podem ser pagas aos destinatarios a requerimento dos remetentes.

Art. 51.º O Estado fica subrogado nos direitos dos remetentes de cartas, caixas e encomendas postaes com valor declarado, logo que pague a respectiva indemnização.

## CAPITULO VIII

### Estabelecimento e exploração dos serviços postaes

Art. 52.º A condução de malas do correio será feita

1.º *Pelas vias terrestres*:

a) A pé, a cavallo, em carro ou por outro meio, nas estradas ordinarias e caminhos;

b) em ambulancias postaes ou nas carruagens e vagões ordinarios, nos caminhos de ferro;

2.º *Pelas vias fluvias e maritimas*: em barcos de qualquer especie.

§ unico. Para as conduções por quaesquer d'aquelles meios, o Governo poderá aproveitar as carreiras de transportes já estabelecidas, subsidiar novas carreiras ou criar, por conta do Estado, com material por este adquirido, as carreiras necessarias não só para aquelle fim como ainda para o transporte simultaneo de passageiros.

Art. 53.º As adjudicações de conduções a pé, a cavallo, em carro e semelhantes serão feitas, em regra, por meio de concurso publico, nos termos fixados pelos regulamentos, podendo cada arrematação limitar-se a uma ou mais carreiras ou a todas as que se comprehendam em determinada região do país. Quando, porem, as conveniencias do serviço o exigirem, poderá o Governo dispensar a formalidade do concurso, modificar as condições geraes das arrematações ou fazer estas por ajuste ou contrato particular.

Art. 54.º O Governo poderá estabelecer por conta do Estado o transporte das malas do correio e o do pessoal de distribuição domiciliaria nas cidades de Lisboa e Porto, ou contratar com alguma empresa de transporte a execução d'estes serviços.

Art. 55.º O transporte de malas do correio pelos navios da marinha de guerra e por quaesquer outros pertencentes ao Estado será feito nos termos do respectivo regulamento.

Art. 56.º As ambulancias postaes são propriedade do Estado, ficando a sua aquisição, conservação e reparação a cargo da Administração Geral.

Art. 57.º A tracção das ambulancias postaes, em serviço, e a circulação dos respectivos empregados são gratuitas em todas as linhas ferreas, embora estas não pertençam ao Estado.

Art. 58.º Nos contratos, que de futuro se celebrarem, para a concessão de linhas ferreas, será imposta aos concessionarios a prestação gratuita dos seguintes serviços:

1.º Transporte, em qualquer comboio que a Administração Geral dos Correios e Telegraphos designar, das ambulancias postaes e dos empregados que manipularem as correspondencias;

2.º Concessão, nos comboios em que não forem estabelecidas ambulancias postaes, de dois compartimentos de carruagem de 2.ª classe (ou de 1.ª classe, na falta d'estes) para transporte das malas de correio e dos seus conductores;

3.º Limpeza externa das ambulancias postaes e seu conveniente resguardo, quando em reserva;

4.º Transporte das encomendas postaes.

Art. 59.º É o Governo autorizado a subvencionar, na proporção do seu peso, o transporte de malas do correio que se realizar nos comboios expressos internacionaes.

Art. 60.º Os capitães e mestres de navios nacionaes, de véla ou de vapor, são obrigados a transportar gratuitamente ao seu destino as malas que o correio lhes confiar nos portos portuguezes de partida e escala e onde arribarem. São além d'isto responsaveis pelas infracções das leis e regulamentos postaes commettidas pelas respectivas tripulações e passageiros.

Art. 61.º Os donos, agentes ou consignatarios de navios nacionaes são responsaveis para com o correio por todas as irregularidades commettidas pelos seus capitães ou mestres, no serviço postal.

Art. 62.º Os navios de vapor nacionaes que fizerem escala regular nos portos portuguezes poderão ser considerados paquetes, e como taes receber a competente patente.

§ unico. Esta concessão só será dada aos navios de vapor registados e matriculados nas capitancias dos portos do continente e das ilhas adjacentes, que por tal facto ficarão obrigados a reservar transporte gratuito, em primeira camara, aos empregados que desempenharem a bordo o serviço postal e bem assim por á disposição da Administração Geral dos Correios e Telegraphos o espaço conveniente e apropriado para arrecadação das malas do correio e cestos ou caixas com encomendas e para manipulação em viagem das correspondencias postaes.

Art. 63.º Os navios portuguezes, a que for conferida a patente de paquetes, são obrigados a transportar gratuitamente as malas do correio e as encomendas postaes, sem limite de peso ou volume, e gozam dos seguintes privilegios:

1.º Preferencia no registo, tanto á entrada como á saída do porto, e bem assim no ancoradouro;

2.º Registo, tanto á entrada como á saída e no ancoradouro, a qualquer hora da noite;

3.º Desembarque dos passageiros, effectuado que seja o registo;

4.º Carga e descarga simultanea, quer de dia, quer de noite;

5.º Dispensa de visitas das autoridades alfandegarias e sanitarias, quando não haja motivo especial para se fazerem;

6.º Despacho por entrada ou saída, tanto nos domingos como nos feriados, sob responsabilidade dos agentes ou consignatarios das empresas a que os navios pertencerem;

7.º Faculdade para os capitães se fazerem representar, em todas as formalidades do expediente das alfandegas, pelos seus agentes ou consignatarios.

§ unico. As patentes de paquete serão conferidas pela Administração Geral dos Correios e Telegraphos.

Art. 64.º Pode tambem ser concedida a patente de paquete aos navios de vapor estrangeiros, fazendo escala regular nos portos portuguezes, se convier encarregá-los do transporte das malas do correio para o porto ou portos do seu destino ou escala.

§ unico. Os paquetes estrangeiros gozarão de regalias iguaes ás dos paquetes portuguezes, tendo identicas obrigações.

Art. 65.º Fica o Governo autorizado a pagar subvenção pela condução das malas maritimas aos navios de vapor estrangeiros que façam carreiras regulares entre os portos do continente e os países estrangeiros, quando as circunstancias especiaes do serviço assim o exigirem.

Art. 66.º Para o estabelecimento de receptaculo de correspondencias poderá o Governo aproveitar-se das ruas, praças, caminhos e estradas, bem como das paredes dos edificios confinantes com as vias publicas, comtanto que se respeite o fim a que estes são destinados e se não prejudique o seu valor architectonico.

§ unico. Os proprietarios dos edificios a que se refere este artigo, terão sempre o direito de fazer quaesquer obras de reparação, reconstrucção ou ampliação, mesmo quando taes obras exijam a remoção dos receptaculos, comtanto que os empregados respectivamente encarregados de sua conservação sejam prevenidos com a necessaria antecedencia.

## CAPITULO IX

## Caixa Economica Postal

Art. 67.º No continente da Republica e ilhas adjacentes funcionará, com garantia do Estado, uma Caixa Economica Postal, tendo por fim aceitar e pagar depositos voluntarios em dinheiro, prestar a sua interferencia para a compra e administração de papeis de credito, bem como recolher, mediante a affixação de sellos postaes em boletins, as pequenas economias, tanto de particulares como de escolas e de outras quaesquer collectividades.

Art. 68.º A administração superior da Caixa Economica Postal incumbe ao Administrador Geral dos Correios e Telegraphos, nos termos do artigo 9.º

Art. 69.º Para fiscalizar superiormente a Caixa Economica Postal, criar-se-ha uma commissão fiscal, composta do Administrador Geral dos Correios e Telegraphos, dos directores da 5.ª e 6.ª direcções da Administração Geral dos Correios e Telegraphos e de um dos directores de cada uma das seguintes associações por estas designado: Associação Commercial de Lisboa, Associação Central de Agricultura Portuguesa, Associação Industrial Portuguesa e Associação dos Lojistas de Lisboa.

§ 1.º D'esta commissão fiscal será presidente o Administrador Geral dos Correios e Telegraphos, vogaes todos os outros seus membros e secretario sem voto o official ou aspirante que a Administração Geral dos Correios e Telegraphos nomear.

§ 2.º A commissão fiscal terá que reunir quando convocada pelo seu presidente ou a pedido de tres dos seus vogaes, e poderá deliberar sempre que se encontre em maioria.

§ 3.º A commissão fiscal tem a seu cargo as attribuições que seguem:

- 1.º Exercer a devida fiscalização sobre os fundos e depositos da Caixa;
- 2.º Fixar e determinar a necessaria quantia para occorrer ás requisições de reembolso;
- 3.º Determinar o emprego dos fundos da Caixa, constituído pelas suas receitas;
- 4.º Propor o juro que se deve pagar aos depositantes;
- 5.º Promover, tanto directamente como por intermedio dos cooperadores da Caixa, uma efficaz propaganda a favor da instituição;
- 6.º Examinar e discutir o relatório annual da Caixa, emitindo o seu parecer que será publicado junto ao mesmo relatório;
- 7.º Em conformidade com os interesses da Caixa, autorizar ou recusar depositos, bem como indicar a elevação do maximo d'esses depositos com juros ás sociedades constituídas e entidades moraes que o requisitem nos termos do artigo 73.º;
- 8.º Prover a tudo que for conveniente para prosperidade da Caixa e dar execução a todas as disposições do seu regulamento.

## Dos depositos

## A — Em dinheiro

Art. 70.º Qualquer individuo ou entidade poderá, directamente ou por intermediario em seu nome, depositar, a titulo de economia, fundos na Caixa Economica Postal. Para esse fim a dita Caixa abrirá uma conta corrente a cada depositante, entregando-lhe uma caderneta com designação das quantias por elle depositadas, e, consecutivamente, dos reembolsos e dos juros vencidos a capitalizar.

§ 1.º É fixado em 200 réis o limite minimo de cada deposito, não se permitindo nos depositos a effectuar quantias que não sejam multiplas de 100 réis.

§ 2.º Nenhum depositante poderá, em seu exclusivo proveito, ser titular de mais de uma caderneta, sob pena de perder os juros provenientes de todos os depositos que tenha realizado.

Art. 71.º Aos individuos de menor idade de ambos os sexos é facultada a abertura de cadernetas em seu nome para deposito de quaesquer quantias, sendo a esses depositantes — sempre que elles tenham mais de sete annos — permitido levantar os depositos feitos em seu nome, com excepção, porem, dos casos em que na requisição das cadernetas, se encontrem disposições contrarias a semelhante permissão.

§ 1.º Os saques feitos por menores de dezesseis annos não podem ser superiores á decima parte dos saldos dos seus depositos, quando essa decima parte exceda a 20000 réis, nem podem ir alem de 20000 réis mensaes.

§ 2.º Nas cadernetas concedidas a menores, permite-se exarar a clausula dos depositos não se poderem levantar:

- a) Antes de uma certa idade anterior á sua maioridade;
- b) Senão depois de attingida essa maioridade;
- c) Quando o menor for do sexo feminino, senão depois de effectuado o seu casamento.

Art. 72.º As mulheres casadas, seja qual for o regime do casamento, é facultada a abertura de cadernetas de deposito e o direito de levantar as quantias depositadas, sem a intervenção dos respectivos maridos.

Art. 73.º Podem effectuar depositos com juro, na Caixa Economica Postal, tanto as sociedades legalmente constituídas como quaesquer entidades moraes.

Art. 74.º O juro dos depositos effectuados na Caixa Economica Postal, o qual o Governo fixará mediante proposta da competente commissão fiscal, nunca será inferior a 2 por cento, nem superior a 4 por cento ao anno. Este juro começa a contar-se a partir do dia 1 ou 16 seguinte ao do deposito, e cessa a partir do dia 1 ou 16 prece-

dente ao do reembolso. Os juros capitalizados no dia 31 de dezembro de cada anno, começam a vencer juros no dia 1 de janeiro do anno immediato, sendo sempre calculados por 10000 réis completos, com desprezo das fracções d'esta quantia.

§ unico. Quaesquer fracções inferiores a 5 réis, provenientes de juros vencidos, deixam de ser escrituradas nas contas correntes e revertem a favor da Caixa.

Art. 75.º Os depositos de qualquer particular, vencendo juros, não podem exceder em cada anno civil a quantia de 1:000000 réis, nem tão pouco o total dos seus depositos, incluindo os juros accumulados, ser superior a réis 3:000000. Com relação ás sociedades legalmente constituídas e entidades moraes que, nos termos do artigo 69.º, estejam autorizadas pela commissão fiscal a fazer depositos, os mesmos depositos, vencendo juros, podem elevar-se em cada anno civil a 3:000000 réis, e, quando preenchida toda a caderneta, incluindo os juros capitalizados, a 5:000000 réis.

Art. 76.º Por meio de vales postaes de serviço, todos os depositos effectuados em estações do continente e ilhas adjacentes são transferidos para a Caixa Economica Postal.

## B — Em sellos

Art. 77.º Á Caixa Economica Postal poder-se-hão remetter para depositos boletins preenchidos com sellos de franquia postal, usados no continente e ilha da Madeira, no valor exacto de 200 réis, não se considerando válidos quaesquer sellos que num mesmo boletim excedam esses 200 réis. Os boletins que trouxeram affixados sellos em uso nos Açores deverão apresentar o valor de 250 réis.

Art. 78.º A Caixa Economica Postal, que receber como dinheiro boletins com sellos de franquia no valor de 200 ou 250 réis, inscreve essas quantias nas suas cadernetas, não se permitindo, a favor de um mesmo depositante, mais de dez boletins em cada mês.

Art. 79.º Não são válidos os sellos usados nos Açores que se affixarem em boletins entregues fora d'aquella archipelago, bem como não podem ser recebidos nos Açores os sellos que tiverem curso no continente e Madeira.

Art. 80.º A Administração Geral dos Correios e Telegraphos poderá fornecer ás caixas economicas escolares das escolas officiaes, os sellos de franquia necessarios para prehencimento de boletins. Igual concessão poderá ser feita a outras quaesquer collectividades, mediante autorização da competente commissão fiscal.

## Do emprego dos depositos

Art. 81.º Os depositos entrados na Caixa Economica Postal, depois de deduzida a importancia que, nos termos do artigo 69.º, se julgar necessaria para reembolsos, serão confiados á Caixa Geral de Depositos e Instituições de Providencia, começando ali desde a data da sua recepção, a vencer os juros de 5 por cento ao anno a favor da Caixa Economica Postal. Esses juros, cuja liquidação se fará trimestralmente, creditar-se-hão á conta corrente da Caixa Economica Postal como dinheiro entrado na Caixa Geral de Depositos.

Art. 82.º É permitido aos depositantes da Caixa Economica Postal pedir para que os seus depositos, quer em parte, quer na totalidade, sejam convertidos em papeis de credito, ficando estes depositados na mesma Caixa e por ella sendo administrados.

§ unico. Compete á administração da Caixa realizar a compra d'esses papeis de credito cobrando o premio estabelecido no regulamento.

## Dos reembolsos

Art. 83.º Dos saldos que existirem nas cadernetas dos depositantes podem fazer-se reembolsos totaes ou parciaes, quando requisitados em qualquer estação affecta ao serviço da Caixa Economica Postal. Estes reembolsos, quando de quantia superior a 10000 réis, devem ser autorizados pela Administração Geral dos Correios e Telegraphos e realizam-se por meio de vales internos de serviço no prazo maximo de oito dias, afora o tempo necessario para a sua remessa pelo correio, desde a estação em que foram requisitados até a séde da Caixa Economica Postal.

§ 1.º Os reembolsos da quantia de 10000 réis, bem como os saques em Lisboa, serão pagos á vista, dentro de certos limites que os respectivos regulamentos hão de consignar.

§ 2.º As despesas, inherentes á conversão dos reembolsos em vales de serviço, regulam-se pelas condições estabelecidas para o serviço de permutação de fundos por intermedio do correio.

§ 3.º É tambem permitido requisitar e realizar reembolsos por intermedio do telegrapho, sendo as despesas relativas a este serviço satisfeitas pelos interessados, em conformidade com as determinações regulamentares. Entretanto, nas estações telegraphicas, os telegrammas referentes a requisições de reembolso, gozam o beneficio de se lhes applicar apenas metade das taxas em vigor.

Art. 84.º Por fallecimento de quaesquer depositantes, cujas cadernetas não excedam o saldo de 400000 réis, podem os seus herdeiros, mediante despacho do competente director de serviço, ser reembolsados d'esse saldo, habilitando-se administrativamente perante a mesma Caixa, em conformidade com as disposições da lei vigente. Quando exceder aquella quantia até 1:000000 réis o levantamento do deposito será alem d'isso precedido de editos de 30 dias e fiança, sempre que não se apresente sentença por mandado judicial. Alem de 1:000000 réis o reembolso só poderá realizar-se em virtude de sentença judicial.

Art. 85.º Em casos extraordinarios, quando for requi-

sitado um reembolso para localidade diversa d'aquella em que se effectuou o deposito, a Administração Geral dos Correios e Telegraphos, precedendo consulta da commissão fiscal, fica autorizada a impor sobre esse desembolso um premio de transferencia igual ao que se acha estabelecido no serviço dos vales nacionaes.

Art. 86.º Em caso de força maior e precedendo consulta da commissão fiscal, o Governo pode autorizar a Caixa Economica Postal a que só realize um reembolso por quinzena, sempre que semelhante reembolso não seja de quantia inferior a 200000 réis.

## Dos cheques postaes e transferencias de fundos por via postal

Art. 87.º Annexo aos serviços da Caixa Economica Postal, será organizado o serviço de cheques postaes e transferencias postaes por meio de contas correntes. A contabilidade d'este serviço será feita em separado da da Caixa Economica Postal.

Art. 88.º A quaesquer pessoas, sociedades constituídas ou entidades moraes que pretendam adherir ao serviço de cheques postaes e transferencias de fundos por via postal, fará abrir a administração da Caixa Economica Postal, uma conta especial, precedendo por parte dos adherentes um *deposito inicial*. Este deposito só se poderá levantar, quando seja definitivamente encerrada a conta respectiva. A importancia do *deposito inicial* será fixada pelo Governo em decreto, ouvida previamente a commissão fiscal.

§ unico. Todas as estações postaes que intervierem neste serviço terão uma lista dos adherentes ao mesmo serviço. Competindo á Administração Geral dos Correios e Telegraphos a publicação da lista dos adherentes, não poderá ella, com referencia aos ditos adherentes, publicar as importancias pagas ou depositadas, nem tão pouco as dos seus creditos, constituindo a revelação de taes importancias transgressão do segredo profissional para todos os funcionarios.

Art. 89.º Os depositos para uma conta corrente de cheques postaes e transferencias de fundos por via postal podem realizar-se:

- 1.º Por meio de boletins de deposito;
- 2.º Por meio de vales do correio ou telegraphicos;
- 3.º Por meio de transferencias de outra conta de cheques.

Art. 90.º Os pagamentos sobre uma conta de cheques postaes ou transferencias postaes podem effectuar-se:

- 1.º Por meio de cheques;
- 2.º Por meio de transferencias sobre outra conta de cheques.

Os cheques poderão ser ao portador ou nominativos. Os depositos poderão ser feitos por terceiro de conta dos adherentes.

Art. 91.º O Governo, ouvida a competente commissão fiscal, fixará:

- 1.º As condições requisitadas para admitir os adherentes a este serviço;
- 2.º As regras permitindo aos adherentes o dispor do saldo da sua conta de cheques postaes e transferencias postaes;
- 3.º As taxas a cobrar pelas diversas operações que resultarem do serviço de cheques postaes e de transferencias postaes;
- 4.º Os juros a conceder tanto pelo deposito inicial como pelas importancias depositadas;
- 5.º Os casos em que se deva recusar a abertura de uma conta de cheques postaes e transferencias postaes, ou aquelles em que tenha que se denunciar qualquer conta;
- 6.º As disposições necessarias para a regular execução d'este serviço e bom emprego dos fundos disponiveis, provenientes do mesmo serviço.

## Disposições geraes

Art. 92.º Para facilitar o desenvolvimento da Caixa Economica Postal, nem é applicavel ás suas transacções o imposto do sello nem ficam as suas correspondencias sujeitas a franquia e premio de registo, exceptuando-se d'esta isenção unicamente as correspondencias que tenham que ser consideradas como valores declarados.

§ 1.º Com relação aos efeitos de penhora ou arresto, todos os depositos, dentro dos limites estabelecidos para vencimento de seus respectivos juros, são equiparados ás pensões de que trata o n.º 9.º do artigo 815.º do Codigo do Processo Civil.

§ 2.º Os assuntos da Caixa Economica Postal, que directamente possam interessar aos seus depositantes, constituem sigillo postal nas mesmas condições adoptadas para as correspondencias a cargo do correio.

Art. 93.º Deixar-se de vencer juros, sendo reembolsados a quem de direito competir, todos os depositos que durante um periodo de vinte annos não tiverem sido aumentados nem dado logar a reembolsos ou a quaesquer outras operações. Se as entidades, a quem de direito esses depositos competirem, forem desconhecidas ou, se por circunstancias fortuitas, os competentes reembolsos se não puderem effectuar, o saldo dos seus creditos ficará constituindo fundo da Caixa Economica Postal. A mesma Caixa serão tambem consignados os saldos dos depositantes que fallecerem sem herdeiros.

§ unico. Fica tambem a Caixa Economica Postal autorizada a receber concessões e legados feitos em seu favor, mediante consulta affirmativa da commissão fiscal.

Art. 94.º A importancia dos juros a satisfazer aos depositantes, bem como quaesquer despesas provenientes de acrescimo de pessoal, exigido pelo movimento da Caixa

Economica Postal, e das gratificações concedidas aos pror auxiliares, terão que sair das seguintes receitas sseusiap que representam lucros auferidos e constituem o fundo da Caixa:

1.º Juro proveniente das importancias entregues á Caixa Geral de Depositos, em conformidade com o artigo 81.º;

2.º Juro proveniente dos papeis de credito que pertencam á Caixa Economica Postal;

3.º Importancia dos depositos repudiados;

4.º Importancia dos depositos que, por fallecimento dos depositantes, se não levantaram e aos quaes a Caixa fica tendo direito, nos termos do artigo precedente;

5.º Quaesquer legados e interesses que, em virtude d'esta lei e seu regulamento, fiquem pertencendo ao fundo da mesma Caixa.

§ unico. Liquidadas e pagas todas as despesas a que se refere o presente artigo, todo o remanescente das receitas se converterá em titulos de divida publica com averbamento a favor da Caixa Economica Postal.

Art. 95.º Para pagamentos reciprocos e transferencias dos saldos accusados pelas cadernetas, a Caixa Economica Postal poderá estabelecer relações com outras caixas similares, que venham a criar-se nas provincias ultramarinas portuguezas.

§ unico. Quando vier a estabelecer-se nas provincias ultramarinas portuguezas o serviço de cheques e transferencias postaes, a Administração Geral dos Correios e Telegraphos poderá, acôrca d'este serviço, regular com as mesmas provincias as necessarias relações entre ellas e a metropole.

Art. 96.º Sobre o serviço das caixas economicas postaes com os paises estrangeiros, fica o Governo autorizado, por intermedio da Administração Geral dos Correios e Telegraphos, a fazer os competentes acordos, sujeitos a ratificação nos termos da lei de 7 de julho de 1898.

§ unico. Igual autorização é consignada pelo que respeita ao serviço dos cheques e transferencias postaes.

Art. 97.º Os regulamentos, indispensaveis para a execução d'este serviço, serão publicados pelo Governo, ficando o mesmo tambem autorizado a modificá-los, quando o julgue necessario.

§ unico. Pela Administração Geral dos Correios e Telegraphos serão publicadas as instrucções complementares para a efficaz execução dos serviços da Caixa Economica Postal, os quaes estarão em pleno vigor dentro de seis meses, contados da publicação da presente lei.

Art. 98.º O serviço dos cheques postaes e transferencias postaes só entrará em vigor decorrido um anno depois de estar em completa execução o serviço da Caixa Economica Postal.

Art. 99.º O serviço dos cheques postaes e transferencias postaes será estabelecido em todas as estações autorizadas a emittir vales do correio. A Administração Geral dos Correios e Telegraphos, ouvida a competente commissão fiscal, poderá ampliar este serviço ás estações que vendem ao publico ordens postaes.

Art. 100.º Os fundos disponiveis no serviço dos cheques postaes e transferencias postaes serão depositados na Caixa Geral de Depositos, ficando em poder da Administração Geral dos Correios e Telegraphos as importancias sufficientes para acudir ás operações de exploração. Essas importancias deverão constituir o fundo de exploração.

Art. 101.º Para occorrer a quaesquer perdas eventuaes no serviço de cheques postaes e transferencias postaes, será constituído um fundo de reserva. Este fundo formar-se-ha com metade do excedente das receitas liquidadas até o fim de cada anno, revertendo a outra metade a favor do Estado. Quando o fundo de reserva tiver attingido 50 por cento do saldo geral das contas correntes em 31 de dezembro, o excedente das recéitas liquidadas pertencerá integralmente ao Estado. Os juros das quantias depositadas para o fundo de reserva serão acrescidos ao mesmo fundo, emquanto este não attingir o limite fixado.

Art. 102.º O Estado assume perante os interessados a responsabilidade das importancias que houverem sido recebidas para serem levadas a credito das contas correntes. O Estado, porem, não assume responsabilidade alguma pela demora no pagamento, ou má inscrição no credito da respectiva conta, das importancias dos cheques postaes e dos boletins de deposito.

Nenhuma reclamação será admittida com respeito a operações que tenham mais de um anno de data.

Art. 103.º São applicaveis as disposições do artigo 94.º aos depositos para o serviço dos cheques postaes e transferencias postaes.

Art. 104.º (transitorio) Os fundos, necessarios para de principio occorrer a todos os encargos da Caixa Economica Postal, serão, mediante adeantamento, fornecidos pelo Thesouro á Administração Geral dos Correios e Telegraphos.

§ unico. A liquidação d'estes fundos, por meio de entregas successivas no cofre central do Thesouro, ficará a cargo da Caixa Economica Postal, em conformidade com as instrucções especiaes que opportunamente serão expedidas pelos Ministerios das Finanças e do Fomento.

#### CAPITULO X

##### Estabelecimento e exploração dos serviços telegraphicos do Estado

Art. 105.º Para o estabelecimento das linhas telegraphicas, telephonicas, pneumaticas ou quaesquer outras,

quer sejam aereas quer subterraneas, pertencentes ao Estado e destinadas á permutação rapida de correspondencias, poderá o Governo aproveitar-se das ruas, praças, estradas, caminhos e cursos de agua, bem como dos caminhos de ferro e de quaesquer vias de comunicação que sejam do dominio publico, comtanto que se respeite o fim a que é destinado esse dominio publico.

§ unico. Ficam nestes casos a cargo do Governo unicamente as reparações dos prejuizos immediatamente causados pelos trabalhos de construção das linhas.

Art. 106.º Para o estabelecimento das linhas, a que se refere o artigo antecedente, poderá o Governo:

1.º Colocar posteos ou apoios em terrenos pertencentes a particulares;

2.º Fazer passar os fios conductores sobre as propriedades particulares;

3.º Estabelecer supportes nas paredes ou nos telhados dos edificios confinantes com as vias publicas, com a condição, porem, de que esses supportes sejam facilmente accessiveis do exterior d'aquelles edificios;

4.º Estabelecer fios conductores parallelamente ás fachadas dos edificios e na proximidade d'aquellas;

5.º Estabelecer conductores subterraneos através de terrenos pertencentes a particulares, com excepção de jardins, pateos e recintos murados.

§ 1.º Os fios aereos serão sempre collocados por forma que os proprietarios dos terrenos ou edificios, sobre os quaes ou nos quaes elles estejam estabelecidos, possam dispor livremente das suas propriedades para o fim a que ellas são destinadas, e soffram o minimo prejuizo ou embaraço em consequencia da existencia das linhas.

§ 2.º Os proprietarios dos terrenos ou edificios a que se refere o § 1.º terão sempre o direito de fazer quaesquer obras de reparação, reconstrução ou ampliação que julgarem convenientes, mesmo quando taes obras exijam o afastamento ou a remoção dos fios, sem que devam por tal facto qualquer indemnização ao Estado, comtanto que pelos empregados dos correios e telegraphos respectivamente encarregados da reparação d'essas linhas sejam taes obras consideradas indispensaveis, devendo sempre ser oficialmente prevenidos com a necessaria antecedencia.

§ 3.º O estabelecimento de linhas telegraphicas aereas, quando ao longo de linhas ferreas, deverá ser feito por forma que não prejudique os serviços de exploração e a segurança dos comboios, e em todos os outros casos, de modo que não prejudique as outras linhas e a boa apparencia dos monumentos e edificios publicos e a dos edificios particulares de apreciavel valor architectonico.

Art. 107.º Os proprietarios dos terrenos confinantes com quaesquer vias de comunicação, ao longo das quaes estejam estabelecidas linhas telegraphicas ou telephonicas pertencentes ao Estado; são obrigados a não consentir nem conservar nelles plantações que possam prejudicar aquellas linhas ou a sua exploração. Igual obrigação incumbe aos chefes de serviços publicos a que pertencerem as plantações nas condições indicadas.

§ unico. A Administração Geral dos Correios e Telegraphos imporá aos infractores d'este preceito a multa de 20000 a 100000 réis, seguida de intimação, findo o prazo da qual mandará proceder á destruição da parte das plantações que impedirem o serviço das linhas, e fazer instaurar processo criminal para applicação das penas comminadas no artigo 188.º do Código Penal.

Art. 108.º Os proprietarios dos terrenos ou edificios aproveitados para o estabelecimento de linhas aereas ou subterraneas pertencentes ao Estado serão indemnizados dos prejuizos provenientes d'esse estabelecimento, quando assim o requeirarem, nos termos dos regulamentos respectivos, pertencendo aos tribunaes ordinarios a decisão dos pleitos relativos a estas indemnizações. O Governo poderá, outrossim, reconhecer e decretar a expropriação por utilidade publica do terreno que seja necessario adquirir em certos casos especiaes para o estabelecimento de quaesquer linhas pertencentes ao Estado.

§ unico São applicaveis a estes pleitos os processos summarios usados nos de expropriação por utilidade publica.

Art. 109.º Os proprietarios e locatarios de terrenos ou edificios que tenham de ser atravessados por linhas aereas ou subterraneas pertencentes ao Estado, ficam obrigados, logo que para isso sejam intimados pela Administração Geral dos Correios e Telegraphos, a permittir a entrada nas suas propriedades a quaesquer empregados encarregados do estudo, construção ou reparação d'essas linhas, e a supportarem a occupação das suas propriedades exquanto durarem os trabalhos que a exigiram.

Art. 110.º A construção dos edificios destinados a estações telegraphicas, telegrapho-postaes, telephonicas, telephono-postaes, radio-telegraphicas ou semaphoricas pertencentes ao Estado fica sujeita aos preceitos geraes estabelecidos na legislação vigente com respeito á construção de edificios publicos, podendo o Governo reconhecer e decretar a expropriação urgente por utilidade publica dos terrenos para esse fim necessarios, e sendo indemnizados os proprietarios e locatarios d'esses terrenos nos termos das leis.

Art. 111.º As empresas concessionarias de cabos submarinos gozam dos mesmos direitos do Estado em relação ás linhas e estações que estiverem comprehendidas nas respectivas concessões, e as actuaes empresas telephonicas dos direitos consignados nos diplomas das respectivas concessões.

Art. 112.º Não é permittida a intervenção de extranhos nos serviços de estabelecimento ou na reparação de avarias que se derem nas linhas do Estado.

#### CAPITULO XI

##### Classificação dos serviços e seu pessoal

Art. 113.º Os serviços dos correios, telegraphos, telephones e fiscalização das industrias electricas, fica a cargo de uma administração autonoma, sob a denominação de «Administração Geral dos Correios e Telegraphos» com sede em Lisboa e debaixo da autoridade immediata do Ministro.

Estes serviços dividem-se em:

a) *Serviços internos*: os que são desempenhados na sede da Administração Geral.

b) *Serviços externos*: os que são desempenhados fora da meama sede.

##### Serviços internos

Art. 114.º A Administração Geral compõe-se de seis direcções cujos serviços são distribuidos pelo modo seguinte:

##### 1.ª Direcção

Secretaria, serviços geraes e pessoal

##### 1.ª divisão:

Serviços geraes da secretaria. Escola de correios e telegraphos. Pessoal do serviço dos telegraphos.

##### 2.ª divisão:

Archivo geral. Pessoal dos serviços postaes.

##### 2.ª Direcção

Serviços technicos e material

##### 1.ª divisão:

Fiscalização de industrias electricas; iluminação electrica dos ministerios e suas dependencias; laboratorio e bibliotheca.

##### 2.ª divisão:

Construção e conservação de linhas electricas. Estabelecimento e fiscalização technica de estações.

##### Armazens:

Acquisição, guarda e distribuição de material. Inventarios.

##### 3.ª Direcção

Exploração postal e estatistica

##### 1.ª divisão:

Exploração postal nacional.

##### 2.ª divisão:

Exploração postal internacional. Estatistica.

##### 4.ª Direcção

Exploração electrica e estatistica

##### 1.ª divisão:

Exploração electrica nacional.

##### 2.ª divisão:

Exploração electrica internacional. Estatistica.

##### 5.ª Direcção

Vales e caixa economica

##### 1.ª divisão:

Vales nacionaes.

##### 2.ª divisão:

Vales internacionaes e ultramarinos.

##### 3.ª divisão:

Caixa economica postal.

##### 6.ª Direcção

Contabilidade geral

##### 1.ª divisão:

Escrituração das receitas, orçamento e fiscalização respectiva.

##### 2.ª divisão:

Escrituração das despesas, verificação das folhas de vencimento do pessoal interno e externo e ordenamento do seu pagamento.

##### Thesouraria:

Pagamento de vales e das differentes despesas.

Art. 115.º O pessoal em serviço na Administração Geral é constituído por:

1 Administrador Geral dos correios e telegraphos;

1 Director de serviço postal ou telegraphico para servir na 1.ª direcção.

2 Directores de serviço postal para servir nas 3.ª e 5.ª direcções.

3 Directores de serviço telegraphico para servir na 2.ª, 4.ª e 6.ª direcções.

6 Chefes de divisão do serviço postal para servir na 2.ª divisão da 1.ª direcção, nas 1.ª e 2.ª divisões da 3.ª direcção, nas 1.ª, 2.ª e 3.ª divisões da 5.ª direcção.

7 Chefes de divisão do serviço telegraphico para servir na 1.ª divisão da 1.ª direcção, nas 1.ª e 2.ª divisões da 2.ª direcção, nas 1.ª e 2.ª divisões da 4.ª direcção e na 1.ª e 2.ª divisões da 6.ª direcção.

6 Officiaes do serviço postal para servir na 2.ª divisão da 1.ª direcção, nas 1.ª e 2.ª divisões da 3.ª direcção, nas 1.ª, 2.ª e 3.ª divisões da 5.ª direcção.

10 Officiaes do serviço telegraphico para servir na 1.ª divisão da 1.ª direcção, nas 1.ª e 2.ª divisões da 2.ª direcção, nas 1.ª e 2.ª divisões da 4.ª direcção, nas 1.ª e 2.ª divisões da 6.ª direcção, no serviço dos armazens e no laboratorio.

1 Chefe de armazens.

1 Thesoureiro pagador.

50 Aspirantes do serviço postal.

58 Aspirantes do serviço telegraphico.

- 4 Aspirantes de qualquer dos serviços postal ou telegraphico, que servirão de ajudantes do thesoureiro pagador.  
1 Conductor do quadro auxiliar de obras publicas.  
2 Desenhadores do quadro auxiliar de obras publicas.  
3 Mechanicos electricistas.  
9 Continuos.  
14 Serventes.

#### Conselho

Art. 116.º É instituido junto da Administração Geral um Conselho, composto do Administrador Geral, que presidirá, e de todos os directores dos serviços. Servirá de secretario o director da 1.ª direcção.

Art. 117.º Quando o Conselho tratar de assuntos technicos poderão ser chamados a tomar parte nelle os chefes de divisão da 2.ª direcção.

Art. 118.º Serão relatores dos processos apresentados em Conselho os directores que os tenham instaurado.

Art. 119.º O Conselho terá cada mês uma reunião ordinaria e as extraordinarias para que for convocado.

Art. 120.º O Conselho será ouvido com voto consultivo:

1.º Na imposição de penas disciplinares graves e não previstas no respectivo codigo;

2.º Nos processos de promoções ou aposentações;

3.º Nas propostas de iniciativa da Administração Geral, tratando-se de novos regulamentos ou methodos de serviço;

4.º Em todos os assuntos a respeito dos quaes o Governo ou o Administrador Geral queira ouvi-lo.

Art. 121.º Uma copia da acta da sessão do Conselho ou a parte que d'esta convier, acompanhará o respectivo processo quando haja de submeter-se á apreciação do Ministro.

#### Ensino profissional

Art. 122.º O ensino profissional dos empregados de correios e telegraphos comprehende:

1.º O ensino e uso da manipulação dos apparatus telegraphicos ordinarios e dos serviços postaes e telegraphicos;

2.º O ensino dos apparatus telegraphicos especiaes;

3.º O ensino especial theorico e pratico da telegraphia sem fios e submarina;

4.º O curso de telegraphos estabelecido nos Institutos Industriais e Commercias de Lisboa e Porto ou outro equivalente que no futuro venha a estabelecer-se;

5.º O curso de electrotechnia estabelecido nos referidos Institutos ou em qualquer outra escola nacional de igual ou superior categoria.

Art. 123.º A Administração Geral superintende, nos termos do regulamento respectivo, nos ensinos de que tratam os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo anterior ministrados na Escola Pratica de Correios e Telegraphos, com sede em Lisboa, e nos dos n.ºs 4.º e 5.º ministrados nos Institutos Industriais e Commercias de Lisboa e Porto, ou em qualquer outro estabelecimento scientifico que venha a ser criado.

§ 1.º Os instructores da Escola Pratica de Correios e Telegraphos serão escolhidos entre os directores de serviço, chefes de divisão, primeiros ou segundos officiaes dos correios e telegraphos que tenham residencia official em Lisboa e possam, sem inconveniente do serviço que tiverem a seu cargo, accumular a commissão com a devida assiduidade, vencendo a gratificação annual de 180.000 réis. O mais antigo e graduado dos instructores servirá de director da escola.

§ 2.º A Administração Geral determinará o numero de alumnos que, em cada anno lectivo, deve frequentar a Escola Pratica de Correios e Telegraphos.

Quando o numero de individuos a requerer matricula exceder o numero fixado pela Administração Geral, terão preferencia para a admissão, em igualdade de circunstancias, os filhos dos empregados dos correios e telegraphos.

Art. 124.º É facultado a todos os empregados de correios de telegraphos a matricula nos cursos de que tratam os n.ºs 4.º e 5.º, do artigo 122.º quando o requeiram, sob as condições seguintes:

1.º Que não tenham menos de cinco annos de effectivo serviço nas estações de correios e telegraphos;

2.º Que sem prejuizo de serviço lhes possa ser concedido horario especial que permita a frequencia do curso;

3.º Que a matricula se effectue exclusivamente nas cadeiras comprehendidas nos cursos.

Art. 125.º A autorização concedida para estudar os cursos caduca quando se demonstre que o aproveitamento do empregado é insufficiente ou a frequencia não corresponde ás dispensas concedidas.

Art. 126.º A admissão á frequencia dos Institutos para os empregados de correios e telegraphos não fica dependente de exame de admissão ou de qualquer condição exigivel aos demais alumnos que se matriculam naquelles estabelecimentos.

Art. 127.º Com o fim de tornar extensiva aos empregados que servem fora das cidades de Lisboa e Porto a faculdade a que se refere o artigo 124.º, serão escolhidos annualmente tres empregados que ficarão addidos aos serviços postaes ou telegraphicos d'aquellas cidades durante o tempo que cursarem os Institutos nas mesmas condições já estipuladas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do referido artigo.

Art. 128.º Para ser admittido a qualquer serviço de correios e telegraphos é condição essencial ser approved no curso da Escola Pratica de Correios e Telegraphos, excepção feita dos ajudantes e propostos dos encarregados de estação, que podem ser instruidos na manipu-

lação dentro das estações, pelos mesmos encarregados, e admittidos em um exame feito nas sedes dos districtos nos termos do respectivo regulamento. Fóra d'este ultimo caso é expressamente prohibido o ministrar o ensino de manipulação dentro das estações dependentes da Administração Geral.

Art. 129.º Fica o Governo autorizado a formular os regulamentos e programmas da Escola Pratica e bem assim a ampliar os cursos de telegraphos e electrotechnia com as cadeiras que se reconheçam necessarias para completa instrução profissional.

#### Serviços externos

Art. 130.º Os serviços externos dos correios, telegraphos, telephones e da fiscalização das industrias electricas comprehendem:

a) *Serviços dos correios das cidades de Lisboa e Porto*, dirigidos por primeiros officiaes do respectivo quadro, desempenhados por estações centraes, subdivididas em seis secções, pelas estações postaes urbanas e postos do correio;

b) *Serviço de encomendas e de refugos postaes*, dirigido por um primeiro official do respectivo quadro com residencia em Lisboa e comprehendendo quatro secções, sendo a:

1.ª *Secção* encarregada do serviço de encomendas postaes nacionaes;

2.ª *Secção* encarregada do serviço de encomendas postaes internacionaes;

3.ª *Secção* encarregada dos serviços de encomendas postaes nacionaes e internacionaes no Porto;

4.ª *Secção* encarregada do serviço dos refugos postaes.

c) *Serviço de ambulancias postaes*, dirigido por um primeiro official do respectivo quadro com residencia em Lisboa, comprehendendo duas secções, cujas sedes são em Lisboa e no Porto, competindo á:

1.ª *Secção* o serviço postal ambulante nas linhas ferreas do norte, leste, oeste, sul e sueste e seus ramaes, Beira Baixa, Valle do Vouga, Beira Alta e ramal de Viseu, Cintra e Cascaes;

2.ª *Secção* o serviço postal ambulante nas linhas ferreas do Minho e Douro, Braga, do Porto a Famalicão, Amarante, Tua e Valle do Corgo.

d) *Serviço de transportes em Lisboa*, a cargo de um fiel de 2.ª classe do quadro dos correios, ao qual compete o serviço de condução de malas, encomendas e material dos correios e telegraphos dentro da cidade e porto de Lisboa;

e) *Serviços dos telegraphos e telephones das cidades de Lisboa e Porto*, dirigidos por primeiros officiaes do respectivo quadro e desempenhados pelas estações centraes telegraphicas, subdivididas em tres secções, e pelas estações telegraphicas ou telegrapho-postaes urbanas e centraes telephonicas;

f) *Serviços de construcção e reparação de linhas, installação e conservação de estações*, dirigidos por primeiros officiaes do quadro dos telegraphos com o curso de telegraphos ou electrotechnia ou outro que de futuro o venha a substituir;

g) *Serviço de fiscalização das industrias electricas*;

h) *Serviços de fiscalização das empresas telegraphicas e telephonicas*;

i) *Serviços telegrapho-postaes* de cada um dos districtos administrativos do continente e ilhas adjacentes, dirigidos por primeiros ou segundos officiaes do quadro dos telegraphos e desempenhado por estações telegraphicas, telegrapho-postaes, telephonicas, telephono-postaes, radio-telegraphicas, semaphoricas e postaes, e por depositarios de caixas.

Art. 131.º Em cada uma das cidades de Lisboa e Porto os serviços do correio, do telegrapho e telephones serão desempenhados separadamente. Esses serviços terão a organização seguinte:

a) *Serviço dos correios das cidades de Lisboa e Porto*, comprehendendo respectivamente:

1.º A *estação central dos correios*, com seis secções.

1.ª *Secção*, a cargo de um fiel de 1.ª classe do quadro dos correios — Para a venda de sellos e outras formulas de franquia, emissão de vales, recepção de assinaturas, cobrança de recibos, arrecadação e entrega de rendimentos postaes, com excepção dos provenientes das encomendas.

2.ª *Secção*, a cargo de um primeiro official do mesmo quadro — Para o serviço da posta interna; abertura de malas e entrega de correspondencias officiaes; de posta restante e apartadas.

3.ª *Secção*, a cargo de um primeiro official do mesmo quadro — Para a manipulação e expedição de correspondencias ordinarias e officiaes para o continente da Republica; abertura de malas e reexpedição de correspondencias; apprehensão das correspondencias transportadas fraudulentamente.

4.ª *Secção*, a cargo de um primeiro official do mesmo quadro — Para a manipulação, expedição e reexpedição de correspondencias para as ilhas adjacentes, provincias ultramarinas e paes estrangeiros.

5.ª *Secção*, a cargo de um primeiro official do mesmo quadro — Para o registo de correspondencias e sua expedição; recepção e abertura dos sacos de correspondencias registadas e entrega d'estas aos carteiros; expedição de titulos e objectos para cobranças.

6.ª *Secção*, a cargo de um primeiro ou segundo official do mesmo quadro — Para os serviços de contabilidade, secretaria, material e archivo.

2.º Em Lisboa a *fiscalização da posta interna*, dirigida por um official do respectivo quadro. Este serviço poderá ser estabelecido no Porto quando o Administrador Geral o entender.

3.º As *estações postaes urbanas* e os *postos de correio*.  
b) *Serviço dos telegraphos das cidades de Lisboa e Porto*, comprehendendo respectivamente:

1.º A *estação telegraphica central* com tres secções:

1.ª *Secção*, a cargo de um primeiro ou segundo official do mesmo quadro — Para a manipulação dos apparatus telegraphicos e distribuição domiciliar dos telegrammas.

2.ª *Secção*, a cargo de um fiel de 1.ª classe do mesmo quadro — Para a taxaço dos telegrammas, arrecadação das receitas telegraphicas e organização das contas respectivas.

3.ª *Secção*, a cargo de um primeiro ou segundo official do mesmo quadro — Para os serviços de contabilidade, secretaria, material e archivo.

2.º As *estações telegraphicas e telegrapho-postaes urbanas e centraes telephonicas*.

§ 1.º O Governo pode alterar a distribuição pelas secções dos serviços indicados neste artigo, ampliar os serviços ás mesmas destinados, e bem assim aumentar o numero de secções, quando as necessidades do serviço assim o exigirem.

§ 2.º Nas estações telegraphicas centraes de Lisboa e Porto haverá *encarregados de serviço*, destinados a dirigir cada turno de empregados. Estes logares são desempenhados em Lisboa por segundos officiaes e no Porto por primeiros aspirantes.

§ 3.º Junto de cada uma das estações telegraphicas centraes de Lisboa e Porto haverá uma officina para reparações de apparatus telegraphicos e telephonicos.

Art. 132.º Para a construcção e reparação de linhas, para a installação e conservação de estações telegraphicas, telegrapho-postaes, telephonicas, telephono-postaes, radio-telegraphicas e semaphoricas pertencentes ao Estado, para o estudo, construcção e reparação de edificios para as mesmas estações e para o serviço de fiscalização das linhas telegraphicas e telephonicas particulares, será o continente da Republica dividido em duas *circumscrições electricas*, com sedes em Lisboa e Porto, subdivididas em *secções* e *sub-secções* pela seguinte forma:

*Primeira circumscrição* (sede em Lisboa):

1.ª *Secção* — comprehendendo as linhas e redes telegraphicas e telephonicas do Estado dentro do districto administrativo de Lisboa (sede em Lisboa);

2.ª *Secção* — districtos administrativos de Castello Branco, Leiria, Portalegre e Santarem (sede em Santarem);

3.ª *Secção* — districtos administrativos de Beja, Evora e Faro (sede em Evora).

A 1.ª *secção* comprehende as seguintes sub-secções:

*Sub-secção telegraphica de Lisboa* — comprehende aproximadamente as linhas telegraphicas dentro do districto de Lisboa (sede em Lisboa);

*Sub-secção telephonica de Lisboa* — comprehende aproximadamente as linhas e redes telephonicas da mesma area (sede em Lisboa).

A 2.ª *Secção* comprehende:

*Sub-secção de Santarem* — comprehende aproximadamente o districto de Santarem (sede em Santarem);

*Sub-secção de Leiria* — comprehende aproximadamente o districto de Leiria (sede em Leiria);

*Sub-secção de Portalegre* — comprehende aproximadamente o districto de Portalegre (sede em Portalegre);

*Sub-secção de Castello Branco* — comprehende aproximadamente o districto de Castello Branco (sede na Covilhã).

A 3.ª *Secção* comprehende:

*Sub-secção de Evora* — comprehende aproximadamente o districto de Evora (sede em Evora);

*Sub-secção de Beja* — comprehende aproximadamente o districto de Beja (sede em Beja);

*Sub-secção de Faro* — comprehende aproximadamente o districto de Faro (sede em Faro).

*Segunda circumscrição* (sede no Porto):

1.ª *Secção* — districtos administrativos de Braga, Bragança, Porto, Vianna do Castello e Villa Real (sede no Porto);

2.ª *Secção* — districtos administrativos de Aveiro, Coimbra, Guarda e Viseu (sede em Coimbra).

A 1.ª *Secção* comprehende:

*Sub-secção do Porto* — comprehende aproximadamente o districto do Porto (sede no Porto);

*Sub-secção de Braga* — comprehende aproximadamente os districtos de Braga e Vianna (sede em Braga);

*Sub-secção de Villa Real* — comprehende aproximadamente o districto de Villa Real (sede em Villa Real);

*Sub-secção de Bragança* — comprehende aproximadamente o districto de Bragança (sede em Mirandella).

A 2.ª *Secção* comprehende:

*Sub-secção de Coimbra* — comprehende aproximadamente o districto de Coimbra (sede em Coimbra);

*Sub-secção de Aveiro* — comprehende aproximadamente o districto de Aveiro (sede em Aveiro);

*Sub-secção de Viseu* — comprehende aproximadamente o districto de Viseu (sede em Viseu);

*Sub-secção da Guarda* — comprehende aproximadamente o districto da Guarda (sede na Guarda).

§ unico. As secções serão dirigidas por primeiros ou segundos officiaes do quadro dos telegraphos, e as sub-secções por aspirantes do mesmo quadro.

Art. 133.º Os serviços relativos aos districtos administrativos de Ponta Delgada, Angra e Horta ficam a cargo dos chefes dos serviços de correios e telegraphos do respectivo districto. No Funchal ficam os mesmos serviços a cargo de uma secção de linhas, dirigida por um official com o curso de telegraphos ou electrotechnia, ou outro que venha a substitui-los.

Art. 134.º (*Transitorio*). A sede da 2.ª secção da primeira circunscrição continua em Lisboa, emquanto nella se conservar o chefe da antiga secção com o mesmo numero.

Art. 135.º O Governo poderá, quando as conveniencias do serviço o reclamarem, modificar a distribuição do serviço das circunscrições, secções e sub-secções, alterar a sua sede e criar novas secções ou sub-secções.

Art. 136.º Serão fixadas nos respectivos regulamentos as zonas das diferentes sub-secções, as quaes podem não corresponder precisamente ás areas dos districtos administrativos.

§ 1.º Para a vigilancia e conservação das linhas telegraphicas e telephonicas, e para executar as installações electricas incumbidas ás circunscrições, terão estas sob as suas ordens os chefes de guarda-fios, guarda-fios e os mechanicos electricistas que forem necessarios.

§ 2.º O Governo estabelecerá em regulamento especial as subdivisões das linhas do Estado, distribuindo convenientemente o pessoal encarregado da sua vigilancia e conservação.

Art. 137.º Todos os serviços desempenhados pelas circunscrições electricas serão executados sob a direcção immediata e conforme as instrucções da 2.ª Direcção.

Art. 138.º Os serviços de exploração dos correios, telegraphos, telephones, estações radio-telegraphicas e semaforos de cada districto administrativo são dirigidos por um funcionario com residencia na respectiva capital e que se denomina *chefe dos serviços dos correios e telegraphos do districto*.

§ 1.º Não se comprehendem nos serviços dos correios e telegraphos dos districtos de Lisboa e Porto os serviços effectuados nas cidades de Lisboa e Porto.

§ 2.º Quando as conveniencias do serviço o aconselharem, poderá o Governo:

a) Collocar sob a dependencia do serviço dos correios e telegraphos da cidade de Lisboa ou do Porto qualquer das estações do respectivo districto administrativo;

b) Collocar qualquer das estações urbanas de Lisboa ou Porto sob a dependencia dos chefes dos serviços dos correios e telegraphos do respectivo districto;

c) Collocar sob a dependencia dos chefes dos serviços dos correios e telegraphos de qualquer districto administrativo algumas das estações de qualquer dos districtos limitrofes.

Art. 139.º O serviço externo dos armazens, a cargo de fies de 2.ª classe do quadro dos telegraphos, comprehende:

1.º A guarda e distribuição do material a cargo dos diferentes fies;

2.º Os serviços de escrituração da entrada e saída do material.

Art. 140.º Os serviços de fiscalização das empresas telegraphicas e telephonicas e o das linhas telegraphicas dos caminhos de ferro serão desempenhados sob as ordens da 2.ª direcção pelo pessoal dos serviços internos e externos que a Administração Geral escolher em cada caso.

Art. 141.º Será estabelecido o serviço postal a bordo dos paquetes que fizerem carreiras para a Madeira, Açores e provincias ultramarinas quando as conveniencias do serviço o aconselharem e haja a competente dotação orçamental. Este serviço será desempenhado por primeiros ou segundos aspirantes nos termos dos regulamentos, os quaes são incumbidos das funcções de fiscalização a bordo dos paquetes, conforme os contratos com as respectivas companhias de navegação.

§ unico. Este serviço poderá ser conjugado com o radio telegraphico a bordo dos referidos paquetes.

Art. 142.º A execução dos serviços de correios, telegraphos, telephones e semaforos é incumbida a *estações*. As estações, excluindo as centraes postaes e telegraphicas de Lisboa e Porto, classificam-se em:

a) *Telegrapho-postaes* — as que executam serviços postaes e telegraphicos divididas em 4 classes, segundo o seu movimento e rendimento, a saber:

1.ª classe — servidas por empregados dos correios e telegraphos, com ou sem ajudantes, e dirigidas por um aspirante com a designação de *chefe de estação*;

2.ª classe — servidas por individuos do sexo masculino ou feminino, extranhos ao quadro e com a designação de *encarregados de estação*, coadjuvados por um ou dois *ajudantes*;

3.ª classe — servidas por individuos do sexo masculino ou feminino, extranhos ao quadro, com a designação de *encarregados de estação*, podendo ter um ajudante;

4.ª classe — servidas por individuo do sexo masculino ou feminino e com a designação de *encarregado de estação* e seu *ajudante*.

b) *Radio-telegraphicas* — as que utilizam a telegraphia sem fios conductores — servidas por aspirantes dos correios e telegraphos.

c) *Semaphoricas* — as destinadas aos serviços de correspondencia entre o mar e a terra e vigilancia das costas, servidas por empregados do respectivo quadro.

d) *Telephonicas centraes e sub-centraes* — as que executam exclusivamente serviços telephonicos, servidas por individuos do sexo feminino com a denominação de *telephonistas subordinada a uma telephonista chefe*.

e) *Telephono-postaes* — as que executam serviços telephonicos e postaes, servidas por individuo do sexo masculino ou feminino com a denominação de *encarregados telephonicos*.

f) *Postaes* — as que executam exclusivamente serviços postaes servidas por individuo do sexo masculino ou feminino e com a denominação de *encarregados postaes*.

§ 1.º Os encarregados a que se referem as alíneas e) e f) podem acumular as suas funcções com outras, publicas ou particulares, compatíveis com o exercicio do seu cargo.

§ 2.º Alem d'estas estações ha:

*Postos telephonicos publicos* — destinados a serem utilizados pelo publico, para communicação urbana e inter-urbana. Estes postos serão annexos a uma estação.

*Postos telephonicos particulares* — oriados a pedido e por conta de particulares, ligados com as redes telephonicas urbanas, com destino á communicação dentro dos limites da rede urbana ou inter-urbana. Nesta categoria são considerados os postos telephonicos utilizados pelas repartições publicas.

§ 3.º No caso dos serviços das estações telephonicas centraes e sub-centraes serem desempenhados cumulativamente com o das estações telegrapho-postaes, o chefe commum será o chefe da estação telegrapho-postal da localidade respectiva.

§ 4.º São denominadas *urbanas* e constituem uma categoria distincta das outras, as estações situadas nas cidades dentro da respectiva linha de circunvalação ou de barreiras, as quaes desempenham os serviços postaes, telegraphicos e telegrapho-postaes que o Governo determinar para cada uma d'ellas. As estações urbanas poderão servir de *centros de distribuição* telegraphica domiciliaria ou apenas de estações de *transmissão* e poderão ser de 1.ª ou 2.ª classe, conforme as conveniencias do serviço o aconselhem.

§ 5.º Nas cidades de Lisboa e Porto e em qualquer outra em que se reconheça vantagem, haverá *postos* de correio destinados a receber correspondencia para registrar e a vender sellos e outras formulas de franquia.

Estes postos serão servidos por individuos do sexo masculino ou feminino, estranhos ao quadro, sendo-lhes permitido acumular este serviço com quaesquer funcções particulares compatíveis com elle.

§ 6.º Nas localidades em que não houver estações será confiada a *depositarios de caixas de correio* a recepção e expedição de correspondencias postaes ordinarias e a sua entrega aos destinatarios.

§ 7.º A venda de sellos e outras formulas de franquia será feita nos termos fixados nos regulamentos pelas estações, pelos postos de correio, pelos depositarios de caixas e ainda por *vendedores de sellos* para esse fim devidamente autorizados.

§ 8.º As funcções de depositarios de caixas de correio e de vendedores de sellos serão confiadas a individuos do sexo masculino ou feminino, sem vencimento pago pelo Estado.

Art. 143.º As estações do Estado, a que se referem os artigos precedentes, poderão ser estabelecidas por conta exclusiva do mesmo Estado ou simultaneamente por conta d'este e de corporações administrativas ou particulares.

§ unico. O Governo fixará nos regulamentos as condições do estabelecimento e exploração das estações criadas por conta de corporações administrativas ou de particulares, e as da sua reversão para o Estado e bem assim pelo que respeita á installação dos postos telephonicos particulares, satisfazendo aos seguintes preceitos:

1.º Os encargos do estabelecimento serão divididos ao meio entre o Estado e as corporações administrativas que tenham solicitado as estações, devendo, alem d'isso, aquellas corporações fornecer casa adequada que ficará pertencendo ao Estado;

2.º Os encargos do estabelecimento e exploração das linhas e estações pedidas por particulares serão divididos entre o Estado e esses particulares pelo modo que o Governo fixar nos regulamentos.

3.º As receitas telegraphicas ou postaes pertencerão sempre ao Estado, bem como a execução e direcção dos serviços, em que não poderão ter ingerencia as entidades que tiverem solicitado o seu estabelecimento.

Art. 144.º É autorizado o Governo:

a) A estabelecer, quando as conveniencias do serviço publico o aconselharem, a ligação, por meio de linhas telegraphicas, das estações dos caminhos de ferro explorados por empresas particulares com as mais proximas estações telegraphicas ou telegrapho-postaes para execução de serviços telegraphicos combinados, nos termos determinados de acordo com essas empresas;

b) A alugar a particulares as linhas telegraphicas do Estado nos periodos de maior vacancia, pelo preço e sob as condições que julgar convenientes, comtanto que não soffram prejuizo os serviços a seu cargo;

c) A organizar de um modo especial o serviço da telegraphia pneumática e o da exploração dos cabos submarinos que venham a ser estabelecidos por conta do Estado, aproveitando para estes fins, quanto possivel, o pessoal do quadro dos correios e telegraphos.

Art. 145.º O Governo determinará:

1.º Os preceitos regulamentares dos serviços postaes, telegraphicos, radiotelegraphicos, semaphoricos e telephonicos desempenhados pelas estações a seu cargo;

2.º As quantias que o publico deve pagar pelos impressos de que fizer uso para os diferentes serviços postaes, telegraphicos e telephonicos;

3.º As condições de execução das convenções postaes e telegraphicas internacionaes, comprehendendo as de protecção dos cabos submarinos;

4.º A abertura ou encerramento das estações, a sua sede, categoria e horario e os serviços que lhes competem.

§ unico. Os horarios normaes das estações poderão ser alterados temporariamente pela Administração Geral dos Correios e Telegraphos, quando assim o reclamarem as exigencias do serviço. Poderão tambem ser alterados esses horarios, por iniciativa dos empregados de correios e telegraphos nos casos indicados expressamente nos regulamentos. As despesas occasionadas pelas alterações requisitadas pelas autoridades ou pelos particulares, fora d'estes casos, serão directamente pagas aos empregados pelos Ministerios a que pertencerem essas autoridades ou pelos particulares, pelo modo estabelecido nesses regulamentos.

## CAPITULO XII

### Industrias electricas

#### Estabelecimento e exploração

Art. 146.º O estabelecimento e a exploração de installações electricas para a produção, transformação, transporte ou emprego de correntes electricas destinadas á illuminação, á tracção (urbana, sub-urbana ou ferro-viaria) e, em geral, ao fornecimento ou utilização de energia electrica para qualquer fim ou serviço, que não seja telegraphico ou telephonico e não constitua monopolio do Estado, carecem de licenças especiaes nos termos d'este decreto.

Art. 147.º Para as installações *cujas linhas ultrapassem os limites de uma propriedade particular*, alem das licenças a que se refere o artigo antecedente, será necessario obter previamente o seguinte:

1.º Concessão outorgada por lei:

a) Quando se tratar de caminhos de ferro electricos de interesse geral ou particular, dada nos termos das leis em vigor sobre concessões de caminhos de ferro;

b) Quando se estabelecer a isenção de direitos da alfandega para o material a importar ou outras clausulas que ultrapassem as attribuições do poder executivo.

2.º Concessão dada pelas corporações administrativas quando se tratar de installações inteiramente comprehendidas na area da respectiva jurisdicção e sejam destinadas a serviços publicos contidos nas attribuições proprias, pertencendo a esta categoria as concessões de illuminação e tracção electrica.

3.º Autorizações autenticas, dadas pelas entidades competentes, para a occupação de dominios publicos ou particulares destinados ás installações.

Art. 148.º As concessões de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º do artigo antecedente poderão ser dadas com ou sem a declaração de utilidade publica, mas no caso do n.º 2.º a concessão só será dada mediante concurso publico, ou com dispensa d'esta formalidade, nas condições seguintes:

1.ª Não se conceder privilegio algum nem garantias de juro, de rendimento, de isenção de contribuições geraes ou de direitos de alfandega;

2.ª Obedecer ás clausulas de um dos typos de cadernos de encargos que o Governo estabelecer para as diferentes especies de installações;

3.ª Reservar se ao Governo o direito de suspensão de todo o serviço, ou de parte d'elle, sem indemnização de qualquer especie, mas sómente nos casos em que o interesse publico o reclame;

4.ª Reservar-se ao Governo o direito de fiscalizar todos os serviços do estabelecimento e da exploração (incluindo o material circulante, no caso da tracção electrica) e impor as medidas de segurança que julgar necessarias em harmonia com as disposições d'este decreto.

Art. 149.º A declaração de utilidade publica só será pronunciada pelo Governo depois de inquerito administrativo que a Administração Geral dos Correios e Telegraphos mandará abrir e não se tornará effectiva sem ser publicada no *Diario do Governo*, ou a carta de lei outorgando a concessão com a declaração citada, ou o decreto, approved em conselho de Ministros, sancionando-a, segundo se tratar de uma concessão dada por lei ou de uma concessão dada por uma corporação administrativa.

§ unico. Fica expressamente estabelecido que no decurso do inquerito a que este artigo se refere deverá ser pedido o parecer das corporações administrativas interessadas.

Art. 150.º Se a concessão for dada por uma corporação administrativa, sem a declaração de utilidade publica, deverá, para se tornar effectiva, ser sancionada pelo Governo e publicada no *Diario do Governo* com o respectivo alvará de approvação.

Art. 151.º Nenhuma concessão poderá impedir que outra seja dada a uma empresa concorrente, comtanto que esta não contenha clausulas mais favoraveis do que a primeira; todavia, quando se tratar de uma concessão de illuminação publica ou de tracção urbana, sub-urbana ou ferro-viaria, poderá estipular-se que só o primitivo concessionario tem o direito de utilizar as vias publicas nos limites da sua concessão, mas este privilegio não poderá estender-se ao emprego da energia electrica para outros usos, nem ao seu emprego accessorio para illuminaçoes onde a mesma for tambem utilizada para fins diferentes.

Art. 152.º A approvação, pelo Governo, de uma concessão dada com a declaração de utilidade publica, confere ao concessionario para o estabelecimento das linhas da respectiva installação os direitos em seguida designados, devendo, porem, o mesmo estabelecimento obedecer ás condições technicas e de segurança prescritas nos regulamentos respectivos:

1.º Aproveitar-se das ruas, praças, estradas, caminhos e cursos de agua, bem como dos caminhos de ferro e de

quaesquer vias de comunicação que sejam do dominio publico, comtanto que se respeite o fim a que é destinado esse dominio, ficando a cargo do concessionario as reparações dos prejuizos causados pelos trabalhos da construção ou da reparação das linhas;

2.º Collocar postes ou apoios em terrenos particulares;

3.º Fazer passar os fios conductores sobre as propriedades particulares;

4.º Estabelecer supportes nas paredes ou nos telhados dos edificios confinantes com as vias publicas, com a condição, porem, de que esses supportes sejam facilmente accessiveis do exterior d'aquelles edificios;

5.º Estabelecer fios conductores parallelamente ás fachadas dos edificios e na proximidade d'estas;

6.º Estabelecer conductores subterraneos através de terrenos particulares, com excepção de jardins, pateos e recintos murados.

§ 1.º Os fios conductores serão sempre collocados por forma que os proprietarios dos terrenos ou edificios, sobre os quaes ou nos quaes elles estejam estabelecidos, possam dispor livremente das suas propriedades para o fim a que ellas são destinadas, e soffram o minimo prejuizo ou embarço em consequencia da existencia das linhas.

§ 2.º Os proprietarios dos terrenos ou edificios a que se refere o § 1.º terão sempre o direito de fazer quaesquer obras de reparação, reconstrução ou ampliação que julgarem convenientes, mesmo quando taes obras exijam o afastamento ou a remoção dos fios, sem que devam por tal facto qualquer indemnização ao concessionario, devendo este, para aquelle effeito, ser prevenido com a antecedencia de tres dias pelo menos.

§ 3.º O estabelecimento das linhas ao longo das vias ferreas deverá ser feito por forma que não prejudique os serviços de exploração e a segurança dos comboios, e, nem aquellas nem outras, poderão prejudicar as linhas preexistentes, nem a boa apparencia dos monumentos e edificios publicos e a dos edificios particulares de apreciavel valor architectonico.

Art. 153.º Os proprietarios dos terrenos confinantes com quaesquer vias de comunicação ao longo das quaes estejam estabelecidas linhas electricas de uma instalação declarada de utilidade publica, são obrigados a não consentir nem conservar nelles plantações que possam prejudicar aquellas linhas na sua exploração, cumprindo igual obrigação aos chefes de serviços publicos a que pertencem plantações nas condições referidas, nos casos de reconocida necessidade.

§ unico. A fiscalização technica do Governo, a requerimento do concessionario, fará intimar os infractores d'este preceito, podendo, no caso de desobediencia, mandar proceder á destruição das plantações que impedirem o serviço das linhas e fazer instaurar processo criminal para applicação das penas comminadas no artigo 188.º do Codigo Penal.

Art. 154.º Os proprietarios dos terrenos ou edificios aproveitados para o estabelecimento de linhas electricas, de uma instalação declarada de utilidade publica, serão sempre indemnizados pelo concessionario dos prejuizos provenientes d'aquelle estabelecimento, pertencendo aos tribunaes ordinarios a decisão dos pleitos relativos a estas indemnizações no caso de desacordo de qualquer das partes.

Art. 155.º O Governo poderá reconhecer e decretar a expropriação por utilidade publica do terreno que ao concessionario seja necessario adquirir, em certos casos especiaes, para o estabelecimento da sua instalação com a declaração de utilidade publica, devendo applicar-se a estes pleitos os processos summarios de expropriação por utilidade publica, depois de se apurar por inquerito que a expropriação é indispensavel.

Art. 156.º Os proprietarios e locatarios de terrenos ou edificios que tenham de ser atravessados por linhas aereas ou subterraneas de uma instalação declarada de utilidade publica ficam obrigados, logo que para isso sejam intimados pelos concessionarios, a permitir a entrada nas suas propriedades ás pessoas encarregadas do estudo, construção ou reparação d'essas linhas, e a supportarem a occupação das suas propriedades enquanto durarem os trabalhos que a exigiram.

Art. 157.º O Governo poderá, depois de inquerito administrativo, instruido com o parecer das corporações administrativas interessadas e o da Administração Geral dos Correios e Telegraphos, conceder aos proprietarios das instalações existentes, destinadas á distribuição publica de energia electrica, os direitos e prerogativas inherentes ás concessões dadas com a declaração de utilidade publica, quando aquelles o requeiram e o Governo o julgar necessario aos interesses publicos.

Art. 158.º A construção dos edificios destinados ás estações centraes de produção de energia electrica ou a outra applicação, fica sujeita aos preceitos estabelecidos na legislação vigente com respeito ás construções civis.

Art. 159.º Ficam expressamente resalvadas, pelo que respeita ás concessões para o estabelecimento de instalações electricas, as disposições da carta de lei de 12 de junho de 1901 relativas á organização administrativa especial dos districtos dos Açores e Funchal ou outra que de futuro a substitua.

Art. 160.º (Obtida uma concessão, em qualquer dos casos especificados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 147.º ou as autorizações a que se refere o n.º 3.º do mesmo artigo, deverá o concessionario, para poder proceder ao estabelecimento da instalação, requerer a competente licença do Governo, fazendo acompanhar o requerimento do projecto respectivo nos termos do regulamento das concessões de licenças, previsto neste decreto.

Art. 161.º Os trabalhos para o estabelecimento de uma instalação electrica só poderão começar depois de approvedo pelo Ministro o projecto respectivo e do requerente ter obtido o competente titulo de licença passado pela Administração Geral dos Correios e Telegraphos.

Art. 162.º Quaesquer alterações, modificações ou ampliações em instalações já autorizadas serão sempre requeridas ao Governo nos termos do artigo 160.º e só poderão ser feitas depois de obtida a respectiva licença nos termos regulamentares.

Art. 163.º O estabelecimento de instalações, para serem alimentadas por outras já autorizadas, que não sejam de distribuição publica, carece da licença do Governo que será exclusivamente requerida pelos concessionarios ou proprietarios das instalações existentes, nos termos do artigo 160.º

Art. 164.º As instalações, para serem alimentadas por uma rede de distribuição publica, não carecem de licença especial para o seu estabelecimento, mas só podem ser exploradas com a previa licença da Administração Geral dos Correios e Telegraphos, dada por intermedio da fiscalização technica do Governo, depois de se ter verificado que satisfazem ás necessarias condições de segurança.

Art. 165.º Aquelle que pretender consumir energia electrica de uma rede de distribuição publica já autorizada, tem o direito de estabelecer ou mandar estabelecer a sua instalação particular por quem quizer, salvo se no acto da concessão se estipular o contrario, mas não a poderá explorar sem licença previa da Administração Geral, dada por intermedio da fiscalização technica do Governo, depois de se ter verificado que satisfaz as necessarias condições de segurança.

Art. 166.º O concessionario, proprietario ou explorador de uma rede de distribuição publica, devidamente autorizada, não poderá fornecer energia a qualquer consumidor sem que a instalação que lhe pertence tenha sido approveda pela fiscalização technica do Governo nos termos regulamentares.

§ unico. Salvo este caso e o de dividas, devidamente comprovadas, o concessionario, proprietario ou explorador de uma rede de distribuição publica não poderá, sob pretexto algum, dentro dos limites da sua concessão, recusar o fornecimento de energia a qualquer consumidor nem aumentar o preço de venda da mesma.

Art. 167.º O estabelecimento de instalações electricas, cujas linhas não ultrapassem os limites de uma propriedade particular, carece da licença a que se refere o artigo 160.º quando qualquer das suas linhas estiver a menos de 10 metros, em projecção horizontal, das linhas telegraphicas ou telephonicas preexistentes.

Art. 168.º Quando a distancia, a que se refere o artigo antecedente, for superior a 10 metros e a instalação for exclusivamente para uso privativo do seu proprietario e não seja, directa ou indirectamente, alimentada por uma rede de distribuição publica, não carece o mesmo proprietario de licença alguma, nem para o estabelecimento da instalação nem para a sua exploração, mas, no caso de accidentes, dos quaes possam advir prejuizos ou danos para terceiros, é o proprietario o responsavel unico, mesmo que os danos ou prejuizos resultem da propria natureza da exploração.

Art. 169.º Nenhuma linha electrica poderá ser estabelecida a menos de 2 metros, em projecção horizontal, de qualquer linha telegraphica ou telephonica preexistente, salvo nos casos especiaes previstos nos regulamentos de segurança (artigo 203.º).

Art. 170.º As linhas electricas aereas devem ser estabelecidas de maneira que não perturbem as linhas telegraphicas ou telephonicas preexistentes, por indução, derivação ou qualquer outra causa. Quando, para prevenir ou fazer cessar qualquer perturbação, for necessario modificar o traçado das linhas telegraphicas ou telephonicas, preexistentes será prevenido pela fiscalização technica do Governo o proprietario, concessionario ou explorador da linha perturbadora de que o Governo vae mandar proceder aos trabalhos precisos, por conta do mesmo proprietario, concessionario ou explorador.

§ unico. Quando as linhas electricas forem subterraneas, deverão ser estabelecidas de forma que não prejudiquem quaesquer outras, bem como as canalizações de agua, gaz, etc., preexistentes.

Art. 171.º Dada a licença a que se refere o artigo 160.º poderá o concessionario começar os trabalhos do estabelecimento da sua instalação, devendo, porem, communicar o facto com 3 dias de antecedencia á fiscalização technica do Governo.

§ unico. Se dentro de 180 dias a contar da concessão da licença os trabalhos não começarem, a licença será considerada nulla para todos os effeitos, a não ser que, por motivo reconhecidamente justo, o Governo conceda a prorogação do prazo referido.

Art. 172.º Findos os trabalhos do estabelecimento de uma instalação electrica devidamente autorizada, o concessionario ou proprietario d'ella é obrigado a participar o facto á fiscalização technica do Governo, e não poderá explorá-la sem previa licença dada pela Administração Geral nos termos regulamentares.

§ unico. Quando se tratar de instalações alimentadas por uma rede de distribuição publica é o concessionario, proprietario ou explorador d'esta quem deve fazer aquella participação, mas não poderá fornecer-lhe a energia sem previa autorização da Administração Geral dada por intermedio da fiscalização technica do Governo nos termos do regulamento respectivo.

Art. 173.º Os proprietarios, concessionarios ou exploradores de instalações electricas de qualquer categoria de-

vidamente autorizadas ficam sempre responsaveis pelos prejuizos ou danos causados pelas suas instalações, podendo o Governo obrigá-los, em qualquer tempo, a modificá-las por motivo de segurança publica ou pela necessidade de protecção da propriedade publica ou particular, sem direito a qualquer indemnização.

Art. 174.º A responsabilidade, a que se refere o artigo antecedente comprehende simultaneamente:

a) A responsabilidade civil pelos danos e prejuizos causados nos termos do artigo 2361.º e seguintes do Codigo Civil;

b) A responsabilidade criminal em que incorrem pela falta de cumprimento das leis e dos regulamentos vigentes.

§ 1.º Será resalvada toda a responsabilidade civil e criminal:

1.º Nos casos de força maior;

2.º Nos casos de culpa ou de negligencia do lesado, devidamente comprovados;

3.º Nos casos em que o accidente é imputavel a terceiro;

4.º Em relação a prejuizos, danos ou desastres resultantes da propria natureza da exploração.

§ 2.º A doutrina do n.º 1.º do § 1.º d'este artigo não é applicavel ás instalações electricas estabelecidas e exploradas nas condições do artigo 168.º d'este decreto. Para que a mesma doutrina lhes seja applicavel poderão os proprietarios de taes instalações requerer á Administração Geral a competente licença que lhes será dada nos termos regulamentares, depois de se ter verificado que satisfazem ás necessarias condições de segurança.

Art. 175.º Para se averiguar das causas dos prejuizos ou danos de cada desastre e fixar-se as respectivas responsabilidades, a Administração Geral mandará proceder a inquerito administrativo que deverá ser remittido ao poder judicial, quando do mesmo inquerito se conclua haver responsabilidades a punir.

Art. 176.º Quando os danos ou prejuizos resultarem de diferentes instalações, os proprietarios, concessionarios ou exploradores de cada uma serão responsaveis solidariamente, devendo as respectivas indemnizações ser igualmente divididas por todos, salvo quando se demonstrar que as responsabilidades cabem a uns sem attingir outros. Neste caso a indemnização será dividida pelos responsaveis por modo justo e equitativo.

§ unico. As disposições d'este artigo são applicaveis aos casos em que algum ou alguns dos responsaveis sejam concessionarios de linhas telegraphicas ou telephonicas não comprehendidas no monopolio do Estado.

Art. 177.º Os proprietarios, concessionarios ou exploradores de instalações electricas, devidamente autorizadas, são obrigados a participar á Administração Geral todos os desastres, accidentes, prejuizos ou danos que tenham logar, a fim de se proceder ao inquerito a que se refere o artigo 175.º no prazo de tres dias, sob pena de multa não cumprindo.

Art. 178.º Os proprietarios, concessionarios ou exploradores de instalações electricas são responsaveis pelos actos praticados pelos seus empregados e dos quaes resultem prejuizos ou danos.

Art. 179.º Em todos os pleitos judiciaes em que se derimam contestações ou se discutam responsabilidades em relação a prejuizos ou danos causados por instalações electricas, só poderá pronunciar-se sentença depois de apresentado ao tribunal o resultado do inquerito a que se refere o artigo 175.º

Art. 180.º Para assegurar a exploração das instalações electricas devidamente autorizadas, poderá o Governo, a requerimento do concessionario, conceder licença para o estabelecimento de linhas e estações telegraphicas ou telephonicas que se julguem indispensaveis para a segurança da exploração, ficando expressamente consignado que, em caso algum, o concessionario poderá fazer, ou consentir que se faça uso diferente d'aquellas linhas, mesmo que esse uso importe ou se relacione com os seus interesses commerciaes.

§ unico. As linhas já estabelecidas ou que venham a estabelecer-se para este uso exclusivo, ficam sujeitas ao pagamento das taxas applicaveis ás linhas telegraphicas e telephonicas particulares.

Art. 181.º As licenças dadas pela Administração Geral para o estabelecimento ou para a exploração de instalações electricas de qualquer categoria, não poderão ser transferidas sem previa autorização da mesma Administração Geral, dada nos termos regulamentares.

§ unico. Esta doutrina é applicavel ás linhas telegraphicas e telephonicas estabelecidas nas condições do artigo antecedente.

Art. 182.º Os proprietarios ou concessionarios de instalações destinadas a uma distribuição publica de energia electrica para qualquer uso são obrigados:

1.º A adquirir e a estabelecer nas suas estações ou officinas de produção os aparelhos e instrumentos de medidas que se julguem necesarios para a verificação das condições technicas da respectiva exploração e para o registo das medidas effectuadas, devendo esses aparelhos e instrumentos, tanto electricos como de qualquer outra especie ser de typos ou padrões approvedos pela Administração Geral, nos termos do regulamento respectivo;

2.º A permitir e facilitar a instalação dos aparelhos e instrumentos de medidas pertencentes ao Estado, que a fiscalização technica do Governo precisar estabelecer;

3.º A fazer á sua custa as instalações que forem necessarias para os serviços da fiscalização technica do Governo;

4.º A permitir o livre acesso ao pessoal da fiscalização technica do Governo, em qualquer occasião, a todas as suas instalações e dependencias, e prestar-lhe todos os esclarecimentos, informações e auxilio de que carecer;

5.º A permittir, no caso da tracção electrica, a circulação gratuita em todos os seus carros ou comboios ao pessoal da fiscalização technica do Governo, incluindo os de serviço.

Art. 183.º Em todas as estações ou officinas de produção de energia electrica para consumo publico e particular, bem como em todas as installações de qualquer categoria em que se utilize a energia electrica, por compra ou por venda, é obrigatorio o uso de contadores de qualquer dos tipos ou padrões approvados pela Administração Geral dos Correios e Telegraphos, salvo no caso em que o consumo se faça exclusivamente por avença.

§ unico. Nenhum contador, mesmo que seja de typo ou padrão já approvado, poderá ser installado ou utilizado na medida do consumo de energia electrica, sem ter sido previamente verificado e sellado com o selo da Fiscalização Technica do Governo nos termos do regulamento respectivo.

Art. 184.º As empresas ou particulares que na data da publicação d'este decreto teem licença do Governo, concedida pela extincta Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, para o estabelecimento ou exploração de installações electricas, são applicaveis as clausulas com que foram respectivamente concedidas essas licenças e em relação ás que nellas é omisso as disposições d'este diploma e dos regulamentos respectivos, ficando porem expressamente estabelecido que os proprietarios ou concessionarios d'estas installações não ficam isentos do pagamento das taxas para o custeamento das despesas com a fiscalização, nem do cumprimento das prescrições relativas á segurança publica e ao emprego de contadores de energia electrica.

§ unico. As licenças a que se refere este artigo para terem validade deverão ser ratificadas nos termos do regulamento respectivo.

Art. 185.º Os proprietarios de installações electricas existentes, cuja exploração ficar sujeita, em virtude das disposições d'este decreto, á fiscalização technica do Governo, são obrigados, para poderem continuar a explorá-las legalmente, a requerer a licença precisa no prazo e nos termos do regulamento respectivo.

Art. 186.º A Direcção dos Serviços Technicos fará a estatística annual da produção e do consumo da energia electrica no continente da Republica e ilhas adjacentes.

Art. 187.º O Governo reserva-se o direito de suspensão de todos os serviços de qualquer installação electrica ou de parte d'ella, sem indemnização ao respectivo proprietario ou concessionario, quando as conveniencias publicas o exigiam.

#### Fiscalização Technica

Art. 188.º O estabelecimento e a exploração das installações electricas de qualquer categoria ficam sujeitos á fiscalização technica do Governo que será exercida sob a autoridade do Ministro, pela Administração Geral dos Correios e Telegraphos, exclusivamente, e pelo pessoal seu dependente, nos termos d'este decreto.

Art. 189.º As disposições dos regulamentos para os geradores e recipientes de vapor e para o estabelecimento de apparatus motores, ou outras, que devam ser applicadas ás machinas e apparatus de qualquer especie, empregados nas installações electricas, bem como as disposições que devam ser applicadas a estas, são-lhe exclusivamente pelo pessoal technico dependente da Administração Geral dos Correios e Telegraphos.

§ unico. As provas das caldeiras ou outros geradores de vapor serão feitas tambem pelo pessoal technico referido, sob as ordens do Director dos Serviços Technicos, ao qual compete para este fim as attribuições que pelos regulamentos actualmente vigentes são distribuidas aos chefes das circunscrições industriaes.

Art. 190.º Os serviços da verificação, aferição e gradação dos contadores de electricidade ou de energia electrica e dos demais instrumentos de medida utilizados nas installações electricas ficam exclusivamente a cargo da fiscalização technica do Governo, e serão exercidos pelo pessoal technico dependente da Administração Geral dos Correios e Telegraphos nos termos do regulamento respectivo.

Art. 191.º Os serviços da fiscalização technica do Governo dividem-se em:

*Serviços internos.*— Os que são desempenhados pela Direcção dos Serviços Technicos na respectiva secretaria;

*Serviços externos.*— Os que são desempenhados fora da secretaria d'esta Direcção e comprehendem:

1.º A fiscalização do estabelecimento e da exploração das installações electricas devidamente autorizadas;

2.º A verificação e aferição dos contadores e outros apparatus de medidas electricas;

3.º A verificação da existencia de installações electricas de qualquer especie ou categoria que não estejam devidamente autorizadas.

§ 1.º A fiscalização a que se refere o n.º 1.º comprehendendo:

a) A fiscalização das estações centrais e officinas de produção, sub-estações e postos de transformação;

b) A fiscalização das linhas e redes electricas, bem como do material circulante no caso da tracção electrica;

c) A fiscalização de casas de espectaculos publicos, animatographos, fabricas, officinas, armazens, e, em geral, de todos os locais franqueados ou abertos ao publico onde se faça uso de installações electricas;

d) As installações de caracter particular para uso privado cujos proprietarios tenham obtido a seu pedido a competente licença para as explorar.

§ 2.º Todas as installações electricas comprehendidas neste artigo ficam sujeitas á fiscalização permanente, excepto as designadas na alinea d) cuja fiscalização será periodica nos termos do respectivo regulamento.

Art. 192.º O pessoal para os serviços da fiscalização de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º do artigo antecedente divide-se em:

*Pessoal tecnico.*— Que comprehendirá:

a) O Administrador Geral, o director dos serviços technicos e os chefes das divisões dos mesmos serviços que exercerão a fiscalização sobre todas as installações electricas existentes;

b) Os chefes das circunscrições electricas que exercerão a fiscalização na area da respectiva circunscrição;

c) Os primeiros e segundos officiaes, e os primeiros e segundos aspirantes que o administrador geral escolher, sob proposta do director dos serviços technicos.

*Pessoal auxiliar.*— Que comprehendirá os conductores e desenhadores dos quadros auxiliares da engenharia civil, em serviço na Administração Geral dos Correios e Telegraphos, os mechanicos e os guarda-fios que serão utilizados pelo pessoal technico conforme as exigencias do serviço e as determinações superiores.

§ 1.º O pessoal technico e o auxiliar desempenhará as funcções da fiscalização cumulativamente com as que lhe pertencerem nos serviços telegraphicos ou telephonicos que lhes tenham sido distribuidas.

Art. 193.º Os serviços a que se refere o n.º 3.º do artigo 191.º serão desempenhados no continente da Republica, sob a responsabilidade dos chefes das circunscrições electricas, e nas ilhas adjacentes, sob a responsabilidade dos chefes dos serviços, por todo o pessoal do quadro e jornalheiro dependente da Administração Geral, ficando todos obrigados a communicar á Direcção dos Serviços Technicos, por intermedio dos seus superiores immediatos, a existencia das installações electricas de qualquer especie ou categoria, comprehendendo as telegraphicas e telephonicas, que não estejam devidamente autorizadas e cujos proprietarios não se encontrem munidos com os respectivos titulos de licença, dos quaes deve ser exigida a apresentação.

Art. 194.º As autoridades administrativas e policiaes cumpre igualmente verificar se dentro da area da sua jurisdicção existe alguma installação electrica sem licença do Governo e dar conhecimento do facto á Administração Geral dos Correios e Telegraphos.

Art. 195.º A Direcção dos Serviços Technicos compete:

1.º Sob a superintendencia do administrador geral dirigir todos os serviços, da fiscalização, podendo, para este fim, corresponder-se com todas as empresas, proprietarios, concessionarios ou exploradores das installações fiscalizadas, bem como com todas as autoridades e particulares;

2.º Inspeccionar as installações de reconhecida importancia e a execução dos serviços a cargo do pessoal da fiscalização;

3.º Propor as providencias e reformas que julgar devem ser adoptadas;

4.º Rever annualmente o regulamento de segurança para o estabelecimento e exploração das installações electricas e propor as alterações ou additamentos que a sciencia ou a experiencia aconselharem;

5.º Promover perante as instancias competentes os processos por transgressões.

Art. 196.º Ao pessoal technico encarregado da fiscalização compete:

1.º Verificar se são cumpridas as leis e regulamentos relativos ao estabelecimento e exploração das installações electricas, bem como as condições especiais impostas nos respectivos titulos de licenças;

2.º O exame, verificação e ensaio dos geradores, recipientes e machinas de vapor ou de quaesquer outros apparatus motores e seus accessorios;

3.º O exame, verificação e ensaios das installações electricas, bem como a aferição e gradação dos instrumentos de medidas usados nas installações, devendo proceder para este fim aos ensaios locais que forem necessarios, bem como aos trabalhos de laboratorio precisos para os completar ou executar;

4.º A localização e estudo das avarias que se deem e possam influir na exploração das installações electricas;

5.º As inspecções, estudos e ensaios respeitantes ás acções mutuas entre a rede fiscalizada e as demais redes de linhas electricas, devidamente autorizadas, incluindo as telegraphicas e telephonicas;

6.º As inspecções, estudos e ensaios respeitantes ao estado da via e ao serviço do movimento e exploração, no caso de tracção electrica;

7.º Os estudos das causas de quaesquer accidentes graves e das responsabilidades que envolvem;

8.º Comparecer nos locais onde tenham occorrido accidentes graves para conhecer das causas que os motivaram e indicar as providencias a adoptar;

9.º Comunicar superiormente todos os factos que julgue exigirem providencias extraordinarias e os resultados de todas as suas inspecções, exames e ensaios;

10.º Vigiar pelo exacto cumprimento de todos os deveres dos empregados que estejam sob as suas ordens e dar-lhes as instrucções necessarias para cabal desempenho das suas funcções;

11.º Propor os melhoramentos ou alterações que entenda conveniente introduzir nos serviços a seu cargo.

Art. 197.º Ao pessoal technico da fiscalização compete ainda tomar as providencias necessarias para prevenir ou fazer cessar todas as perturbações prejudiciaes ao regular funcionamento das linhas telegraphicas e telephonicas, existentes actualmente no raio de influencia dos conductores de energia electrica e mandar executar os trabalhos que forem necessarios para este effeito. As contestações ou reclamações contra estas medidas serão resolvidas em ultima instancia pelo Ministro, sobre informação do Admi-

nistrador Geral dos Correios e Telegraphos e parecer do Conselho.

Art. 198.º O Governo fixará nos regulamentos previstos no artigo 203.º a quantia annual com que cada concessionario, proprietario ou explorador de uma installação electrica, sujeita á fiscalização technica, deverá contribuir para o custeamento das despesas respectivas, bem como as taxas devidas ao Estado pelos ensaios de qualquer especie executados no Laboratorio Electrotechnico ou fora d'elle.

Art. 199.º A Administração Geral elaborará as instrucções convenientes acerca das providencias a tomar nos casos de accidentes pessoais causados pelas correntes das installações electricas.

Art. 200.º Os funcionarios pertencentes ao pessoal technico a que se refere o artigo 192.º receberão, quando desempenharem serviços de fiscalização fora das suas residencias officiaes as ajudas de custo e despesas de viagem marcadas nesta organização. Pelo serviço externo desempenhado nas localidades onde residem, terão o abono fixo mensal correspondente a cinco dias das respectivas ajudas de custo marcadas nesta organização.

Art. 201.º Para o serviço da fiscalização technica haverá junto da direcção dos serviços technicos um Laboratorio Electrotechnico, devidamente montado com as machinas, apparatus, instrumentos e accessorios que forem necessarios para nelle se fazerem as verificações, ensaios e medidas de precisão e industriaes que se julguem indispensaveis para o exacto cumprimento das prescrições d'este decreto. Neste Laboratorio se ministrará a pratica de todas as medidas e ensaios das linhas e installações electricas de qualquer categoria, bem como dos serviços inherentes, ao pessoal dos correios e telegraphos.

Art. 202.º Anexo ao Laboratorio Electrotechnico haverá uma biblioteca, dotada com os livros indispensaveis versando especialmente sobre electricidade e suas applicações, cuja frequencia será facultada a todos os funcionarios dependentes da Administração Geral dos Correios e Telegraphos, bem como a individuos estranhos, mediante autorização escrita da mesma administração ou do director dos serviços technicos.

Art. 203.º Fica o Governo autorizado a publicar os regulamentos necessarios para o cumprimento exacto de todas as prescrições d'este decreto e nomeadamente os seguintes:

1.º Regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de installações electricas de qualquer categoria e tarifas respectivas.

2.º Regulamento dos serviços da Fiscalização Technica, do Laboratorio Electrotechnico e Biblioteca, e tarifas respectivas.

3.º Regulamento prescrevendo as condições technicas a que devem satisfazer as installações electricas sob o ponto de vista de segurança, ficando este sujeito a uma revisão periodica como o Governo determinar no mesmo regulamento.

4.º Regulamento prescrevendo as condições de segurança e hygiene dos operarios e trabalhadores, e regulando as responsabilidades dos accidentes e desastres occorridos nos trabalhos do estabelecimento, conservação e exploração de installações electricas.

#### CAPITULO XIII

##### Penalidades

Art. 204.º A destruição de telegrapho, poste ou linha telegraphica ou telephonica; a destruição ou corte de fios ou postes; os danos causados nos apparatus telegraphicos e telephonicos ou a sua destruição; a opposição de violencia ou ameaça ao restabelecimento das linhas, apparatus ou estações; a destruição e damnificação dos receptaculos postaes; a falsificação e emissão de sellos, bem como a sua venda, sem licença; o rompimento, subtração e violação das correspondencias postaes, e os danos causados pela violação das leis e regulamentos dos correios e telegraphos e quaesquer outros factos voluntarios declarados puniveis pela lei penal, serão punidos nos termos d'essa lei.

Art. 205.º Os empregados dos correios e telegraphos que por qualquer forma deixarem de guardar o sigillo profissional, definido no artigo 32.º d'este decreto, incorrerão nas penas que o Codice Penal prescrever para tal crime.

Art. 206.º Aquelle que por qualquer forma embarçar o transporte de malas do correio ou o serviço da distribuição de correspondencias postaes ou telegraphicas, ainda que não seja com a intenção de subtrahir ou devassar aquellas correspondencias, incorrerá na pena de um a seis meses de prisão correccional e multa até 20\$000 réis.

Art. 207.º As contravenções das disposições das leis e regulamentos dos correios, telegraphos e industriaes electricas serão punidas com as penas fixadas neste decreto e nos regulamentos respectivos.

Art. 208.º Os empregados dos correios e telegraphos de serventia não vitalicia e os individuos empregados temporariamente nos serviços dos correios e telegraphos são equiparados aos funcionarios publicos para a punição dos crimes por elles ou contra elles commettidos.

Art. 209.º Os crimes e contravenções commettidos em relação a linhas electricas que não sejam telegraphicas ou telephonicas, serão punidos como se fossem commettidos em relação a estas.

Art. 210.º As despesas das reparações de linhas telegraphicas, telephonicas ou electricas, destruidas ou prejudicadas por inadvertencia ou por malevolencia, serão pagas pelo respectivo responsavel, sendo cobradas pelo processo

das execuções fiscaes, que terá por base a conta formulada pela Administração Geral dos Correios e Telegraphos, se não forem satisfeitas voluntariamente.

Art. 211.º O proprietario ou locatario de terrenos ou edificios que, depois de avisado nos termos legais, impedir ou embarçar a collocação ou conservação das linhas telegraphicas do Estado, ou se oppuser aos respectivos estudos, será punido, independentemente de receber a indemnização a que tiver direito, nos termos dos artigos 188.º e 189.º do Código Penal, sendo a desobediencia considerada como qualificada.

Art. 212.º Os directores, gerentes ou empregados de alguma empresa ou companhia que em nome d'esta ordenarem qualquer acto que seja considerado como crime ou contração, serão pessoalmente responsaveis, tanto civil como criminalmente, por esse acto.

Art. 213.º Aquelle que estabelecer ou explorar qualquer installação electrica ou fizer modificações em installações já autorizadas, fora das condições preceituadas no capitulo XII d'este decreto incorrerá na pena de multa de 10\$000 a 50\$000 réis, seguida de intimação para requerer a licença legal. No caso de desobediencia será inutilizada a installação e apprehendido o material que ficará pertencendo ao Estado, e a Administração Geral dos Correios e Telegraphos fará instaurar processo para applicação das penas fixadas no artigo 188.º do Código Penal e demais legislação vigente, sendo este crime classificado como desobediencia qualificada e não derivando d'aquelle procedimento direito algum a indemnização ao infractor.

Art. 214.º Os proprietarios ou locatarios de terrenos ou edificios que, depois de avisados nos termos legais, impedirem ou embarçarem a collocação ou conservação das linhas do Estado ou das installações electricas consideradas como de utilidade publica, ou se oppuserem aos respectivos estudos incorrerão na pena de multa de 1\$000 a 10\$000 réis, independentemente da indemnização a que tiverem direito. A multa será seguida de intimação, cuja falta de cumprimento será considerada como crime de desobediencia qualificada.

Art. 215.º Aquelle que não cumprir qualquer das clausulas estipuladas nos títulos de licença, não executar os projectos nos termos das autorizações dadas, deixar de cumprir qualquer disposição dos regulamentos de segurança previstos no artigo 203.º, ou fizer uso de aparelho ou instrumento de medidas electricas não approvedo, incorrerá na pena de multa de 2\$000 a 50\$000 réis seguida de intimação cuja falta de cumprimento será considerada como crime de desobediencia qualificada, sem prejuizo da applicação das penalidades previstas no Código Penal, no caso de desastres resultantes da infracção.

Art. 216.º Aquelle que fizer uso de gerador ou machina de vapor, de motor de qualquer especie ou de gerador ou motor electrico que não tenha sido previamente ensaiado, verificado e autorizado pela fiscalização technica, será punido com multa de 2\$000 a 20\$000 réis.

Art. 217.º O machinista ou fogueiro que voluntariamente fizer funcionar um gerador ou recipiente de vapor a uma pressão superior ao limite fixado, sobrecarregar as valvulas ou paralyzar os outros aparelhos de segurança, será punido com a multa de 10\$000 réis. O chefe que tiver ordenado a transgressão referida incorrerá na multa de 20\$000 réis.

#### CAPITULO XIV

##### Organização do pessoal

##### Designação do pessoal

Art. 218.º O pessoal para os diferentes serviços dependentes da Administração Geral dos Correios e Telegraphos será formado:

- 1.º Do administrador geral;
- 2.º De um director do quadro de correios ou do quadro de telegraphos;
- 3.º De um thesoureiro pagador;
- 4.º De um chefe do pessoal menor;
- 5.º De 12 continuos;
- 6.º De 30 serventes graduados;
- 7.º De 150 serventes;
- 8.º Dos funcionarios dos quadros dos correios e telegraphos;
- 9.º Dos funcionarios estranhos aos quadros;
- 10.º Dos funcionarios do corpo de engenharia civil e seus auxiliares que forem requisitados.

Art. 219.º O pessoal para o serviço dos correios compõe-se de:

- 2 Directores.
- 6 Chefes de divisão.
- 18 Primeiros officiaes.
- 24 Segundos officiaes.
- 2 Fieis de 1.ª classe.
- 1 Fiel de 2.ª classe.
- 113 Primeiros aspirantes.
- 113 Segundos aspirantes.
- 40 Praticantes.
- 42 Divisores.
- 392 Carteiros de 1.ª classe.
- 100 Carteiros de 2.ª classe.
- 160 Distribuidores de 1.ª classe.
- 360 Distribuidores de 2.ª classe.
- 600 Distribuidores ruraes.

§ unico. Alem d'estes empregados, haverá encarregados de estações postaes e de postos do correio, depositarios de caixas, conforme as exigencias do serviço, e carteiros e distribuidores supranumerarios para substituir os effectivos nos seus impedimentos.

Art. 220.º O pessoal para o serviço dos telegraphos compõe-se de:

- 3 Directores.
- 7 Chefes de divisão.
- 1 Chefe de armazem.
- 20 Primeiros officiaes.
- 34 Segundos officiaes.
- 2 Fieis de 1.ª classe.
- 4 Fieis de 2.ª classe.
- 17 Fieis de 3.ª classe.
- 222 Primeiros aspirantes.
- 514 Segundos aspirantes.
- 60 Praticantes.
- 200 Encarregados de estação de 2.ª classe.
- 116 Encarregados de estação de 3.ª classe.
- 138 Encarregados de estação de 4.ª classe.
- 10 Primeiros semaphoricos.
- 14 Segundos semaphoricos.
- 26 Vigias do mar.
- Ajudantes do sexo feminino.
- Chefes de estações telephonicas.
- Telephonistas.
- Mecanicos-electricistas.
- Praticantes de mecanicos.
- 30 Chefes de guarda-fios.
- 243 Guarda-fios jornaleiros.
- 12 Divisores.
- 70 Boletineiros de 1.ª classe.
- 190 Boletineiros de 2.ª classe.

§ 1.º Alem d'estes empregados haverá encarregados de estações telephono-postaes e boletineiros supranumerarios para substituir os effectivos nos seus impedimentos.

§ 2.º Todos os empregados designados nos artigos 218.º, 219.º e 220.º teem direito a aposentação ou reforma, sendo a aposentação aos de serventia vitalicia, regulada pelo decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886, e a reforma ao pessoal jornaleiro pelo decreto de 23 de janeiro de 1905.

#### CAPITULO XV

##### Nomeações e promoções

Art. 221.º São de nomeação do Ministro todos os empregados dos correios e telegraphos de serventia vitalicia. São de nomeação do administrador geral todos os restantes empregados.

§ unico. São de serventia vitalicia o administrador geral, os directores, os chefes de divisão, os officiaes, os fieis, os aspirantes, os semaphoricos, os encarregados de estações de 2.ª, 3.ª e 4.ª classes, os vigias de mar, chefes de guarda-fios, os divisores, os carteiros de 1.ª e 2.ª classes e os boletineiros de 1.ª classe. Todos os restantes empregados não são de de serventia vitalicia.

Art. 222.º O logar de administrador geral é de livre nomeação do Governo, devendo a nomeação recair em engenheiro de reconhecida competencia.

Art. 223.º Os logares de directores são de livre nomeação do Ministro, devendo a nomeação recair nos chefes da divisão.

Art. 224.º Os logares de chefes de divisão são providos em concurso documental nos primeiros officiaes, que sejam habilitados com o curso de electrotechnia.

§ unico. O jury para o concurso de que trata o presente artigo é formado pelo Conselho que funciona junto da Administração Geral.

Art. 225.º São de livre nomeação:

1.º O thesoureiro, que será provido em individuo que reuna as condições abaixo designadas, tendo preferencia os empregados dos correios e telegraphos:

- a) Ser portuguez;
- b) Ter de vinte cinco a quarenta annos de idade;
- c) Ter satisfeito ás leis do recenseamento militar;
- d) Ter exame de portuguez e francês;
- e) Prestar uma caução effectiva de 10:000\$000 réis.

2.º O chefe dos armazens será provido em um primeiro official.

3.º Os fieis de armazem em primeiros aspirantes que tenham a precisa edoneidade, e, pelo menos, tres annos de bom serviço na classe, prestando a devida caução.

4.º O chefe do pessoal menor de entre os continuos, que tenham pelo menos 10 annos de serviço.

5.º Os continuos de entre os serventes graduados que tenham dez annos de serviço sem nota na classe e que saibam ler, escrever e contar.

§ 1.º (transitorio). O logar de chefe de armazem será desempenhado pelo seu actual titular, emquanto este se conservar ao serviço da administração geral.

§ 2.º (transitorio). Emquanto a Administração Geral funcionar junto da Secretaria Geral do Ministerio não será provido o logar de chefe do pessoal menor.

§ 3.º (transitorio). Deixarão de ser providos tantos logares de serventes graduados, quantos forem os continuos que ficam addidos por exceder o quadro.

§ 4.º Ficam salvas as disposições do regulamento de 19 de outubro de 1900 ou da legislação que de futuro a substitua, acêrca dos officiaes inferiores do exercito, pelo que respeita ás nomeações que trata o n.º 5.º do presente artigo.

Art. 226.º As vacaturas de primeiros officiaes são providas, alternadamente por concurso e antiguidade, em segundos officiaes.

§ unico. Para ser admittido ao concurso a que se refere este artigo, é necessario ter pelo menos dois annos de effectividade na classe de segundos officiaes.

Art. 227.º As vacaturas de segundos officiaes são providas, alternadamente, por concurso e antiguidade, em primeiros aspirantes.

§ 1.º Para ser admittido ao concurso a que se refere este artigo é necessario ter pelo menos dez annos de effectividade nas classes do aspirantado.

§ 2.º Para ser promovido por antiguidade, nas condições d'este artigo é preciso obter-se approvação em um exame oral sobre serviços feito perante um jury nomeado pelo Administrador Geral, que será o presidente.

§ 3.º Estão isentos deste exame os empregados já habilitados com o exames de que trata a ultima parte do § 1.º do artigo 49.º da organização do pessoal dos telegraphos, correios e fiscalização das industrias electricas, approvada por decreto de 30 de dezembro de 1901.

Art. 228.º As vacaturas de primeiros aspirantes são providas alternadamente por concurso e antiguidade em segundos aspirantes.

§ unico. Para ser admittido ao concurso a que se refere este artigo, ou para ser promovido por antiguidade, é necessario ter pelo menos cinco annos de effectividade no quadro de aspirantes, sendo toda esta effectividade no serviço externo.

Art. 229.º Os logares de segundos aspirantes serão providos:

- a) Dois terços em praticantes, alumnos da Escola de Correios e Telegraphos, que tenham concluido o respectivo curso, nos termos do regulamento da mesma escola;
- b) Um terço por antiguidade em encarregados de estações telegrapho-postaes de 2.ª classe, do sexo masculino, que tenham, pelo menos, dez annos de bom e effectivo serviço.

§ 1.º Para ser admittido como segundo aspirante é preciso não ter mais de vinte e cinco annos, e ter satisfeito a lei do serviço militar, exceptuando quanto á idade os encarregados de estações telegrapho-postaes.

§ 2.º (Transitorio). Em quanto não houver alumnos com a carta do curso de que trata o alinea a) d'este artigo, a nomeação de segundos aspirantes far-se-ha, salvas as restricções da alinea b), por concurso de provas praticas nas condições estipuladas para aspirantes auxiliares, nos §§ 1.º a 4.º do artigo 52.º do decreto de 30 de dezembro de 1901. Estes concursos, que são validos por dois annos, caducam em qualquer epoca logo que haja alumnos com a carta do curso da Escola de Correios e Telegraphos.

§ 3.º As condições de admissão dos praticantes serão determinadas no regulamento da Escola Pratica de Correios e Telegraphos.

§ 4.º Quando houver vacaturas de primeiros e segundos officiaes ou de primeiros aspirantes, cujo provimento tenha de ser adiado por qualquer motivo, a Administração Geral poderá desde logo admittir o numero de segundos aspirantes correspondente ás vacaturas que devam dar-se nesta classe pelo provimento dos logares superiores.

Art. 230.º Os logares de fieis de primeira classe serão providos alternadamente por concurso e antiguidade nos fieis de segunda classe, quando apresentem documentos comprovativos de estarem habilitados a prestar a caução nos termos d'esta organização logo que sejam providos nos logares. Os logares de fieis de segunda classe serão providos em idênticas condições em fieis de terceira classe.

Art. 231.º Os logares de fieis de terceira classe são providos por concurso de provas praticas em primeiros aspirantes, que provem estar habilitados a prestar a devida caução. No caso de não concorrerem primeiros aspirantes será o concurso aberto entre os segundos aspirantes.

Art. 232.º Os concursos para fieis abrir-se-hão quando se derem as vagas.

Art. 233.º Os logares de primeiros e segundos semaphoricos são providos por antiguidade, respectivamente, em segundos semaphoricos e vigias do mar.

Art. 234.º Os logares de vigias do mar são de livre nomeação entre os individuos que satisfaçam aos requisitos seguintes:

- 1.º Não ter mais de 25 annos;
- 2.º Ter satisfeito a lei do serviço militar;
- 3.º Ter exame de instrucção primaria;
- 4.º Ter bom comportamento moral e civil;
- 5.º Ter approvação em um exame especial sobre o systema de sinais usados nas estações semaphoricas do Estado.

§ unico. Para os logares de vigias do mar são preferidos, em igualdade de circunstancias, os individuos que tenham servido na armada, na marinha mercante ou em embarcações de pesca.

Art. 235.º (Transitorio). Aos empregados do quadro dos correios de Lisboa e Porto e aos do quadro telegrapho-postal existentes na data da promulgação d'este decreto são mantidos todos os direitos que, pela organização de 30 de dezembro de 1901, lhes eram assegurados quanto á promoção nos dois quadros, salvo o disposto no § unico do artigo 226.º, nos §§ 1.º e 2.º do artigo 227.º e no § unico do artigo 228.º

Art. 236.º (Transitorio). A primeira nomeação do director da 6.ª direcção recahirá no chefe da secção da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica que tem a seu cargo a verificação das despesas dos serviços e dos vencimentos do pessoal dos correios e telegraphos. Um logar de chefe de divisão e dois de primeiros aspirantes da mesma direcção serão providos, respectivamente, em um official e dois amanuenses da referida repartição.

Art. 237.º São excluidos da promoção por antiguidade ou concurso;

a) Os empregados que tenham tido mau comportamento ou tenham soffrido castigos que o conselho julgue dever inhibi-los da promoção;

b) Aquelles cuja impossibilidade physica de continuar no desempenho do seu emprego estiver verificado pelo exame de tres facultativos nomeados pelo Administrador

Geral, ou cuja incapacidade moral seja reconhecida pelo Conselho.

c) Os que não estejam na situação de actividade.

Art. 238.º Os logares de encarregados de estações telegrapho-postaes de 2.ª classe são providos por antiguidade em encarregados de 3.ª classe.

Art. 239.º Os logares de encarregados de estações telegrapho-postaes de 3.ª classe são providos por antiguidade em encarregados de 4.ª classe.

Art. 240.º Os logares de encarregados de estações telegrapho-postaes de 4.ª classe são providos em individuos de sexo masculino ou feminino que satisfaçam ás seguintes condições:

- 1.ª Ser português;
- 2.ª Não ter mais de trinta nem menos de vinte annos de idade;
- 3.ª Ter a necessaria robustez para o serviço;
- 4.ª Ter bom comportamento moral e civil;
- 5.ª Ter cumprido a lei do serviço militar quando se tratar de individuo do sexo masculino;
- 6.ª Ter a carta do curso especial da Escola de Correios e Telegraphos, nos termos do regulamento da mesma escola, ou a carta do curso das antigas escolas praticas elementares de telegraphia.

Art. 241.º Os logares de encarregados postaes e de estações telephono-postaes são livremente providos em individuos do sexo masculino ou feminino que satisfaçam ás condições do n.º 1.º e 4.º do artigo antecedente, saibam ler, escrever e contar e possuam a necessaria idoneidade para o serviço. Estes empregados serão exonerados logo que a estação passe a estação telegrapho-postal de 4.ª classe, se não tiverem o curso especial da Escola de Correios e Telegraphos, de que trata o n.º 6.º do artigo precedente.

Art. 242.º Os logares de depositarios de caixa são providos em individuos do sexo masculino ou feminino, que possuam as condições dos n.ºs 1.º e 4.º do artigo 240.º e saibam ler, escrever e contar correctamente.

Art. 243.º Os logares de encarregados de postos de correio são livremente providos em individuos idoneos, portugueses, do sexo masculino ou feminino, que exerçam o logar em suas casas ou estabelecimentos em lojas, de que sejam proprietarios ou socios, sendo-lhes permitido accumular o serviço com outro que com este seja compativel.

Art. 244.º Os logares de ajudantes são livremente providos em individuos do sexo feminino, que obedeçam ás seguintes condições:

a) Ser pessoa de familia dos chefes ou encarregados de estações telegrapho-postaes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, nas quaes façam serviço. Considera-se, para este effeito, como familia do empregado, sua mãe, sua mulher, suas filhas ou irmãs;

b) Ser pessoa estranha a familia do encarregado da estação de 2.ª ou 3.ª classe, quando este seja do sexo feminino.

c) Ser português;

d) Não ter menos de 16, nem mais de 35 annos de idade;

e) Ter a necessaria robustez para o serviço;

f) Ser approvada num exame especial sobre calligraphia, orthographia e o uso e manipulação dosapparelhos telegraphicos ordinarios e sobre os serviços dos correios e telegraphos.

Este exame deverá ser feito nas estações telegraphicas de Lisboa ou Porto ou das capitães dos outros districtos administrativos.

Art. 245.º Os logares de chefes de estações telephonicas e telephonistas das redes e linhas telephonicas do Estado, são providos em individuos do sexo feminino, que estejam nas seguintes condições:

a) Ser português;

b) Não ter menos de 18, nem mais de 25 annos de idade;

c) Ter a necessaria robustez para o serviço;

d) Ter bom comportamento moral e civil;

e) Ter o curso da escola dos correios e telegraphos ou o curso das antigas escolas praticas elementares de telegraphia.

§ unico. Só poderá ser dispensado o curso a que se refere o alinea e) d'este artigo, quando não haja candidato habilitado com o mesmo.

Art. 246.º Os logares de chefes de estações telephonicas serão providos em telephonistas effectivas de todas as redes e linhas telephonicas do Estado, tendo em consideração a sua antiguidade, comportamento e idoneidade para o desempenho do cargo.

§ unico. No caso dos serviços das estações telephonicas serem desempenhados cumulativamente com os das estações telegraphicas, o chefe commum será o chefe da estação telegrapho-postal da localidade respectiva.

Art. 247.º (Transitorio). Nas vagas de telephonistas effectivas das redes e linhas telephonicas que estão em exploração nesta data, serão collocadas, por ordem da sua antiguidade, as telephonistas supranumerarias das redes e linhas respectivas que actualmente existem.

Art. 248.º Os logares de telephonistas effectivas, nas redes e linhas que não se encontrem em exploração nesta data, serão providos em individuos do sexo feminino que satisfaçam ás condições exigidas no artigo 245.º, devendo ser preferidas as actuaes supranumerarias das redes e linhas que já estão em exploração, quando tenham o curso a que se refere o alinea e) do mesmo artigo.

§ 1.º A nomeação será provisoria durante um anno, findo o qual será confirmada, se a telephonista convier ao serviço, ouvindo se previamente o chefe dos serviços de que depender.

§ 2.º Para substituir as telephonistas effectivas nos seus

impedimentos legais serão nomeadas telephonistas supra numerarias para cada rede ou linha telephonica.

Art. 249.º Os logares de telephonistas supranumerarias serão providos em individuos do sexo feminino que satisfaçam a todas as condições exigidas no artigo 245.º

Art. 250.º Os chefes e as telephonistas effectivas poderão servir em quaesquer redes ou linhas, indistinctamente, podendo ser transferidas, por conveniencia do serviço ou por motivos disciplinares, de umas para outras, sob proposta fundamentada do respectivo chefe dos serviços.

§ unico. As telephonistas supranumerarias só poderão servir como taes nas redes ou linhas para que forem nomeadas, e só serão despedidas, quando não convenham ou se recusarem ao serviço, e depois de serem ouvidas em processo disciplinar.

Art. 251.º Os mechanicos electricistas são providos em praticantes de mechanicos com mais de tres annos de serviço nas officinas de correios e telegraphos.

Art. 252.º Os praticantes de mechanico são de livre nomeação em individuos que não tenham menos de dezoito nem mais de vinte cinco annos, que saibam ler, escrever e contar, e que tenham pelo menos tres annos de pratica de torneiro ou serralheiro mechanico em officinas do Estado ou particulares.

Art. 253.º (Transitorio).—Emquanto não houver praticantes habilitados nos termos do artigo 251.º podem ser nomeados mechanicos individuos que não tenham mais de quarenta e cinco annos de idade, que saibam ler, escrever e contar e que possuam a necessaria competencia, comprovada por documentos e num exame de aptidão profissional a que serão submettidos.

Art. 254.º Os logares de carteiros divisores de Lisboa ou Porto são providos livremente em carteiros de 1.ª classe nas mesmas cidades, que tenham boa informação official dos seus superiores sobre a sua conducta e aptidão e que respondam cabalmente a um exame feito nos termos do regulamento.

Art. 255.º Os logares de carteiros de 1.ª classe de Lisboa e Porto são providos por antiguidade em carteiros de 2.ª classe das respectivas cidades, e os logares de carteiros de 2.ª classe de Lisboa e Porto são providos por antiguidade em carteiros supranumerarios das respectivas cidades.

Art. 256.º Os logares de carteiros supranumerarios de Lisboa e Porto são providos em individuos que não tenham mais de 25 annos de idade e tenham sido primeiros cabos do exercito ou da armada, com exemplar comportamento.

Art. 257.º Os boletineiros divisores de Lisboa ou Porto são providos livremente nos boletineiros de 1.ª classe das mesmas cidades que tenham boa informação official dos seus superiores sobre a sua conducta e aptidão e que respondam cabalmente a um exame feito nos termos do regulamento.

Art. 258.º Os logares de boletineiros de 1.ª classe de Lisboa e Porto são providos por antiguidade em boletineiros de 2.ª classe das respectivas cidades e os logares de boletineiros de 2.ª classe de Lisboa e Porto são providos por antiguidade em boletineiros supranumerarios das respectivas cidades.

Art. 259.º Os logares de boletineiros supranumerarios são providos em individuos que não tenham mais de 25 annos de idade, tenham servido no exercito ou na armada com bom comportamento e respondam cabalmente a um exame sobre leitura, escrita e as quatro operações.

Art. 260.º Os logares de distribuidores de 1.ª e 2.ª classe são providos por antiguidade em ruraes, e quando não haja no concelho em que se der a vaga empregados d'esta classe, igualmente por antiguidade, em distribuidores supranumerarios, tambem dos respectivos concelhos.

Art. 261.º Os distribuidores ruraes são providos por antiguidade em distribuidores supranumerarios do respectivo concelho. Quando no concelho não haja distribuidores supranumerarios são nomeados de entre os individuos que estejam nas seguintes condições:

1.ª Não ter mais de 25 annos de idade;

2.ª Ter satisfeito a lei do serviço militar;

3.ª Ter bom comportamento moral e civil;

4.ª Satisfazer cabalmente a um exame de leitura, escrita e as quatro operações.

Art. 262.º Os distribuidores supranumerarios são providos livremente em individuos que estejam nas condições dos n.ºs 1.º a 4.º do artigo antecedente.

Art. 263.º Os logares de chefes de guarda-fios são de livre nomeação entre os guarda-fios do extincto quadro ou jornaleiros, que tenham servido com zelo e intelligencia pelo menos cinco annos, que saibam ler, escrever e contar correctamente e sejam approvados em um exame sobre a sua aptidão, feito em qualquer das circunscrições electricas.

Art. 264.º Os logares de guarda-fios jornaleiros são providos sob proposta dos chefes de circunscrição em individuos que, alem de satisfazerem ás condições indicadas nos n.ºs 1.º a 3.º do artigo 261.º, sejam approvados em um exame sobre leitura, escrita e quatro operações de numeros inteiros e sobre pratica do serviço de linhas. Este exame será feito em qualquer das circunscrições electricas ou suas secções.

Art. 265.º Os serventes graduados são providos por antiguidade em serventes que saibam ler, escrever e contar. A antiguidade conta-se separadamente para os serventes em exercicio em Lisboa e no Porto.

Art. 266.º Os serventes são de livre nomeação de entre individuos que não tenham menos de 20 nem mais de 30 annos de idade, satisfaçam ás condições indicadas nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 261.º e saibam ler, escrever e contar.

Art. 267.º (Transitorio). A primeira nomeação, classificação e collocação de pessoal do serviço de correios e telegraphos da Administração Geral e suas dependencias pertence ao Governo.

Art. 268.º Os concursos para promoções aos logares de officiaes, aspirantes e fiéis serão effectuados da seguinte forma:

a) Os concursos serão abertos durante um prazo nunca inferior a quinze dias e annunciados na Folha Official;

b) Os concursos serão feitos por provas escritas realizadas em Lisboa, quando se tratar de logares de primeiros e segundos officiaes, de fiéis e simultaneamente nas diversas capitães dos districtos administrativos, quando se tratar do provimento de logares de primeiros aspirantes;

c) O jury será composto do administrador que presidirá e de dois membros do conselho;

d) As provas escritas assistirão em Lisboa dois membros, pelo menos, do jury; nas capitães dos demais districtos tres empregados nomeados pelo Administrador Geral.

§ 1.º Os regulamentos indicarão:

1.º As materias sobre que deverá versar cada concurso;

2.º O tempo que devem durar as provas;

3.º Os valores representados em algarismos, de que pode dispor cada membro do jury para a classificação das provas;

4.º Os coefficients que determinam a importancia relativa de cada materia;

5.º O minimo de valores que os candidatos precisam obter nas provas para serem approvados.

§ 2.º Na classificação dos concorrentes, o jury só terá considerar a prova do concurso; attender-se-ha, porem, em igualdade de classificação, ás habilitações literarias e scientificas pela forma que os regulamentos preceituarem.

§ 3.º Os concursos para os logares de officiaes, e aspirantes serão abertos de dois em dois annos, ou quando o Administrador Geral o ordenar, ainda quando não haja logares vagos, e são validos por dois annos completos, a contar do dia em que forem dadas as provas.

Art. 269.º Para os effeitos da promoção, a antiguidade será sempre contada dentro da respectiva classe, desde a admissão nessa classe.

§ 1.º A antiguidade posterior ao decreto de classificação do pessoal, de 14 de outubro de 1880, será contada pelos dias de effectividade com dedução dos de suspensão, faltas e doencas não justificadas, commissões alheias ao serviço de correios e telegraphos, e licenças, sem ser por motivo de doença, excedentes a quinze dias em cada anno, salvas as disposições do artigo 303.º e seguintes.

Os dias de licença para tratamento de doença devidamente comprovada, e os dias de nojo por motivo de fallecimento de pessoa de familia, não serão, porem, deduzidos para os effeitos d'este paragrapho. Tambem não serão deduzidos, para os mesmos effeitos, os dias de licença por qualquer motivo, relativos ao periodo decorrido desde 14 de outubro de 1880 até 22 de novembro de 1884, nem tão pouco as licenças concedidas nos termos dos artigos 333.º e 334.º

Em igualdade de circunstancias attender-se-ha á antiguidade nas classes anteriores, e, seguidamente, no serviço de correios e telegraphos.

§ 2.º A antiguidade anterior ao decreto de classificação do pessoal de 14 de outubro de 1880 será contada, salvo o disposto no § 3.º, desde a data da primeira admissão ao serviço dos correios e telegraphos, com dedução dos dias de suspensão, licença illimitada e commissões alheias aos mesmos serviços. Para os empregados que tenham sido exonerados e readmittidos até a referida data, em qualquer d'esses serviços, será a antiguidade contada da data da primeira admissão, deduzindo se todo o tempo decorrido entre a exoneração e a readmissão.

§ 3.º Quando houver de se recorrer á antiguidade anterior a 14 de outubro de 1880, será preferido o empregado que data tiver mais elevada categoria; de entre os empregados que tiverem a mesma categoria preferirá o que tiver mais tempo de serviço desde a sua admissão nos telegraphos, correios ou faroes, contado pela forma estabelecida no § 2.º

§ 4.º Quando houver de se contar a antiguidade de officiaes ou aspirantes que tenham pertencido aos quadros especiaes da antiga direcção geral dos correios, telegraphos e faroes, seguir-se-hão, para o computo do tempo de serviço nesses quadros, os preceitos consignados no decreto com força de lei de 28 de julho de 1886.

Art. 270.º Serão annulladas as promoções ou nomeações de empregados que não tomarem posse dos seus logares no prazo que para esse fim lhes for designado.

A posse de que se trata, deverá ser tomada pessoalmente pelo empregado, na localidade em que tem de servir.

§ 1.º Aos empregados nomeados na mesma data somente será dada posse pela ordem das suas nomeações.

§ 2.º Será tambem annullada a nomeação de empregados que, sendo obrigados a fiança, a não prestarem nos prazos regulamentares.

§ 3.º Considerar-se-ha demittido todo o empregado que não se apresentar para o serviço no logar para que houver sido nomeado, no prazo que para esse fim lhe for designado.

§ 4.º Quando não haja sido designado prazo para a posse ou para a apresentação ao serviço depois da transferencia, deverá qualquer d'aquelles actos realizar-se dentro de quinze dias, a contar da data da publicação do respectivo despacho.

## CAPITULO XVI

## Privilegios e isenções dos empregados telegrapho-postaes

Art. 271.º Os empregados dos correios e telegraphos, tanto os de serventia vitalicia como os temporarios e os depositarios de caixas do correio, poderão usar armas para defesa propria e dos objectos de serviço, prender os delinquentes em flagrante delicto e reclamar o auxilio das autoridades administrativas e judiciaes e o da força publica para o desempenho das suas attribuições. Serão isentos de todos os encargos pessoas do serviço administrativo e de jurados, bem como da obrigação de aboletamentos, sendo, porem, os empregados dos correios e telegraphos obrigados a desempenhar os serviços militares a que se refere o artigo 8.º d'este decreto.

§ 1.º Os empregados dos correios e telegraphos não podem ser chamados a depor, perante qualquer tribunal ou autoridade, em assunto que directa ou indirectamente envolva sigillo profissional.

§ 2.º As intimações para comparecerem em juizo ou perante qualquer autoridade, como testemunhas, peritos ou noutra qualquer qualidade, só serão executorias depois de autorizadas pela Administração Geral dos Correios e Telegraphos, salvo nos casos de delictos commetidos pelos mesmos empregados.

§ 3.º Os encarregados de postos do correio e os vendedores de formulas de franquia de correios e telegraphos, serão isentos dos encargos pessoas do serviço administrativo e de jurados.

§ 4.º Os conductores de malas de correio poderão usar armas para sua defesa e dos objectos que conduzam, e reclamar o auxilio das autoridades e o de força publica para o desempenho das suas funções.

§ 5.º As autorizações para porte de armas, concedidas neste artigo, não dependem, para se tornar effectivas, de licenças de quaesquer autoridades estranhas aos serviços dos correios e telegraphos.

## CAPITULO XVII

## Attribuições e substituições

Art. 272.º São attribuições do Administrador Geral:

1.º Collocar e transferir todo o pessoal do quadro;

2.º Nomear, collocar e transferir todo o pessoal estranho aos quadros;

3.º Conceder licenças, premios e recompensas, nos termos da legislação em vigor e applicar as penas disciplinares, em harmonia com as prescrições do código respectivo ou resolução do Conselho;

4.º Corresponder-se directamente com todas as Secretarias sobre assuntos da sua competencia;

5.º Corresponder-se directamente, no que respeite a negocios da sua competencia, com as administrações postaes e telegraphicas estrangeiras;

6.º Estabelecer ou supprimir, dentro dos limites da dotação orçamental, carreiras de conduções de malas cuja despesa annual não exceda 1:000\$000 réis e approvar os respectivos contratos; approvar os contratos de condução de malas cuja despesa annual exceda 1:000\$000 réis, quando para isso tiver previa autorização do Ministro;

7.º Autorizar as despesas do serviço extraordinario, postal ou telegraphico, executado nos termos da organização e dos respectivos regulamentos;

8.º Propor a criação ou supressão de estações postaes, telegrapho-postaes, telephono-postaes, telegraphicas, radio-telegraphicas e semaphoricas;

9.º Dirigir superiormente o ensino profissional, a fiscalização technica, o laboratorio e a biblioteca;

10.º Submeter á approvação do Governo projectos de contratos e convenções internacionaes e os de concessão de cabos submarinos;

11.º Approvar os projectos de construcção, reparação de linhas ou de installação de estações, cujo orçamento não exceda 1:000\$000 réis; approvar os contratos de arrendamento de casas para execução dos serviços, de renda annual não excedente a 500\$000 réis;

12.º Autorizar — com ou sem dispensa de concurso — os fornecimentos até a importancia de 1:000\$000 réis e approvar os contratos respectivos;

13.º Submeter á approvação do Ministro os projectos para estabelecimento de installações industriaes destinadas á distribuição publica de energia electrica;

14.º Submeter á approvação do Ministro os regulamentos necessarios para a execução de todos os serviços;

15.º Conceder licenças para o estabelecimento e exploração das installações electricas já autorizadas;

16.º Approvar os typos ou padrões de aparelhos e instrumentos de medidas electricas, passando os respectivos certificados;

17.º Mandar promover os inqueritos administrativos previstos neste decreto, emittindo o seu parecer;

18.º Approvar, na falta de instrucções especiaes, os preceitos ou regras technicas a que devam satisfazer as installações electricas sob o ponto de vista de segurança;

19.º Assiuar avisos ou ordens de pagamento;

20.º Conceder patentes de paquetes;

21.º Autorizar o pagamento de indemnizações por perda ou extravio de correspondencias registadas, cartas ou caixas com valor declarado e encomendas postaes; autorizar o reembolso das taxas telegraphicas nos termos previstos nos regulamentos e nas convenções internacionaes.

§ unico. O Administrador Geral será substituido nos seus impedimentos e ausencias pelo director da secretaria e na falta d'este pelo director de serviço mais antigo.

Art. 273.º Aos directores dos serviços da Administração Geral, compete:

1.º Dirigir os serviços internos da respectiva direcção e fiscalizar os serviços externos da sua dependencia, em conformidade com as disposições legais e regulamentares;

2.º Dar expediente a todos os assuntos de serviço da sua competencia que não demandem resolução superior;

3.º Submeter a despacho do Administrador Geral os assuntos que pertençam a este resolver;

4.º Emitir parecer sobre os processos que tiverem de ser apresentados ao Conselho ou submettidos a despacho do Administrador Geral;

5.º Fazer parte do Conselho;

6.º Estudar as modificações a introduzir nos regulamentos bem como as instrucções necessarias para a execução dos serviços que dirige;

7.º Proceder a visitas de inspecção extraordinaria aos serviços externos, quando o entenderem conveniente ou lhes for determinado;

8.º Vigiar pelo exacto cumprimento das leis, regulamentos, instrucção e ordens em vigor;

9.º Propor as alterações, innovações e melhoramentos que julgarem conveniente adoptar nos serviços a seu cargo;

10.º Participar superiormente as faltas commetidas pelos empregados seus subordinados ou dos serviços externos e propor as devidas penalidades, quando excedam a sua competencia;

11.º Conceder as licenças e applicar os castigos a que a lei os autorizar;

12.º Suspendar de exercicio e vencimento os empregados dos serviços em que superintendem, quando se derem circunstancias de absoluta gravidade que imponham a applicação immediata d'esta providencia, devendo logo communicá-la superiormente;

13.º Tomar conhecimento das queixas e reclamações do publico sobre os serviços a seu cargo e dar as devidas providencias;

14.º Corresponder-se officialmente com todos os directores, bem assim com as entidades officiaes e particulares com quem de direito.

§ 1.º Compete em especial ao director da secretaria, alem das attribuições fixadas neste artigo:

1.º Superintender sobre o archivo geral da Administração;

2.º Fiscalizar a publicação do *Boletim* mensal dos correios e telegraphos;

3.º Autorizar a titulo provisorio e em casos urgentes, a substituição dos empregados legalmente impedidos do desempenho das suas funções, dando conta ao Administrador Geral;

4.º Autorizar a comparencia dos funcionarios nos tribunales, quando devidamente requisitados;

5.º Dirigir os trabalhos da *Escola de Correios e Telegraphos*, em conformidade com o respectivo regulamento, e propor os melhoramentos que julgar convenientes para aperfeiçoamento do ensino;

6.º Resolver acêrca das situações do pessoal nos termos legais e regulamentares;

7.º Nomear, nos termos da lei, os propostos dos encarregados das estações telegrapho-postaes;

8.º Conceder os aumentos de jornal previstos por lei ao pessoal jornalheiro, quando lhe competir.

§ 2.º Compete em especial ao director do serviço de contabilidade, alem das attribuições fixadas neste artigo:

1.º Ordenar o pagamento de vencimentos e mais despesas.

2.º Dar balanço ao cofre da thesouraria, pelo menos uma vez por mês, em dia incerto, e sempre que o julgue necessario, e no dia 30 de junho de cada anno. Ao balanço assistirão tambem os chefes das duas divisões da direcção de contabilidade, ou quem suas vezes fizer;

3.º Inspeccionar, quando o julgue necessario, ou quando lhe for determinado, a contabilidade dos serviços externos.

§ 3.º Os directores dos serviços serão substituidos nos seus impedimentos e ausencias pelo chefe de divisão mais antigo da respectiva direcção.

Art. 274.º Aos chefes de divisão da Administração Geral compete:

1.º Dirigir o serviço da respectiva divisão, sob as ordens e fiscalização do director do serviço;

2.º Dar conhecimento ao mesmo director de todas as occurencias relativas ao serviço e ao pessoal da divisão;

3.º Dar o devido expediente aos processos que corram pela sua divisão e apresentá-los com a sua informação a despacho;

4.º Proceder a visitas de inspecção extraordinaria aos serviços externos, quando para esse fim forem nomeados;

5.º Vigiar pelo exacto cumprimento das leis, regulamentos, instrucções e ordens em vigor;

§ unico. Os chefes de divisão serão substituidos nos seus impedimentos e ausencias pelo empregado mais graduado e, em igualdade de circunstancias, pelo mais antigo da respectiva divisão.

Art. 275.º Ao thesoureiro-pagador compete:

1.º Effectuar todos os pagamentos que lhe forem ordenados pelo director do serviço de contabilidade;

2.º Escrever o livro Caixa;

3.º Comprar os cheques requisitados pelo director do serviço de contabilidade;

4.º Pagar os vales do correio e registar o pagamento no Livro n.º 16;

5.º Remetter á 1.ª divisão da direcção de contabilidade o balancete diario do respectivo cofre;

6.º Propor os respectivos ajudantes, que deverá escolher de entre os empregados dos correios e telegraphos.

§ unico. O thesoureiro-pagador será substituido nos seus

impedimentos pelo respectivo proposto, que será um dos seus ajudantes.

Art. 276.º Ao chefe do serviço dos armazens compete:

1.º Dirigir os serviços de secretaria e contabilidade dos armazens sob as ordens e fiscalização do director dos serviços technicos;

2.º Elaborar os cadernos de encargos para fornecimento do material e submettê-los á approvação superior;

3.º Formular os contratos para fornecimento de material e impressos e fazer as aquisições de que for incumbido superiormente;

4.º Velar pelo exacto cumprimento dos contratos e informar a direcção competente de qualquer falta ou irregularidade que houver nos fornecimentos;

5.º Fiscalizar os serviços a cargo dos feis;

6.º Providenciar para que o material armazenado e conserve sempre em boa ordem e bem acondicionado;

7.º Vigiar para que as requisições de material e impressos sejam prontamente satisfeitas;

8.º Dar balanço no fim de cada anno economico ao material e impressos a cargo dos feis;

9.º Verificar a exactidão dos inventarios das estações;

10.º Propor a aquisição, em vista das exigencias dos serviços, do que julgar necessario para abastecimento dos armazens;

11.º Dar conhecimento ao director dos serviços technicos de todas as occurencias relativas ao serviço e ao pessoal dos armazens;

12.º Vigiar pelo exacto cumprimento das leis, regulamentos e ordens em vigor.

§ unico. O chefe dos serviços dos armazens será substituido nos seus impedimentos pelo empregado mais graduado e em igualdade de circunstancias, pelo mais antigo da respectiva secretaria.

Art. 277.º Aos feis dos armazens compete:

1.º A guarda do material e impressos existentes nos armazens;

2.º A escrituração da entrada e saída do material e impressos e o respectivo inventario annual;

3.º A expedição do material e impressos para os serviços externos, em face das requisições devidamente autorizadas;

4.º A arrecadação sob sua responsabilidade das verbas adeantadas para occorrer a despesas urgentes;

5.º Escolher e propor, de entre os aspirantes de correios e telegraphos, os ajudantes que a lei autorizar.

§ unico. Os feis dos armazens serão substituidos nos seus impedimentos pelo ajudante mais antigo.

Art. 278.º Compete aos chefes dos serviços dos correios das cidades de Lisboa e Porto attribuições idênticas ás indicadas nos n.ºs 8.º a 14.º do artigo 273.º e alem d'estas:

1.º Dirigir o serviço da respectiva estação central e superintender no das estações postaes urbanas e postos do correio da cidade em que residem, em conformidade com as disposições legais e regulamentares;

2.º Distribuir o respectivo pessoal em harmonia com as exigencias do serviço e as ordens superiores;

3.º Organizar as escalas de serviço e fiscalizar o seu pontual cumprimento;

4.º Propor a transferencia dos empregados de uma para outra secção da estação central a seu cargo, segundo as conveniencias do serviço ou da disciplina;

5.º Dar conhecimento á Administração Geral, pela direcção competente, de todas as occurencias extraordinarias nos serviços a seu cargo;

6.º Informar os processos relativos a irregularidades dos serviços e a faltas do pessoal;

7.º Visitar frequentemente, a qualquer hora do dia ou da noite, as secções da respectiva estação central, a fim de verificar a execução dos serviços, a pontualidade do pessoal e o cumprimento das ordens e instrucções regulamentares;

8.º Excluir provisoriamente, em casos graves, qualquer empregado da escala do serviço, dando logo parte, devidamente justificada, á Administração Geral;

9.º Fiscalizar a distribuição do material, e organizar o respectivo inventario;

10.º Tomar as providencias excepcionaes que o serviço exigir, quando, por circunstancias extraordinarias, não seja possivel esperar as ordens superiores.

§ unico. Os chefes dos serviços dos correios das cidades de Lisboa e Porto serão substituidos nos seus impedimentos pelo chefe de secção mais graduado e, em igualdade de circunstancias, pelo mais antigo da respectiva estação central, exceptuando o fiel.

Art. 279.º Aos chefes das secções das estações centrais dos correios de Lisboa e Porto compete:

1.º Dirigir pessoalmente o serviço da respectiva secção, sob as ordens e fiscalização do chefe dos serviços e em conformidade com as disposições legais e regulamentares;

2.º Fiscalizar a entrada e saída do pessoal e o exacto cumprimento das escalas de serviço;

3.º Dar immediato conhecimento ao chefe dos serviços de todas as faltas e occurencias extraordinarias que se derem na secção a seu cargo;

4.º Propor ao mesmo chefe as alterações e aperfeiçoamentos que julgar conveniente introduzir no serviço a seu cargo;

5.º Instruir os processos relativos ao serviço ou ao pessoal da respectiva secção;

6.º Tomar conhecimento das reclamações do publico, quando digam respeito ao serviço da secção a seu cargo, e providenciar convenientemente, informando o chefe dos serviços;

7.º Na ausencia do chefe dos serviços, quando occorram circunstancias extraordinarias, tomar as providencias excepcionaes que o serviço exigir.

§ 1.º Aos fiéis chefes da 1.ª secção das mesmas estações compete, alem do preceituado nos n.ºs 1.º a 7.º d'este artigo, e das attribuições que lhes estão fixadas nos regulamentos dos correios e de contabilidade, escolher e propor, de entre os empregados da respectiva estação, os que devem servir como seus ajudantes e os que, sob sua exclusiva responsabilidade, os devem substituir nos impedimentos temporarios e legaes.

§ 2.º Os chefes das secções das estações centras dos correios de Lisboa e Porto, exceptuando os fiéis, serão substituidos nos seus impedimentos pelo respectivo sub-chefe e, na falta d'este, pelo empregado mais graduado da mesma secção e, em igualdade de circunstancias, pelo mais antigo.

Art. 280.º Compete ao chefe do serviço das ambulancias postaes attribuições idênticas ás fixadas nos n.ºs 8.º a 14.º do artigo 273.º e alem d'estas:

1.º Fiscalizar o desempenho do serviço postal nas linhas ferreas e nas estações dos caminhos de ferro;

2.º Fiscalizar a applicação do material de correios empregado nas ambulancias e a respectiva illuminação e limpeza;

3.º Superintender sobre o pessoal das mesmas ambulancias e sobre os empregados que desempenham serviço postal nas estações e linhas do caminho de ferro;

4.º Organizar as escalas de serviço e distribuir o pessoal segundo as conveniencias do mesmo serviço;

5.º Excluir, a titulo provisório, em casos graves, qualquer empregado da escala de serviço, dando immediatamente parte, devidamente justificada, á Administração Geral;

6.º Participar á Administração Geral, pela 3.ª direcção, todas as occorrencias extraordinarias no serviço ambulante;

7.º Organizar e reformar periodicamente, em harmonia com as alterações que occorrerem nos horarios dos comboios, as tabellas reguladoras da permutação das malas nas ambulancias;

8.º Dirigir os serviços de distribuição e inventario do material de todas as ambulancias e, bem assim, promover a sua conservação, reparação e substituição;

9.º Propor premios e recompensas para o pessoal da sua dependencia, por serviços notaveis prestados ou por desastres soffridos no exercicio das suas funcções.

§ unico. O chefe do serviço das ambulancias postaes será substituido nos seus impedimentos e ausencias pelo chefe da 1.ª secção do mesmo serviço.

Art. 281.º Aos chefes das secções do serviço das ambulancias postaes compete:

1.º Dirigir, na respectiva secção, o serviço postal ambulante, em conformidade com as disposições regulamentares e as ordens do chefe do serviço;

2.º Fazer cumprir as escalas de serviço e informar o respectivo chefe de todas as faltas commettidas pelo pessoal;

3.º Fiscalizar a conservação do material de correios e a illuminação e limpeza das carruagens, informando o chefe do serviço de todas as irregularidades encontradas;

4.º Participar ao chefe do serviço todas as occorrencias extraordinarias de que tiverem conhecimento, bem como das necessidades do serviço, para elle providenciar convenientemente;

5.º Propor ao chefe do serviço os melhoramentos que julgarem conveniente adoptar no serviço postal ambulante e no serviço de condução de malas em geral;

6.º Na ausencia do chefe do serviço e quando occorram circunstancias extraordinarias, tomar as providencias excepcionaes que o serviço exigir.

§ unico. Os chefes das secções do serviço das ambulancias postaes serão substituidos nos seus impedimentos pelo empregado mais graduado ou mais antigo da mesma secção.

Art. 282.º Ao chefe do serviço das encomendas postaes compete alem das attribuições fixadas nos n.ºs 8.º a 14.º do artigo 273.º e do que lhe for determinado pelo respectivo regulamento:

1.º Dirigir o serviço das secções internas e superintender no serviço da secção de encomendas postaes do Porto.

2.º Organizar a contabilidade relativa a encomendas postaes nacionaes, internacionaes e ultramarinas.

3.º Organizar as escalas de serviço e distribuir o pessoal em conformidade com as disposições legaes e ordens superiores;

4.º Excluir provisoriamente, em casos graves, qualquer empregado da escala de serviço, dando logo parte, devidamente justificada, á Administração Geral pela 3.ª Direcção;

5.º Dar balanço mensal aos fundos e valores a cargo dos respectivos chefes de secção e fiscalizar as suas contas;

6.º Assistir aos leilões dos refugos, fiscalizar o acto e a entrega do respectivo producto;

7.º Tomar as providencias excepcionaes que o serviço exigir, quando por circunstancias extraordinarias não for possível esperar as ordens superiores;

8.º Inspeccionar, pelo menos duas vezes por anno, a secção das encomendas postaes do Porto e nesse acto dar balanço ao respectivo cofre.

§ unico. O chefe do serviço das encomendas postaes será substituido nos seus impedimentos e ausencias pelo chefe de secção mais graduado ou mais antigo do mesmo serviço com residencia em Lisboa.

Art. 283.º Aos chefes das secções do serviço das encomendas postaes compete:

1.º Dirigir o serviço da respectiva secção em harmonia com as disposições regulamentares e as ordens do chefe do serviço;

2.º Vigiar pelo rigoroso cumprimento das escalas de serviço;

3.º Informar o respectivo chefe de todas as occorrencias extraordinarias relativas ao pessoal e ao serviço;

4.º Tomar a responsabilidade dos fundos, valores, encomendas e refugos entregues á sua guarda e prestar as devidas contas.

§ unico. Os chefes de secção do serviço de encomendas postaes serão substituidos nos seus impedimentos pelo empregado mais graduado ou mais antigo da mesma secção.

Art. 284.º Ao fiel do serviço de transportes compete:

1.º Dirigir o serviço de transportes de malas e encomendas postaes dentro da cidade e no porto de Lisboa;

2.º Fiscalizar o estado dos carros e dos barcos empregados nos transportes, velar pela sua boa conservação e propor as reparações e substituições precisas;

3.º Inspeccionar diariamente o tratamento e o estado do gado e providenciar urgentemente conforme os casos que occorram;

4.º Vigiar o asseio e a conducta do pessoal sob suas ordens e fiscalizar a forma como elle desempenha os serviços, informando a 3.ª direcção de todas as faltas e irregularidades;

5.º Satisfazer prontamente as requisições de vehiculos e barcos para a condução de malas e encomendas ou para qualquer outro serviço que lhe seja determinado superiormente.

§ unico. O fiel do serviço de transportes será substituido nos seus impedimentos pelo ajudante mais graduado ou mais antigo do mesmo serviço.

Art. 285.º Aos chefes das circunscrições electricas compete:

1.º Dirigir na area da respectiva circunscrição a construção e reparação das linhas electricas do Estado; a installação das estações telegraphicas, telephonicas, telegrapho-postaes, radio telegraphicas e semaphoricas; o estabelecimento das redes telephonicas e quaesquer outros serviços technicos que lhes forem determinados;

2.º Dar parecer sobre os projectos e orçamentos elaborados pelos chefes das respectivas secções;

3.º Fiscalizar os serviços de distribuição e contabilidade do material de linhas e das ferramentas de guarda-fios e fazer as aquisições que forem autorizadas;

4.º Inspeccionar frequentemente as linhas da circunscrição a seu cargo e proceder nas estações aos respectivos ensaios e experiencias;

5.º Desempenhar os serviços de fiscalização dos telegraphos do Estado que lhes forem commettidos;

6.º Fiscalizar os serviços desempenhados pelas empresas telegraphicas e telephonicas legalmente constituídas, que funcionem na area da respectiva circunscrição;

7.º Vigiar pelo cumprimento das leis e regulamentos, no que respeita aos monopólios e direitos do Estado relativos a telegraphos, telefones e semaforos;

8.º Exercer a fiscalização das industrias electricas e das linhas e redes telegraphicas e telephonicas particulares, em harmonia com os respectivos regulamentos, instrucções e ordens da 2.ª direcção;

9.º Tomar todas as providencias excepcionaes que o serviço exigir, quando, por circunstancias extraordinarias, não seja possível esperar ordens superiores;

10.º Propor as recompensas de que julgar merecedor o pessoal da sua dependencia, por serviços notaveis prestados ou desastres soffridos no desempenho das suas funcções.

§ unico. Os chefes das circunscrições serão substituidos nos seus impedimentos e ausencias pelo chefe de secção mais graduado e, em igualdade de circunstancias, pelo mais antigo com residencia na sede da circunscrição.

Art. 286.º Aos chefes das secções das circunscrições electricas que serão escolhidos entre os officiaes, com o curso de telegraphos ou de electrotechnia ou outro qualquer que os venha a substituir, compete:

1.º Dirigir, sob as ordens do respectivo chefe de circunscrição, na area da secção a seu cargo, os serviços technicos de que trata o n.º 1.º do artigo 285.º, e quaesquer outros que lhes sejam incumbidos;

2.º Fiscalizar a conservação das linhas electricas do Estado estabelecidas na mesma area e providenciar convenientemente em casos de avarias;

3.º Elaborar os projectos e orçamentos para a construção e reparação de linhas e installação de estações que lhes forem incumbidas;

4.º Requisitar o material de linhas e as ferramentas de guarda-fios para os serviços a seu cargo, fazer a sua distribuição e o respectivo inventario;

5.º Cumprir, sob a direcção do chefe da respectiva circunscrição, deveres idênticos aos preceituados nos n.ºs 4.º a 9.º do artigo anterior.

6.º Executar, na ausencia do chefe da circunscrição, e em circunstancias idênticas, o determinado no n.º 9.º do mesmo artigo.

7.º Propor ao chefe da circunscrição as modificações e aperfeiçoamentos que julgarem convenientes nos serviços a seu cargo.

§ unico. Os chefes das secções das circunscrições electricas serão substituidos nos seus impedimentos e ausencias pelo empregado mais graduado ou mais antigo, residente na sede da secção.

Art. 287.º Aos chefes das sub-secções das circunscrições

electricas que serão escolhidos entre os aspirantes com o curso de telegraphos ou de electrotechnia, ou outro qualquer que os venha a substituir, compete, na area da respectiva sub-secção, attribuições idênticas ás dos chefes das secções das mesmas circunscrições e desempenhar os serviços technicos que lhes forem determinados.

Art. 288.º Compete aos chefes dos serviços dos telegraphos das cidades de Lisboa e Porto, attribuições idênticas ás consignadas nos n.ºs 8.º a 14.º do artigo 273.º e n.ºs 2.º a 10.º do artigo 278.º e alem d'estas:

1.º Dirigir o serviço da respectiva estação telegraphica central e superintender no das estações urbanas telegraphicas e telegrapho-postaes da cidade em que residem, em conformidade com as disposições legaes e regulamentares;

2.º Executar os serviços technicos que lhes forem determinados pelos regulamentos ou pela direcção competente;

3.º Fiscalizar a conservação e promover a reparação e substituição, quando precisas, dos apparatus telegraphicos, pilhas e de todo o material tanto da estação telegraphica central como das urbanas;

4.º Superintender nos trabalhos da officina de reparação de apparatus, annexa á respectiva estação central;

5.º Inspeccionar frequentemente as estações urbanas em que superintendem e proceder mensalmente ao balanço dos fundos e valores a cargo dos respectivos chefes ou encarregados;

6.º Informar immediata e directamente o Administrador Geral e as autoridades competentes de qualquer occorrença extraordinaria e importante de que haja conhecimento, pelo telegrapho.

§ unico. Os chefes dos serviços dos telegraphos das cidades de Lisboa e Porto serão substituidos nos seus impedimentos pelo chefe de secção mais graduado da respectiva estação central ou, em igualdade de circunstancias, pelo mais antigo, exceptuando o fiel.

Art. 289.º Aos chefes das secções das estações telegraphicas centras de Lisboa e Porto compete attribuições idênticas ás consignadas no artigo 279.º e alem d'estas:

1.º Cumprir e fazer cumprir o regulamento das correspondencias telegraphicas e todas as disposições legaes e regulamentares relativas ao serviço telegraphico;

2.º Fiscalizar a conservação dos apparatus e material telegraphico a cargo da respectiva secção;

3.º Na ausencia do chefe dos serviços, cumprir o determinado no n.º 6.º do artigo antecedente.

§ 1.º É applicavel ao fiel chefe da 2.ª secção o disposto no § 1.º do artigo 279.º.

§ 2.º Os chefes das secções das estações telegraphicas centras de Lisboa e Porto, exceptuando os fiéis, serão substituidos nos seus impedimentos pelo respectivo sub-chefe, se o houver, e no caso contrario, pelo empregado mais graduado ou mais antigo da mesma secção.

Art. 290.º Compete aos sub-chefes das secções de todos os serviços coadjuvar os respectivos chefes em todas as suas attribuições e substitui-los nos seus impedimentos ausencias.

Art. 291.º Aos encarregados do serviço das primeiras secções das estações telegraphicas centras de Lisboa e Porto compete, durante o horario de serviço que por escala lhes pertencer em cada dia:

1.º Assistir á exploração das linhas, registrar as occorrencias e dar conhecimento das avarias ao chefe da secção e, na ausencia d'este e do sub-chefe, directamente á respectiva circunscrição telegraphica;

2.º Dirigir, sob as ordens do chefe da secção, os serviços de transmissão, recepção, transito e expedição de telegrammas;

3.º Cumprir e fazer cumprir o regulamento das correspondencias telegraphicas e todas as ordens e instrucções especiaes que houver para o desempenho do serviço em geral;

4.º Resolver, na ausencia do chefe da secção e do sub-chefe, todas as questões de serviço urgente, dando áquelles immediato conhecimento;

5.º Fiscalizar o exacto cumprimento das escalas de serviço, manter a ordem e a disciplina do pessoal sob suas ordens e dar parte ao chefe da secção de todas as faltas e irregularidades que notar;

6.º Vigiar pela conservação dos apparatus telegraphicos e de todo o material em serviço;

7.º Informar immediatamente o chefe da secção e, na falta d'este e do sub-chefe, as autoridades superiores, de todas as occorrencias extraordinarias que pelo telegrapho forem comunicadas á estação central.

§ unico. Os encarregados do serviço das primeiras secções das estações telegraphicas centras de Lisboa e Porto serão substituidos nos seus impedimentos imprevistos por quem o chefe da secção determinar, até resolução superior.

Art. 292.º Compete aos chefes dos serviços telegrapho-postaes dos districtos, attribuições idênticas á indicadas nos n.ºs 8 a 14 do artigo 273.º, e alem d'estas:

1.º Dirigir os serviços dos correios e telegraphos do respectivo districto em conformidade com a lei e regulamentos em vigor;

2.º Distribuir o respectivo pessoal em harmonia com as disposições legaes e as ordens da Administração Geral;

3.º Organizar as escalas de serviço de todas as estações do respectivo districto;

4.º Propor a transferencia de empregados de uma para outra estação do mesmo districto, segundo as conveniencias do serviço ou da disciplina;

5.º Transferir provisoriamente de uma para outra estação do seu districto, em casos extraordinarios e muito urgentes, os empregados necessarios para substituir os que se acharem occasionalmente impossibilitados ou para

ocorrer a eventualidades de serviço imprevisas, dando immediatamente parte á 1.ª direcção;

6.º Proceder á inspecção ordinaria das estações do seu districto nos termos regulamentares e ás visitas extraordinarias que lhes forem determinadas, ou quando alguma occorrença de maior gravidade as torne urgentes, devendo informar immediatamente a mesma direcção;

6.º Dar balanço mensal ao cofre da estação da sede do districto e bem assim aos das outras estações, todas as vezes que ali proceder a inspecções ordinarias ou extraordinarias, participando á 6.ª direcção qualquer irregularidade ou falta que encontrem;

7.º Tomar todas as providencias excepcionaes que o serviço exigir quando por circumstancias extraordinarias não seja possível esperar ordens superiores;

8.º Dar conhecimento á Administração Geral de todas as occorrenças extraordinarias que houver no respectivo districto, quer relativas aos serviços a seu cargo, quer á ordem publica.

§ unico. Os chefes dos serviços telegrapho-postaes dos districtos serão substituídos nos seus impedimentos e ausencias pelo empregado mais graduado ou, em igualdade de circumstancias, pelo mais antigo com residencia na sede do districto.

Art. 293.º Aos fiéis dos serviços telegrapho-postaes dos districtos compete:

1.º Executar os serviços de correios e telegraphos que lhes são determinados pelos respectivos regulamentos e pelo regulamento de contabilidade, e quaesquer outros que de futuro sejam criados;

2.º Attender o publico com prontidão e esclarecê-lo sobre todas as questões de serviço;

3.º Guardar os fundos e valores da estação, fazer as entregas dos rendimentos e producto da emissão de valores nos prazos regulamentares e prestar contas ao chefe dos serviços todas as vezes que este lh'as exigir;

4.º Fiscalizar o serviço de cobranças effectuado pelos distribuidores e dar parte ao chefe da estação de todas as faltas e irregularidades que elles commetterem;

5.º Escolher e propor, de entre os empregados da respectiva estação os que devem servir de seus ajudantes.

§ unico. Os fiéis serão substituídos nos seus impedimentos pelo ajudante, que sob sua exclusiva responsabilidade escolherem para seu proposto.

Art. 294.º Aos chefes ou encarregados de estações telegrapho-postaes compete:

1.º Desempenhar, coadjuvado pelos respectivos empregados, os serviços dos correios e telegraphos nos termos dos regulamentos, instrucções e ordens em vigor;

2.º Executar qualquer outro serviço que por lei for annexado áquelles;

3.º Fazer o expediente e toda a escrituração e contabilidade da estação;

4.º Distribuir o pessoal ás suas ordens, em harmonia com as determinações superiores e as exigencias do serviço;

5.º Fazer cumprir os horarios do serviço e informar o chefe dos serviços de todas as faltas e irregularidades commettidas pelos empregados;

6.º Dar conhecimento ao referido chefe de todas as occorrenças extraordinarias que se derem nos serviços a seu cargo e informá-lo telegraphicamente de qualquer acontecimento grave, ou perturbação da ordem publica, que succeda na localidade ou proximidades da estação. Quando estes factos se derem de noite, deve communicá-los á estação permanente com que se corresponda;

7.º Velar pela conservação dosapparelhos telegraphicos, das pilhas e do material de correios e telegraphos em serviço na estação a seu cargo e elaborar o respectivo inventario;

8.º Corresponder-se officialmente com o respectivo chefe dos serviços, com as autoridades locais e com os chefes ou encarregados de outras estações, sobre assuntos de serviço da sua competencia;

9.º Attender as reclamações do publico e providenciar convenientemente, se estiver nos limites das suas attribuições fazê-lo e, no caso contrario, informar o chefe dos serviços para este providenciar ou dar ás reclamações o devido seguimento.

§ 1.º Nas estações de maior movimento e onde não haja fiel, o chefe poderá ser autorizado pelo respectivo chefe dos serviços a escolher, sob sua responsabilidade, um dos empregados seus subordinados para o coadjuvar na escrituração e na cobrança e arrecadação dos fundos e valores a seu cargo.

§ 2.º Os chefes das estações serão substituídos nos seus impedimentos imprevisos pelo empregado mais graduado ou mais antigo da mesma estação, exceptuando o fiel. Os encarregados das estações serão substituídos em identicos casos, pela respectiva ajudante, se a tiverem e não a tendo, pelo proposto, devendo informar immediatamente o chefe dos serviços do motivo do seu impedimento.

§ 3.º No caso de falta imprevisada de um encarregado de estação poderá ser chamado a substituí-lo transitoriamente individuo idoneo, estranho ao serviço, abonando-se-lhe a retribuição que corresponder ao vencimento do encarregado.

Art. 295.º Aos chefes das estações radio-telegraphicas compete:

1.º Cumprir as disposições que lhe forem applicaveis do artigo anterior;

2.º Observar o preceituado no regulamento das correspondencias telegraphicas em geral e em especial com referencia ao serviço marítimo;

3.º Cumprir o regulamento especial dos radio-telegrammas e as instrucções relativas a este serviço;

4.º Velar pela boa conservação dos apparelhos entregues á sua guarda e responsabilidade.

§ unico. Os chefes das estações radio-telegraphicas serão substituídos nos seus impedimentos pela forma indicada na primeira parte do § 2.º do artigo anterior.

Art. 296.º Aos chefes das estações semaphoricas compete:

1.º Cumprir as disposições que lhes forem applicaveis do artigo 294.º;

2.º Observar o preceituado no regulamento das correspondencias telegraphicas em geral e em especial na parte relativa aos serviços marítimo e semaphorico;

3.º Velar pela boa conservação dos apparelhos opticos e material semaphorico.

§ unico. Os chefes das estações semaphoricas serão substituídos nos seus impedimentos pela forma indicada na primeira parte do § 2.º do artigo 294.º

Art. 297.º Aos encarregados das estações telephono-postaes compete:

1.º Cumprir as disposições que lhes forem applicaveis do artigo 294.º;

2.º Observar o preceituado no regulamento das correspondencias telegraphicas em geral e em especial na parte relativa ao serviço telephonicico;

3.º Velar pela boa conservação dos apparelhos telephonicos.

§ unico. Os encarregados das estações telephono-postaes serão substituídos nos seus impedimentos pela forma indicada na primeira parte do § 2.º do artigo 294.º

Art. 298.º As attribuições dos chefes das estações telephonicas terminaes, da rede official ou das redes publicas serão respectivamente fixadas no regulamento especial do serviço telephonicico.

Art. 299.º Aos chefes de guarda-fios compete:

1.º Cumprir e fazer cumprir pelos guarda-fios as disposições regulamentares relativas ao serviço das linhas electricas do Estado;

2.º Dirigir, sob as ordens do chefe da respectiva secção ou sub-secção, os trabalhos dos guarda-fios na area do seu districto ou onde lhe for determinado;

3.º Informar o chefe da secção ou sub-secção de todas as contra-venções da lei e dos regulamentos telegraphicos que se derem no seu districto;

4.º Fiscalizar a conservação das linhas do mesmo districto percorrendo-as frequentemente e observando se os guarda-fios fazem as rondas devidas;

5.º Vigiar a conservação das ferramentas em poder dos guarda-fios;

6.º Ter em ordem o deposito de material de linhas e a respectiva escrituração.

§ unico. Os chefes de guarda-fios serão substituídos nos seus impedimentos pelo guarda-fios mais antigo do respectivo districto.

#### CAPITULO XVIII

##### Situações e licenças

Art. 300.º As situações dos funcionarios dos quadros são as seguintes:

- 1.º Actividade;
- 2.º Destacado;
- 3.º Licença illimitada;
- 4.º Inactividade.
- 5.º Disponibilidade.

Art. 301.º São considerados em situação de actividade:

1.º Os funcionarios em serviço effectivo de commissões privativas do respectivo quadro, no continente da Republica e ilhas adjacentes;

2.º Os que estiverem em gozo de licença, quando esta não exceda o prazo de 60 dias consecutivos ou 90 interpolados em cada anno civil;

3.º Os doentes por periodo não excedente a 4 meses;

4.º (*transitorio*). Os que forem chamados a serviço militar de que não possam isentar-se.

§ 1.º A situação de actividade é incompativel:

1.º Com commissões permanentes de qualquer natureza cujas funcções sejam inaccumulaveis com os serviços de telegraphos ou correios;

2.º Com o serviço de empresas, sociedades ou companhias que executem serviços dependentes da fiscalização do governo;

3.º Com o serviço de correspondente noticioso ou o de representante de empresas jornalisticas ou agencia de noticias;

4.º Com o commercio de publicações periodicas, de bilhetes de lotaria ou sellos e outras formas de franquia, nacionaes ou estrangeiras.

§ 2.º Os empregados só poderão aceitar os serviços de que tratam os n.ºs 2.º e 3.º do § anterior mediante licença do Governo passando á situação de licença illimitada quando a primeira lhes seja concedida. No caso de infracção d'estas disposições serão demittidos se não optarem pelos seus logares, decorridos oito dias, depois de serem mandados intimar para esse fim.

Art. 302.º Os funcionarios na actividade perceberão os vencimentos que por esta lei lhes pertencem com excepção dos comprehendidos no n.º 4.º do artigo antecedente aos quaes não é applicavel qualquer abono.

Art. 303.º São comprehendidos na situação de serviço destacado os funcionarios que desempenhem qualquer commissão de serviço a requisição de outro Ministerio.

§ 1.º Aos funcionarios nesta situação não se fará abono algum pela Administração Geral dos Correios e Telegraphos, sendo os seus logares prehenhidos como as demais vacaturas. Quando regressarem das commissões que esta-

vam desempenhando, ficarão addidos ao respectivo quadro, na categoria a que pertençam, para nelle entrarem, na sua altura, logo que tenham cabimento. Emquanto estiverem na situação de addidos, continuarão a perceber os vencimentos que lhes pertencem, que lhes serão abonados pelo Ministerio em que estiverem destacados.

§ 2.º O tempo de serviço nas commissões a que se refere este artigo será contado como de effectividade, depois da reentrada do empregado na respectiva classe, mas a promoção a classe superior, quando lhe pertença, em consequencia d'essa contagem, só terá logar quando ocorrer vacatura nessa classe.

§ 3.º O tempo de serviço nas commissões a que se refere este artigo será contado para a aposentação, se o empregado tiver continuado a contribuir durante esse periodo, para a respectiva caixa, nos termos legais.

§ 4.º Nenhum funcionario é obrigado a aceitar estas commissões.

§ 5.º Os funcionarios que aceitarem logares de serventia vitalicia nos serviços do Estado a que se refere este artigo serão exonerados.

Art. 304.º A situação de licença illimitada comprehende:

1.º Os funcionarios que tenham requerido para ser collocados nesta situação;

2.º Os que tenham obtido a autorização a que se refere o § 2.º do artigo 301.º

§ 1.º Aos empregados nesta situação não se fará abono algum de vencimentos, nem se lhes contará o tempo para a aposentação ou antiguidade. Os seus logares serão immediatamente preenchidos nos termos das demais vacaturas na classe.

§ 2.º O Governo reserva-se o direito de retirar as licenças concedidas nos termos d'este artigo.

§ 3.º O empregado nesta situação, que aceitar logar de serviço publico será immediatamente exonerado.

Art. 305.º A situação de inactividade comprehende:

Funcionarios doentes por periodo excedente a quatro meses (120 dias).

Art. 306.º Os funcionarios nesta situação perceberão os seguintes vencimentos:

1.º Até cinco annos de effectivo serviço, um terço do seu vencimento de categoria;

2.º Quando contem mais de cinco e até quinze annos de serviço effectivo metade do seu vencimento de categoria;

3.º Quando contem mais de quinze annos de serviço effectivo, qualquer que seja a sua idade, o vencimento de categoria correspondente á aposentação extraordinaria a que porventura tivessem direito pelo periodo de serviço prestado.

§ 1.º No caso do n.º 1.º d'este artigo, o abono de um terço não poderá exceder um anno contado da data da passagem a situação de inactividade. Expirado este prazo será o empregado-submettido á inspecção, e no caso de continuar a impossibilidade de voltar ao serviço, será licenciado sem vencimento por mais seis meses, findos os quaes se lhe applicará a demissão não se havendo apresentado.

§ 2.º Os empregados licenciados nos termos do paragrapho anterior darão vacatura no quadro, e só a este poderão voltar, quando dentro d'aquella situação tenham sido inspecionados e julgados aptos para o serviço ficando, até poderem entrar no quadro, na situação de disponibilidade sem vencimento.

§ 3.º O funcionario na situação de inactividade será sujeito á inspecção medica quando o Administrador Geral o entender e bem assim quando pretenda passar a actividade, devendo para este fim requerer conveniente e opportunamente.

§ 4.º Os funcionarios na inactividade perdem o direito á contagem do tempo para o accesso e não podem em caso algum ser promovidos enquanto se conservarem nessa situação.

Art. 307.º Os ajudantes do sexo feminino serão passados á situação de licenciados, sem vencimento quando por motivo de transferencia de marido, pae filho ou irmão com quem servissem na qualidade de encarregados hajam de ser transferidos para estação em que não tenham cabimento.

§ unico. Os ajudantes licenciados conservar-se-hão nessa situação até poderem readmittir-se.

Art. 308.º A situação de disponibilidade comprehende os funcionarios que tendo regressado de licença illimitada esperam vacatura na classe a que pertencem e os que se acharem nas condições do § 2.º do artigo 306.º A estes empregados não se fará qualquer abono nem se lhes exigirá serviço.

Art. 309.º Nenhum empregado poderá obter licença illimitada quando não tiver pelo menos quatro annos de serviço effectivo.

§ unico. Nenhum empregado poderá regressar ao serviço depois de gozar licença illimitada, sem que esta tenha durado seis meses pelo menos.

Art. 310.º Aos semaphoricos, aos encarregados de estações de 2.ª, 3.ª e 4.ª classes, aos vigias do mar, aos chefes de guarda-fios, aos carteiros de 1.ª e 2.ª classe, aos boletineiros de 1.ª classe são applicaveis os preceitos legais de que tratam os artigos 304.º, 305.º e 306.º, tendo os encarregados de estação direito ao abono dos seus vencimentos, na situação de inactividade, durante todo o tempo que se façam substituir pelos seus propostos legais.

Art. 311.º As licenças ao pessoal dos quadros e aos funcionarios de que trata o artigo antecedente, serão concedidas, quando o serviço o permitta, por motivo justo, allegado por escrito, ou como premio de bons serviços, nos termos dos artigos 333.º e 334.º d'este decreto.

Serão concedidas com os vencimentos de categoria:

1.º No caso de doença devidamente comprovada — até noventa dias seguidos ou interpolados em cada anno civil;  
2.º Nos casos de absoluta necessidade, allegada pelo empregado e comprovada, se assim se lhe exigir — até trinta dias, seguidos ou interpolados, em cada anno civil quando o merecerem pela sua assiduidade.

Em todos os outros casos serão concedidas sem vencimentos e nunca poderão exceder a noventa dias, seguidos ou interpolados, durante cada anno civil.

Art. 312.º O empregado que completar noventa dias de licença em um anno, por motivo que não seja o de doença, se não apresentar será demittido.

§ unico. Nas licenças requeridas para tratamento fica ao Administrador Geral livre o direito de mandar inspecionar o requerente quando assim o entender.

Art. 313.º As licenças a que se refere o artigo antecedente serão concedidas:

1.º Por mais de trinta dias, seguidos ou interpolados, dentro de um anno civil, pelo Ministro;

2.º Até trinta dias seguidos ou mais de oito pelo Administrador Geral;

3.º Até oito dias seguidos ou interpolados pelos directores dos serviços;

4.º Até cinco dias interpolados ou tres consecutivos pelos chefes de serviços externos.

Art. 314.º O pessoal jornalista poderá ser dispensado do serviço temporariamente pelos directores e chefes dos serviços externos, quando assim o requeriram, ficando substituidos por jornalistas adventicios.

Estas dispensas podem concedê-las, até sessenta dias, os primeiros funcionarios acima indicados e, até trinta, os segundos, dando conhecimento superiormente.

Art. 315.º Nenhuma licença poderá ser concedida pelo Administrador Geral em continuação da que houver sido concedida pelo Ministro. Do mesmo modo os directores e chefes dos serviços externos não poderão conceder licenças em continuação das já concedidas superiormente.

Art. 316.º O empregado que adoecer enviará desde logo participação de doente ao seu superior immediato.

Essa participação justifica a ausencia por dois dias. Prolongando-se o impedimento deve o mesmo empregado enviar attestado medico ao terceiro dia, o qual justificará a ausencia por trinta dias, incluidos os dois primeiros. Pela apresentação de novos attestados justificará a ausencia de trinta em trinta dias até cento e vinte dias.

§ 1.º O funcionario doente por mais de 120 dias seguidos ou não, no periodo de 360, será logo passado á situação de inactividade.

§ 2.º Logo que dê parte de doente fica o empregado sujeito a ser inspecionado no seu domicilio por facultativo nomeado pelo administrador geral ou pelos directores e chefes dos serviços, e ainda a ser visitado por empregado nomeado pelos mesmos chefes.

Art. 317.º Os funcionarios com parte de doente ou com licença por doença não poderão transferir a sua residencia para fora do domicilio official sem previa autorização do administrador geral, quando não a tenham obtido no acto da concessão da licença.

Art. 318.º Os funcionarios com parte de doente, que necessitarem de sair das suas residencias, deverão previamente solicitar autorização para tal fim justificando com attestado medico.

Art. 319.º As licenças, concedidas sem fixação da data em que devem começar a ser gozadas, deverão principiar a sê-lo dentro do prazo de oito dias, depois de communicado o despacho. Fimdo esse prazo, a licença só pode ser gozada mediante autorização especial.

Art. 320.º Os empregados em serviço nas ambulancias postaes, que se impossibilitarem temporariamente por motivo de accidente na linha, devidamente verificado, e quando o impedimento se não prolongar alem de um mês, perceberão, afora o seu vencimento por inteiro, os abonos designados no artigo 330.º, como se prestassem serviço nas ambulancias.

§ unico. Os continuos das ambulancias postaes, em vez dos abonos citados no artigo 330.º, receberão o subsidio diario de 400 réis, quando o impedimento se não prolongue alem de sessenta dias.

Art. 321.º Ao pessoal de qualquer categoria que se impossibilitar temporariamente por motivo de accidente occorrido em serviço, ou por motivo do mesmo, devidamente comprovado, serão abonados os respectivos vencimentos ou jornaes por inteiro durante o tempo em que estiver impedido de voltar ao serviço.

§ 1.º O Governo concederá uma pensão equivalente a metade do respectivo vencimento de categoria ou jornal á familia do empregado ou jornalista que no exercicio das suas funcções, ou em defesa das correspondencias, valores, linhas e estações entregues á sua guarda e responsabilidade for victima de qualquer desastre, sinistro ou ataque pessoal.

§ 2.º Em todos os casos se procederá previamente a rigoroso inquerito, para se averiguar se ha direito á pensão.

§ 3.º A pensão só poderá ser concedida á viuva, filhos menores ou mãe viuva do fallecido e caducará pela mudança de estado, maioridade ou fallecimento do pensionista.

CAPITULO XIX

Art. 322.º Os vencimentos de categoria e os jornaes do pessoal a que se refere este decreto são os seguintes:

Vencimentos de categoria:

a) Pessoal dos quadros:

- 1. Administrador Geral, por anno..... 2:600\$000
- 2. Directores de serviços, por anno..... 1:500\$000

3. Chefes de divisão, por anno.....	1:280\$000
4. Primeiros officiaes, chefes dos armazens e feis de 1.ª classe, por anno.....	1:080\$000
5. Thesoureiro pagador.....	1:080\$000
6. Segundos officiaes e feis de 2.ª classe, por anno.....	840\$000
7. Primeiros aspirantes e feis de 3.ª classe, por anno.....	600\$000
8. Segundos aspirantes: Nos primeiros cinco annos de effectivo serviço no quadro, por anno..	340\$000
Passados cinco annos de serviço effectivo no quadro, por anno.....	480\$000
9. Praticantes, por anno.....	180\$000
10. Conductores do quadro auxiliar de engenharia civil, por anno.....	480\$000
11. Desenhadores do quadro auxiliar de engenharia civil, por anno.....	420\$000
12. Primeiros semaphoricos, por anno.....	360\$000
13. Segundos semaphoricos, por anno.....	288\$000
14. Vigias do mar, por anno.....	216\$000
15. Chefes de guardas-fios, por anno.....	288\$000
16. Chefe do pessoal menor, por anno.....	360\$000
17. Continuos, por anno.....	300\$000
18. Carteiros de 1.ª classe: Até 20 annos de serviço, por anno..	306\$000
Passados 20 annos, por anno.....	342\$000
19. Carteiros de 2.ª classe, por anno.....	216\$000
20. Divisores: Do serviço dos correios, por anno..	360\$000
Do serviço de telegraphos, por anno	324\$000
21. Boletineiros: De 1.ª classe: Nos primeiros 20 annos, por anno.....	252\$000
Depois dos primeiros 20 annos, por anno.....	300\$000
De 2.ª classe: Nos primeiros 4 annos, por anno	180\$000
Depois dos 4 annos, por anno..	216\$000
b) Pessoal estranho aos quadros:	
22. Encarregados de estações: De 2.ª classe, por anno.....	240\$000
De 3.ª classe, por anno.....	220\$000
De 4.ª classe, por anno.....	200\$000
Telephono-postaes e postaes: Conforme a importancia do serviço, não podendo exceder por anno.....	72\$000
23. Chefes-telephonistas, por dia.....	1\$000
24. Telephonistas, por dia.....	\$600
25. Ajudantes do sexo feminino, por dia.....	\$400
26. Encarregados dos postos do correio, abono fixado em harmonia com a importancia do serviço, não podendo exceder, por anno.....	90\$000
27. Mecanicos electricistas, jornal variavel entre 700 réis e 1\$800 réis.	
28. Praticantes de mecanicos, jornal variavel de 400 a 600 réis.	
29. Guardas-fios jornalheiros: Nos primeiros cinco annos, por dia..	\$400
Depois de cinco annos, por dia.....	\$500
30. Distribuidores de 1.ª classe, nas capitães dos districtos e nas cidades da Covilhã, Elvas, Figueira da Foz, Guimarães e Setubal, por dia.....	\$550
31. Distribuidores de 2.ª classe, por dia.....	\$450
32. Distribuidores ruraes jornalheiros, por dia	\$400
33. Carteiros supranumerarios: Quando substituirem os effectivos, por dia.....	\$600
34. Boletineiros supranumerarios: Quando substituirem os boletineiros effectivos, por dia.....	\$500
35. Distribuidores supranumerarios: Quando substituirem os effectivos, o mesmo vencimento dos substituidos.	
36. Serventes graduados, por dia.....	\$600
Serventes jornalheiros, por dia.....	\$500
§ 1.º (transitorio). Os vigias do mar que actualmente vencem 700 réis por dia, ficarão com o mesmo vencimento até serem promovidos a segundos semaphoricos.	
§ 2.º (transitorio). Deixam de se preencher tantas vagas de serventes graduados quantos forem os continuos que excederem o quadro marcado no n.º 15.º do artigo.	
§ 3.º (transitorio). Emquanto a Administração Geral dos Correios e Telegraphos funcionar junto da Secretaria Geral do Ministerio deixará de ser preenchido o lugar de chefe do pessoal menor.	
§ 4.º (transitorio). Emquanto convier ao serviço a permanencia dos actuaes chefes das estações semaphoricas nos logares que occupam deixarão de ser preenchidos outros tantos logares de segundos semaphoricos.	
§ 5.º As primeiras vinte vagas que se derem na classe de segundos boletineiros de Lisboa e as primeiras seis na dos boletineiros do Porto não serão preenchidas e por cada uma será adquirido um bilhete de assinatura dos carros electricos das mesmas cidades para o serviço de distribuição de telegrammas.	
§ 6.º Aos actuaes chefes das estações telephonicas será mantido o vencimento de exercicio que percebem na data da promulgação d'este decreto.	

Art. 323.º Os vencimentos de exercicio, por anno, são os seguintes:

1. Ao chefe dos serviços dos armazens e aos primeiros officiaes que serviram de chefes dos serviços dos correios e telegraphos da cidade de Lisboa, chefe do serviço das encomendas postaes, chefe do serviço das ambulancias postaes, chefe das circunscricções electricas, e chefe do serviço telegrapho-postal do districto de Lisboa.....	200\$000
2. Aos chefes dos serviços dos correios e telegraphos da cidade do Porto.....	100\$000
3. Aos encarregados de serviço na estação telegraphica central de Lisboa quando forem aspirantes; A differença correspondente ao vencimento de 2.º official.....	
4. Aos encarregados de serviço na estação telegraphica central do Porto.....	120\$000
5. Aos encarregados das estações urbanas (postaes-telegraphicas ou telegraphicas) Sendo centros de distribuição.....	60\$000
Não sendo centros de distribuição..	48\$000
6. Aos encarregados das estações postaes urbanas: Pelo serviço de vales.....	48\$000
Não tendo este serviço.....	30\$000
7. Aos encarregados das estações que desempenhem o serviço de vales ou cobranças (alem da respectiva percentagem)	20\$000
8. Aos aspirantes em exercicio nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra abonar-se-lhes ha como subsidio de residencia por anno	40\$000
9. Aos continuos que sirvam de chefes do pessoal menor nos serviços dos correios de Lisboa e Porto.....	50\$000
10. Aos guarda-fios em exercicio nas cidades de Lisboa e Porto e os que tiverem a seu cargo a conservação e reparação das linhas ao longo do caminho de ferro de Lisboa ao Porto e das redes telephonicas inter-urbanas, gratificação por dia.....	100

§ 1.º São excluidos do abono de que trata o n.º 8 os empregados que tenham moradia dada pelo Estado na estação onde sirvam.

§ 2.º O abono de que trata o referido numero não está sujeito a desconto de especie alguma.

Art. 324.º Os abonos para falhas são os seguintes:

1. Ao thesoureiro pagador e aos feis dos correios e telegraphos da cidade de Lisboa.....	150\$000
2. Aos feis dos serviços dos correios e telegraphos da cidade do Porto.....	100\$000
3. Aos feis das capitães de districto.....	60\$000
4. Aos empregados que servirem de ajudantes de thesoureiro pagador e de ajudantes dos feis dos serviços dos correios ou telegraphos da cidade de Lisboa...	120\$000
5. Aos empregados que servirem de ajudantes dos feis dos serviços dos correios ou telegraphos da cidade do Porto....	90\$000
6. Aos ajudantes dos feis nas capitães dos districtos.....	48\$000

§ unico. As falhas deixarão de ser abonadas aos empregados que estejam impedidos de exercer o logar e reverterão a favor de quem o desempenhar ou para o Tesouro, quando não haja substituição d'esses empregados. Em qualquer caso não se abonará ao substituto a verba para falhas que por lei lhe pertença accumulada com a do logar que provisoriamente tenha de exercer.

Art. 325.º Alem dos vencimentos descritos no-artigo abonar-se-ha pelo serviço extraordinario:

1. Aos encarregados de serviço e aspirantes que fazem extraordinariamente serviço alem do que lhes competir por escala, por cada oito horas.....	Um dia do vencimento de categoria.
2. Aos encarregados de serviço e aspirantes das estações telegraphicas centraes de Lisboa e Porto que fizerem serviço consecutivo da meia noite ás seis da manhã, a cada um.....	\$800
3. Aos distribuidores nas condições do numero anterior a cada um.....	\$400
4. Aos empregados dos serviços dos correios de Lisboa e Porto pelo serviço de mardrugadas começado ás cinco da manhã ou antes: Aos officiaes.....	\$500
Aos aspirantes.....	\$400
Aos continuos.....	\$300
Aos serventes.....	\$200
5. Aos empregados dos serviços dos correios das cidades de Lisboa e Porto e aos das estações dos correios e telegraphos das capitães dos districtos das ilhas adjacentes que por necessidade urgente e falta de pessoal, forem obrigados a desempenhar trabalhos extraordinarios, ou que, por motivo de chegada de paquetes, tenham de demorar-se no serviço, por cada oito horas alem do que competir por escala ao empregado.....	Um dia do vencimento de categoria.

- 6. Ao aspirante que na estação da gare central dos caminhos de ferro em Lisboa ou no Porto desempenhar serviço á chegada e partida dos comboios correios rápidos, por anno..... 48#000
- 7. Aos divisores, pelo serviço de madrugada, quando esta começar ás cinco horas da manhã, ou antes, a cada um ..... #200
- 8. Aos carteiros que houverem de se apresentar de madrugada para marcação de correspondencia e outros serviços de correios de Lisboa e Porto, quando o serviço começar ás cinco horas da manhã, ou antes, a cada um, por madrugada... #160
- 9. Ao continuo ou servente incumbido da marcação dos vales do correios e ao continuo ou servente encarregado de os coordenar e imprimir os nomes das localidades, por anno..... 90#000
- 10. Aos aspirantes e vigias de mar em serviço em estações situadas em pontos de difficil accesso ou distantes de povoação 10 kilometros ou mais, por dia #160

§ 1.º As gratificações marcadas neste artigo pertencem a quem exercer effectivamente o respectivo cargo. O empregado que substituir interinamente outro no desempenho de logar a que pertença gratificação, receberá, durante os dias que servir, a parte da mesma gratificação que deixar de ser abonada ao empregado substituido.

§ 2.º O Governo fixará a quota que deve ser abonada aos empregados incumbidos do pagamento e da emissão de vales telegraphicos e de correios.

§ 3.º O serviço extraordinario de que trata o n.º 1.º é unicamente o de taxaço, transmissão, recepção e distribuição de telegrammas fora das horas de serviço normal das estações e por absoluta falta de pessoal ou occurrencias extraordinarias que o justifiquem; o abono respectivo só terá logar com previa autorização do Administrador Geral.

§ 4.º O abono pelo serviço extraordinario de que trata o n.º 5.º só terá logar pela chegada de paquetes quando o numero de empregados não seja sufficiente. A recepção ou expedição de correspondencias postaes só dá logar a abonos por serviço extraordinario nas estações centraes dos correios de Lisboa e Porto, e nas estações das capitães dos districtos administrativos das ilhas dos Açores e Madeira, nos termos que forem determinados pelo Administrador Geral. Qualquer que seja a hora da chegada ou partida das malas, este serviço é considerado como normal nas outras estações.

Art. 326.º Fora dos casos previstos no artigo antecedente qualquer abono por serviço extraordinario só poderá ser valido com autorização previa do Administrador Geral, para cada caso em especial.

§ 1.º Os funcionarios que mandarem executar serviços extraordinarios cuja importancia exceda a verba autorizada, serão responsaveis pelo pagamento do excesso.

§ 2.º Os funcionarios que receberem qualquer abono por serviços extraordinarios e que se averiguar não ter sido feito nos precisos termos do artigo 325.º serão obrigados a restituí-lo ao Estado.

§ 3.º Os encarregados da verificação das folhas das gratificações que, por falta de observancia da lei, derem logar a fazer-se indevidamente algum pagamento, serão punidos disciplinarmente.

§ 4.º Para os abonos designados nos n.ºs 1.º e 5.º do artigo antecedente, sommar-se-hão mensalmente as horas em que, em cada dia, o empregado tiver feito serviço extraordinario a mais das que lhe competirem segundo a distribuição de serviço em vigor, e o total será dividido por 8; o quociente determina o numero de dias de vencimento a abonar como gratificação. As fracções de oito horas serão pagas na proporção. Não entra no computo de que trata este paragrapho o tempo que tiver sido empregado em receber ou transmittir, depois do encerramento das estações, os telegrammas depositados durante o periodo de serviço normal, nem o que for necessario para os ensaios e explorações das linhas.

§ 5.º O serviço de madrugada, de que tratam os n.ºs 4.º e 7.º prolongar-se-ha até as nove horas da manhã, sem dar direito a qualquer outra remuneração.

§ 6.º Os serviços extraordinarios, de que tratam os n.ºs 1.º e 5.º, são obrigatorios para os empregados que para os mesmos forem escolhidos pelos chefes de serviço, considerando se falta não justificada a recusa ao seu desempenho sem motivo attendivel.

§ 7.º O serviço extraordinario pela chegada de paquetes será desempenhado em cada secção pelo respectivo chefe ou sub-chefe e pelos aspirantes, continuos, carteiros e serventes que forem indispensaveis.

Art. 327.º Aos empregados que viajarem por motivo de serviço serão feitos os seguintes abonos de ajudas de custo e despesas de viagem:

Ajudas de custo	
Administrador Geral.....	5#000
Directores de serviço.....	3#500
Chefes de divisão.....	2#500
Primeiros e segundos officiaes .....	2#000
Aspirantes, encarregados de estação, semaphoricos, telephonistas e mecanicos .....	#800
Garda-fios, chefe e vigias do mar .....	#700
Pessoal jornalista .....	#500

O pessoal de engenharia e dos serviços auxiliares de obras publicas, as que lho competirem pela sua categoria.

Despesas de transporte  
a) Ao Administrador Geral, directores de serviço, chefes de divisão, primeiros e segundos officiaes, feis de 1.ª

e 2.ª classes, em carruagem de 1.ª classe ou em 1.ª camara;

b) Aos aspirantes, conductores e desenhadores dos quadros auxiliares da engenharia civil e aos encarregados de estação, telephonistas, semaphoricos, vigias do mar, machinistas e chefes de guarda-fios em carruagem de 2.ª classe ou em 2.ª camara;

c) Aos outros empregados, em carruagem de 3.ª classe ou em 3.ª camara.

2.º Os abonos para transporte em estrada ordinaria serão feitos na razão de 35 réis por kilometro no continente da Republica, e na razão de 150 reis nas ilhas adjacentes.

§ unico. Os abonos de que trata este artigo não estão sujeitos a desconto algum.

Art. 328.º Aos empregados transferidos por conveniencia do serviço será abonada a despesa da jornada d'elles e das suas familias, considerando-se, para este effeito, familia do empregado sua mulher e filhos, seus paes e irmãs, quando forem sustentados pelo empregado no domicilio d'este. Os abonos a cada pessoa de familia serão iguaes aos que por lei competirem ao empregado. Não será abonada a despesa de jornada da familia quando o empregado for nomeado para o desempenho de commissão temporaria ou serviço extraordinario, salvo quando antecipadamente se possa fixar a sua duração em mais de tres meses.

§ 1.º Não dão direito a qualquer abono as transferencias feitas a pedido do empregado.

§ 2.º Não será abonada a despesa da jornada ás pessoas da familia dos empregados quando não provem com os devidos documentos que se acham nas condições de parentes previstas neste artigo.

§ 3.º Os abonos de que trata este artigo não estão sujeitos a desconto algum.

Art. 329.º Aos chefes de guarda-fios e guarda-fios será feito o abono pelos trabalhos de campo nos termos fixados no regulamento.

Art. 330.º Aos empregados em serviço nas ambulancias postaes e aos agentes postaes embarcados serão feitos, em vez dos abonos de ajudas de custo e despesas de transporte, a que se refere o artigo antecedente, os seguintes abonos:

Aos agentes postaes embarcados:  
Por cada dia de viagem..... 1#500

Aos chefes das ambulancias postaes por viagem completa de ida e volta quando a distancia a percorrer no sentido ascendente ou descendente for superior a 400 kilometros:

Sendo o serviço feito de noite..... 4#000

Sendo o serviço feito de dia..... 3#500

Quando a distancia a percorrer no sentido ascendente ou descendente for superior a 200 kilometros:

Sendo o serviço feito de noite..... 3#000

Sendo o serviço feito de dia..... 2#500

Quando a distancia a percorrer no sentido ascendente ou descendente for 200 kilometros ou menos:

Sendo o serviço feito de noite..... 1#500

Sendo o serviço feito de dia..... 1#200

Aos ajudantes das ambulancias postaes por viagem completa de ida e volta:

Quando a distancia a percorrer no sentido ascendente ou descendente for superior a 400 kilometros:

Sendo o serviço feito de noite..... 3#500

Sendo o serviço feito de dia..... 3#000

Quando a distancia a percorrer no sentido ascendente ou descendente for superior a 200 kilometros:

Sendo o serviço feito de noite..... 2#500

Sendo o serviço feito de dia..... 2#000

Quando a distancia a percorrer no sentido ascendente ou descendente for 200 kilometros ou menos:

Sendo o serviço feito de noite..... 1#200

Sendo o serviço feito de dia..... 1#000

Aos empregados que servirem de continuos das ambulancias postaes, por viagem completa de ida e volta:

Quando a distancia a percorrer no sentido ascendente ou descendente for superior a 400 kilometros:

Sendo o serviço feito de noite..... 3#000

Sendo o serviço feito de dia..... 2#500

Quando a distancia a percorrer no sentido ascendente ou descendente for superior a 200 kilometros:

Sendo o serviço feito de noite..... 2#000

Sendo o serviço feito de dia..... 1#800

Quando a distancia a percorrer no sentido ascendente ou descendente for 200 kilometros ou menos:

Sendo o serviço feito de noite..... 1#000

Sendo o serviço feito de dia..... #800

Quando por accidente na linha ferrea, os empregados se demorarem fora da sua residencia mais de vinte e quatro horas alem do tempo de viagem normal, abonar-se-ha por cada dia a mais d'aquelles que devia durar a viagem:

Aos chefes e ajudantes..... 1#500

Aos empregados que servirem de continuos..... 1#000

Ao continuo encarregado da guarda, conservação e limpeza do material das ambulancias postaes, e bem assim da marcação das correspondencias da ultima hora ou outros serviços na estação da gare central dos caminhos de ferro em Lisboa:

Por dia de serviço..... #300

Aos empregados que acompanharem malas fechadas nas linhas ferreas e seus ramaes:

Quando a distancia a percorrer no sentido ascendente ou descendente for superior a 400 kilometros:

Sendo o serviço feito de noite..... 1#500

Sendo o serviço feito de dia..... 1#000

Aos empregados que acompanharem malas fechadas nas linhas ferreas ou seus ramaes:

Quando a distancia a percorrer no sentido ascendente ou descendente for superior a 200 kilometros:

Sendo o serviço feito de noite..... 1#000

Sendo o serviço feito de dia..... #800

Quando a distancia a percorrer no sentido ascendente ou descendente for inferior a 200 kilometros:

Conforme o serviço for desempenhado de noite ou de dia, uma gratificação arbitrada pela Direcção Geral e cujo maximo é fixado em 800 réis por serviço.

§ 1.º Nas linhas ferreas em que a distancia a percorrer no sentido ascendente ou descendente for inferior a 200 kilometros, considerar-se-ha como feito de dia o serviço das ambulancias postaes que, em uma viagem redonda, partirem, quer na ida, quer na volta, desde as cinco horas da manhã até as quatro horas da tarde.

§ 2.º Os abonos de que trata este artigo não estão sujeitos a desconto de especie alguma.

Art. 331.º O pessoal tecnico incumbido da fiscalização das industrias electricas receberá as ajudas de custoe despesas de viagens, marcadas no artigo 200.º

CAPITULO XX

Premios e recompensas

Art. 332.º Os premios e recompensas aos empregados dos serviços dos correios e telegraphos são:

1.º As licenças a que se referem os artigos 333.º e 334.º

2.º Louvor em ordem de serviço do Administrador Geral;

3.º Abono de gratificações extraordinarias;

4.º Portaria ou decreto de louvor e as demais distincções honorificas que o Governo pode conceder.

Art. 333.º Os empregados dos serviços dos correios e telegraphos, sem distincção de classe ou categoria, bem como os jornaleros que durante um anno civil tiverem desempenhado as suas funções sem nota alguma, nem faltas ao serviço, poderão gozar, dentro do anno civil immediato, quinze dias de licença com os respectivos vencimentos.

§ unico. O empregado que prescindir num anno civil da concessão facultada no presente artigo, terá direito a gozar no anno immediato de trinta dias de licença consecutivos, uma vez que nos dois annos seguidos tenha satisfeito ás prescrições do mesmo artigo.

Art. 334.º Aos empregados que servirem nas ambulancias postaes sem nota nem faltas não justificadas durante um anno, poderá ser concedida licença identica á de que trata o artigo 333.º, percebendo além do vencimento os abonos correspondentes ás viagens que lhe pertenceriam se estivessem em effectivo serviço nas mesmas ambulancias. Não poderá, contudo, o mesmo empregado gozar simultaneamente em um anno as licenças de que trata este artigo e o anterior.

§ unico. É applicavel a disposição d'este artigo aos carteiros ou distribuidores supra numerarios que servem de continuos nas ambulancias.

Art. 335.º As licenças de que tratam os artigos 333.º e 334.º serão concedidas sem prejuizo do serviço e a ordem da sua concessão será estabelecida em harmonia com as informações que os chefes dos serviços prestarem acerca dos empregados que as requererem.

CAPITULO XIX

Penalidades

Art. 336.º Consideram-se faltas não justificadas:

1.º A ausencia, até dois dias, sem mandar parte de doente;

2.º A ausencia, por mais de dois dias, sem mandar attestado medico;

3.º A saída do serviço sem autorização do respectivo chefe;

4.º A entrada para o serviço depois de encerrado o respectivo ponto;

5.º A falta ao serviço extraordinario sem justificacão immediata;

6.º A transposição do limite de licença obtida;

7.º A mudança de residencia official sem autorização superior;

8.º A saída do domicilio durante a doença, sem previa apresentacão de attestado medico autorizando-a.

§ 1.º Não se considera falta a ausencia por motivo de nojo até tres dias, se for immediatamente participado ao respectivo chefe o motivo da ausencia.

§ 2.º O funcionario que entrar depois de encerrado o ponto poderá justificar a demora no proprio dia, perante o chefe respectivo, e, se lhe for relevada a falta, assim se declarará no respectivo livro.

Art. 337.º As faltas, a que se refere o artigo antecede-

dente, determinam sempre perda total de vencimentos, independentemente de qualquer outra penalidade que haja de ser applicada.

Art. 338.º As penas disciplinares applicaveis aos funcionarios e empregados dependentes da Administração Geral dos Correios e Telegraphos, são: advertencia, reprehensão verbal ou registada, multa até a importancia de quinze dias do respectivo vencimento, suspensão até cento e oitenta dias, salvo o disposto no § unico do artigo 340.º, e demissão.

§ 1.º A applicação de qualquer d'estas penas não subtrah o funcionario á applicação de outras, que, em virtude das disposições do Código Penal, o poder judicial lhe possa impôr.

§ 2.º Alem das penas designadas, os empregados sob cuja responsabilidade se tenha extraviado qualquer correspondencia postal, caixa ou carta com valor declarado ou encomenda pela qual o Estado tenha a obrigação de pagar indemnização, ficam sujeitos ao pagamento da mesma indemnização ou de parte d'ella, conforme as circunstancias. São igualmente responsaveis pelo valor dos objectos confiados á sua guarda, e ainda pela importancia das taxas dos telegrammas que indevidamente tenham transmittido sem effectuar a competente cobrança.

Art. 339.º São causas de advertencia, reprehensão ou multa, conforme a gravidade da falta, a negligencia, insubordinação leve, erros ou faltas de serviço e mau procedimento.

§ 1.º As penas de advertencia e reprehensão verbal podem ser impostas pelo administrador geral, directores e chefes de serviço.

§ 2.º A pena de reprehensão registada pode ser imposta pelo administrador geral e pelos directores de serviço.

§ 3.º A pena de multa até cinco dias pode ser imposta pelos directores de serviço e até quinze dias pelo administrador geral.

Art. 340.º São causas de suspensão: a reincidencia nas faltas a que se refere o artigo antecedente; insubordinação grave; recusa ao desempenho de serviços extraordinarios e desobediencia voluntaria ás ordens superiores, em objecto de serviço; acceitação de collocações incompativeis ou inaccumulaveis com o exercicio do cargo e provocação á indisciplina ou insubordinação.

O effecto da suspensão é privar o empregado do exercicio do cargo e dos vencimentos correspondentes.

§ unico. A pronuncia por qualquer crime, logo que o respectivo despacho tenha sido intimado e enquanto subsistir, importa sempre a pena de suspensão.

Art. 341.º São causas de demissão: a reincidencia nas faltas que tenham motivado a suspensão e, em geral, qualquer falta grave posterior a duas suspensões; revelação de assunto que constitua segredo profissional; inconfidencia e revelação dolosa dos negocios e segredos da repartição, em prejuizo do Estado ou de particulares; abandono de serviço; factos ou actos deshonorosos; insistencia no exercicio de funcções incompativeis ou inaccumulaveis com as do cargo; acceitação ou participação em lucros provenientes da marcha ou resolução de negocios pendentes da repartição em que servir o empregado; offensas ou injurias ás instituições; instigação á desordem ou perturbação da ordem publica.

§ 1.º Determinam sempre a demissão: a condemnação em quaesquer penas maiores, estabelecidas na lei penal, a condemnação em penas correccionaes por actos que envolvam falta de probidade ou de d'ouros publicos.

§ 2.º Determinam outrossim a demissão trinta faltas não justificadas seguidas, ou quarenta e cinco interpoladas no decurso de seis meses.

Art. 342.º A pena de suspensão até trinta dias pode ser applicada pelo Administrador Geral, a que exceder trinta dias pelo Ministro.

Art. 343.º A pena de demissão dos funcionarios de serventia vitalicia será applicada em decreto e a de suspensão superior a trinta dias, em portaria. Em todos os outros casos as penas de demissão e suspensão serão applicadas por despacho do Administrador Geral.

Art. 344.º Nenhum funcionario será castigado sem ser previamente ouvido, salvo os casos de ausencia sem licença e os casos extraordinarios e imprevistos, a que seja indispensavel acudir sem demora, ou ainda aquelles em que a culpabilidade seja manifesta.

§ unico. As penas de advertencia, reprehensão verbal e multa até quatro dias, não serão registadas.

## CAPITULO XXII

### Disposições diversas

Art. 345.º Os antigos correios-conductores continuam prestando serviço na Administração Geral e nas ambulancias postaes. Aos que não fizerem serviço nas ambulancias postaes ser-lhes-ha abonada, como gratificação, a importancia de 200\$000 réis annuaes como supplemento de retribuição.

Art. 346.º Fica garantido o direito de que tratam os artigos 19.º e 20.º da regulção de 13 de agosto de 1894, unicamente aos empregados que em 7 de julho de 1880 pertenciam aos quadros da antiga direcção geral dos correios e postas do reino ou das administrações centraes suas dependentes, e aos aposentados que tiverem servido nos mesmos quadros.

§ unico. A disposição d'este artigo applica-se não só aos empregados que continuarem no serviço da Administração Geral dos Correios e Telegraphos, como aquelles que tenham sido ou forem collocados, não sendo a seu requerimento, em qualquer outro ramo de serviço publico.

Art. 347.º É mantida a Caixa de Auxilio para os em-

pregados dos correios e telegraphos, criada pela carta de lei de 7 de julho de 1880 e autorizada pelo decreto com força de lei de 29 de julho de 1886.

§ 1.º A Caixa de Auxilio continuará tendo estatutos approvados pelo Governo e conservará o seu character especial, podendo funcionar como *sociedade de socorro mutuo*, como *caixa economica* e como *sociedade cooperativa*, destinada a fazer operações de credito em beneficio dos associados. Terão direito a ser socios da Caixa todos os empregados dos correios e telegraphos, qualquer que seja a sua situação, os que forem collocados em outra qualquer repartição do Estado, os aposentados e igualmente os que, em 14 de agosto de 1892, pertenciam ao quadro para o serviço dos faroes, comtanto que contribuam com as respectivas quotas.

§ 2.º O Governo concederá á Caixa de Auxilio um subsidio annual não excedente a 500\$000 réis e alem d'esta verba reverterão a favor da mesma Caixa as seguintes receitas:

1.º O producto da venda dos objectos de ouro, prata, pedras preciosas e quaesquer outros valores encontrados em cartas ou maços;

2.º Os valores ao portador encontrados em maços cintados;

3.º O producto da venda dos jornaes, impressos manuscritos sem character epistolar, amostras, caixas, encomendas postaes e outros objectos caidos em refugio;

4.º O producto da venda do material e impressos, dos correios e telegraphos, considerados inuteis para o serviço;

5.º O excesso das taxas telegraphicas que não puderem ser restituído aos expedidores.

§ 3.º Serão de nomeação do Governo, de entre os associados, os cargos de presidente e secretario da Direcção e o de presidente do conselho fiscal da mesma Caixa, bem como os supplentes d'estes cargos, ficando suspensos os effectos dos n.ºs 1.º a 5.º do § 2.º d'este artigo até que os respectivos estatutos sejam reformados no sentido prescrito neste paragrapho.

§ 4.º O Governo concederá á mesma Caixa a facultade de enviar, por meio de vales de serviço, as quantias representativas dos socorros ou subsidios concedidos pelos seus estatutos e bem assim permittirá que o pagamento das joias, quotas e prestações dos associados se faça por dedução nas respectivas folhas de vencimento.

Art. 348.º (transitorio). Será collocado no lugar de Administrador Geral dos Correios e Telegraphos o engenheiro que actualmente exerce o cargo de Director Geral dos Correios e Telegraphos.

Art. 349.º (transitorio). O chefe fiscal de exploração postal supranumerario, em serviço na extinta Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, passa a servir como adjunto do Administrador Geral dos Correios e Telegraphos, com o vencimento de director de serviço.

§ unico. Este lugar será suprimido logo que o referido funcionario deixe o serviço activo.

Art. 350.º (transitorio). Os chefes da 1.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª repartições da extinta Direcção Geral dos Correios e Telegraphos são collocados como directores das 1.ª, 4.ª, 3.ª e 5.ª Direcções da Administração Geral dos Correios e Telegraphos.

Art. 351.º (transitorio). Será collocado no lugar de chefe da 2.ª circunscrição electrica o engenheiro que actualmente exerce o cargo de chefe da 2.ª circunscrição telegraphica, recebendo os vencimentos que competirem á sua categoria no serviço de obras publicas.

Art. 352.º (transitorio). O antigo administrador dos Correios e Telegraphos do Porto é collocado no lugar de primeiro official do serviço dos correios, devendo occupar o primeiro numero da respectiva escala de antiguidades.

Art. 353.º (transitorio). O antigo chefe da repartição telegraphica de Lisboa é collocado no lugar de primeiro official do serviço dos telegraphos, devendo ter o primeiro numero na respectiva escala de antiguidades.

Art. 354.º (transitorio). Os actuaes feis das 6.ª e 5.ª secções das estações centraes dos correios de Lisboa e Porto são collocados como primeiros officiaes do serviço dos correios, ficando, pela ordem da respectiva antiguidade, á esquerda do ultimo empregado d'esta classe.

Art. 355.º (transitorio). O escrevente de obras publicas actualmente em serviço na 5.ª repartição da extinta Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, é collocado como segundo aspirante do serviço dos correios, ficando á esquerda do ultimo empregado d'esta classe.

Art. 356.º (transitorio). Os antigos directores de correio continuarão em serviço nos logares que desempenhavam antes da promulgação da lei de 7 de julho de 1880.

§ unico. O quadro para o serviço de telegraphos será aumentado com um segundo aspirante por cada um dos directores de correio que fallecer, for aposentado ou collocado no quadro.

Art. 357.º (transitorio). Os ajudantes telegraphicos effectivos e supranumerarios de nomeação anterior a 1 de dezembro de 1892 serão collocados pela ordem da sua antiguidade nas primeiras vagas que se derem na classe de segundos aspirantes do serviço de telegrapho.

Art. 358.º (transitorio). As ajudantes telegraphicas supranumerarias, de nomeação anterior a 1 de dezembro de 1892, serão consideradas como effectivas para todos os effectos.

Art. 359.º (transitorio). Continuarão ao serviço nas estações telegraphicas, com a remuneração diaria de 500 réis, os actuaes praticantes dos telegraphos, admittidos nos termos do artigo 54.º e seu paragrapho, do decreto de 30 de dezembro de 1901.

Art. 360.º (transitorio). Os primeiros e segundos guar-

da-fios, os guarda-fios auxiliares, os terceiros distribuidores, distribuidores ruraes e serventes de nomeação anterior a 1 de dezembro de 1892, continuam a ser considerados de serventia vitalicia.

§ 1.º Os empregados de que se trata serão substituidos por jornaleiros á maneira que forem vagando os respectivos logares.

§ 2.º Os vencimentos dos segundos guarda-fios e guarda-fios auxiliares serão aumentados á medida que se derem vacaturas na classe immediatamente superior, como se tivessem logar as promoções de que trata o artigo 46.º do decreto com força de lei de 29 de julho de 1886.

Art. 361.º (transitorio). Poderão ser chamados pelo Governo dois engenheiros para auxiliarem a Administração Geral nos estudos a que esta haja de proceder para implantação e melhoramentos de varios serviços technicos. Estes engenheiros que terão um vencimento igual ao dos chefes de divisão, serão dispensados quando o seu concurso deixe de ser necessario.

Art. 362.º (transitorio). Enquanto não houver praticantes habilitados com o curso da Escola Pratica de Correios e Telegraphos serão admittidos como praticantes os candidatos approvados nos concursos para o provimento dos logares de segundos aspirantes dos correios e telegraphos que estejam á espera de vacatura para entrar no respectivo quadro.

§ unico. Na falta de candidatos nestas condições poderão ser admittidos nos logares de praticantes individuos habilitados com o curso das antigas escolas praticas elementares de telegraphia, que não tenham mais de vinte e cinco annos de idade.

Art. 363.º Os actuaes cabos de guarda-fios terão os vencimentos correspondentes á sua antiguidade e residencia, como guarda-fios, mas conservarão a gradação de cabos até á completa extincção d'esta classe.

Art. 364.º O Governo proporá annualmente ao Parlamento o aumento que seja necessario do pessoal estranho aos quadros e jornaleiro.

Art. 365.º As disposições da presente reforma só comecam a ter execução para o effecto dos vencimentos em 1 de julho de 1911, devendo para todos os outros effectos ser considerada em vigor desde a presente data.

Art. 366.º O Governo fará os regulamentos necessarios para a execução d'este decreto.

Art. 367.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Attendendo ao parecer da sub-commissão de syndicança á Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, incumbida da revisão do processo instaurado em setembro de 1909 ao segundo aspirante Alfredo Jorge dos Santos, punido com vinte e tres dias de suspensão de vencimento e exercicio, que reconheceu ser a penalidade injustamente applicada, por falta de fundamento legal, e tendo em consideração que o mesmo aspirante perdeu a sua promoção, por antiguidade, em virtude de lhe haver sido descontada a effectividade relativa ao periodo que decorreu durante a referida suspensão, o que importa reparar;

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa ha por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

1.º Que se considere sem effecto no cadastro respectivo a penalidade que lhe foi imposta;

2.º Que seja promovido á classe immediata desde já, ficando na situação de addido, e collocando-se na altura que lhe devia pertencer, na primeira vacatura, devendo perceber o respectivo vencimento desde a data do presente decreto.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

## Caminhos de Ferro do Estado

### Conselho de Administração

Annuncia-se, em observancia da carta de lei de 24 de agosto de 1848, haverem requerido D. Maria Rita Ferreira, viuva do chefe de estação de 2.ª classe da Direcção do Caminho de Ferro do Minho e Douro, e D. Maria das Dores Marques Pinheiro, mãe do fiel da mesma Direcção, Antonio Luis Araujo Leite, a restituição das fianças que, respectivamente, seu marido e filho depositaram como caução aos seus empregos, a fim de que qualquer pessoa que tambem se julgue com direito áquelle pagamento, ou a parte d'elle, requeira perante o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado dentro do prazo de sessenta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Lisboa, 30 de maio de 1911.—O Vogal-Secretario, *Pedro Arnaut de Meneses*.